

1. DOUTRINA

1.1 AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Dárcio Guimarães de Andrade(1)

1. ORIGEM

As cooperativas de trabalho começaram na França, no Século XIX, como forma de reação dos trabalhadores à revolução industrial. O Decreto 22.232, de 19.12.1932, teve o art. 24 assim redigido:

“São cooperativas de trabalho aquelas que, constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício ou de ofícios vários de uma mesma classe, têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar obras, tarefas, trabalhos ou serviços públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns.”

A CLT de 1943 silenciou.

O Decreto 22.232 vigorou de 1932 até 1966, quando veio o Decreto-Lei 59, de 21.11.66. Hoje, o tema está regulado pela Lei 5.764, de 16.12.71, cujo artigo 90 prevê: “Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”. A Justiça do Trabalho sempre respeitou tal texto legal, julgando improcedente as ações movidas pelos associados contra as cooperativas. A CF/88, no § 2º, do art. 174, estabelece que: “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Assegurou-se, pela Carta Política, o concreto apoio do Estado em prol do cooperativismo. Com efeito, o cooperativismo é progresso e forma concreta de afastar o desemprego. A teor do texto constitucional, as cooperativas devem ser apoiadas e estimuladas.

2. CARACTERES DAS COOPERATIVAS

São sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de

natureza civil, não sujeitas à falência, distinguindo-se das outras sociedades pelas seguintes características:

A) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

B) variabilidade do capital social, representado por cotas-partes;

C) limitação do número de cotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

D) inacessibilidade das cotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

E) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

F) quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

G) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

H) neutralidade política e indiscriminação religiosa, social e racial;

I) exigência mínima de 20 associados para a fundação da cooperativa, inaplicando-se o princípio da unicidade;

J) prestação de assistência aos associados e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

K) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços;

L) inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados.

Quero salientar, a bem da verdade, que, faltando algumas características, a existência da cooperativa aparecerá viciado, como nas letras A, E, G, H, J e K. O ingresso na cooperativa não pode ser imposto. Se ocorrer imposição, a cooperativa perderá sua característica. Repito que o pedido de ingresso e a matrícula terão que ser espontâneos. Assim, as cooperativas de gatos espelham, tão-somente, as vontades dos patrões e nunca da livre decisão dos trabalhadores.

Quanto ao vínculo empregatício, inexistente entre a cooperativa e os associados, firme no artigo 90, da Lei 5764/71, foi ratificado pelo parágrafo único do art. 442, do Estatuto Celetizado. Aliás, ocorreu o pleonismo, mas já diziam os romanos: “quod abondat non nocet”.

3. PREVIDÊNCIA

Como fica a situação dos cooperados? Ora, pela lei atual, são autônomos, recolhendo, como tal, para o INSS. Aliás, preconizo que a cooperativa, para maior garantia, deverá ficar com os carnês e providenciar, mensalmente, o recolhimento, diante do desinteresse do cooperado. Pelo Decreto 167/92 foi definida a forma do salário-de-contribuição do cooperado. Repito: o cooperado recolherá o INSS como autônomo e terá assegurado todos os benefícios da previdência social, sem qualquer prejuízo.

4. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A OIT, sediada em Genebra, destacou sempre a importância das cooperativas de trabalho, como se infere da Recomendação 127, de 21.06.66. Menciona as cooperativas de serviços, de artesões, de operários de produção e de trabalho. Preleciona, com ênfase, ser importante melhorar a situação econômica, social e cultural das pessoas. Destacou: “Com a finalidade de melhorar as oportunidades de emprego, as condições de trabalho e as receitas dos trabalhadores agrícolas sem terras, deveriam estes ser ajudados, quando for conveniente, a organizarem-se, voluntariamente, em cooperativas de trabalho”.

Como se denota, a OIT destacou a magna importância do cooperativismo, na tentativa de espantar o terrível fantasma do desemprego. A manutenção do trabalhador no campo, evitando-se o êxodo rural, se apresenta, hodiernamente, como essencial, para evitar a proliferação das favelas nos centros urbanos.

5. TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO

São duas modernas palavras altamente ericadas no Direito do Trabalho. A 1ª está regulada pelo Enunciado 331/TST, permitindo a contratação de empresa interposta para a realização de atividade-meio. Sabidamente, a atividade-fim não poderá, jamais, ser terceirizada. Assim, o colégio não poderá terceirizar o ensino, mas poderá fazê-lo quanto à limpeza do prédio, concentrando, de tal arte, todos os esforços na sua atividade-fim, de modo a oferecer excelentes produtos. Existe, contudo, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, a qual, porém, deverá participar, desde o início, do processo trabalhista, consoante pacífica jurisprudência.

A flexibilização aflora no art. 7º/CF, quanto à redução salarial, de jornada e turnos de revezamentos.

É aqui, de modo claro, inovadora forma de flexibilização das relações entre capital e trabalho, vindo abrandar a rigidez das normas trabalhistas.

Ressalto que o cooperativismo não deixa de ser modelo para solucionar os intrincados problemas de produção em empresas, que tenham por fito reduzir seus custos. Aí nasce a terceirização lícita, carreada, também, para o meio rural.

Relembro, à guisa de estudos, que a cooperativa de trabalho adveio da flexibilização do Direito do Trabalho e a terceirização das atividades patronais. A crise, que eclodiu na economia mundial, originou a flexibilização, com repercussões nas relações laborais.

Existem, mundialmente, dois sistemas específicos de relações de trabalho: o regulamentado e o não regulamentado. No derradeiro, conforme curial sabença, a lei quase não ocupa espaço, pois tudo é delegado às autonomias das vontades. O homem é dotado do livre-arbítrio e possui autonomia para decidir, via negocial. A negociação coletiva gera tudo, após longas discussões entre as duas categorias econômicas e profissional. Por outro lado, o sistema regulamentado, adotado aqui, consiste no conjunto de leis, que criam e sistematizam direitos e que, também, regularm as relações entre patrões e operários e entre

as organizações sindicais. Todos os direitos são elencados na legislação que tem as características de irrenunciabilidade e inderrogabilidade. A par das condições mínimas, existe um largo campo aberto à inserção de outros direitos, por meio de ato patronal, arbitragem, sentença normativa e ampla negociação, tudo partindo das condições mínimas asseguradas. Logo, adveio a idéia de flexibilizar os sistemas regulamentados, afrouzando a rigidez do Direito do Trabalho, para enfrentar crises econômicas. O trabalhador vê nisso lesão, pois não compartilha dos lucros.

6. ORIGEM DO PROJETO

Toda lei, para se interpretada, necessita de ter o exame da sua razão, isto é, a “mens legis”. O projeto nasceu de pedido do movimento sem terra do Mato Grosso, apresentado por Deputado populista. Esclareço, “ab initio”, que o objetivo foi eliminar o desemprego ou, pelo menos, minimizá-lo. O alarme social do projeto foi inegável. Se aprovado, como constou, além dos evidentes benefícios que trata à vasta camada de trabalhadores, sobretudo ao setor RURAL, terá o mérito de desafogar a Justiça o Trabalho, ao transformar em lei o entendimento jurisprudencial predominante. O Projeto de lei 3383 tramitou 3 anos no Congresso, até se convolar em lei. O Deputado Osvaldo Melo, relator, salientou a ausência de emendas ao projeto, o que comprova o notório consenso no Congresso a respeito da matéria. O mencionado Relator justificou o projeto: “ no fato de ser este o entendimento jurisprudencial dominante e na importância do cooperativismo de trabalho ao aperfeiçoamento e flexibilização das relações entre capital e trabalho.” Na exegese de qualquer lei, reputo essencial conhecer a vontade do legislador na definição de determinado fato, não me valendo só do sentido gramatical: Trata-se de ótimo critério. De plano, verifico que o projeto não veio da bancada ruralista, como os afoitos podem pensar.

7. A LEI 8.949, DE 12.12.1994

Através da lei em epígrafe, foi incluído o parágrafo único no artigo 442 do Estatuto Celetizado. A 1ª parte (inexistência de vínculo entre a cooperativa e seus associados) repetiu o artigo 90 da Lei 5.764/71, não apresentando, pois, novidade. Contudo, a parte final constituiu novidade: não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e os tomadores de serviços dela. Logo, os associados são autônomos, patrões de si mesmo, sem qualquer subordinação jurídica. Contudo, se o tomador de serviços, por exemplo, der ordens diretas e pessoais aos cooperados, bem como efetuando-lhes pagamentos, proporcionará, com supedâneo no Enunciado 331/TST, a relação de emprego consigo. Assim, qualquer ordem, reclamação e pagamento deverá se materializar via cooperativa e jamais através dos cooperados. Aqui reside o nó górdio da questão. Recomendo, pois, muita cautela no que pertine à pessoalidade e onerosidade. Aliás, no contrato individual de trabalho, os caracteres são pessoalidade, não-eventualidade, dependência e onerosidade. O empregado, pessoa física, não pode se fazer substituir por outrem, eis que vedada a novação subjetiva. A verdade reside no fim do contrato com a

morte do empregado. Só a pessoa física, contando mais de 14 anos, exceto o aprendiz, pode ser empregador, na acepção legal da palavra. Volto a insistir: nada de ordens diretas, nem pagamento ao associado da cooperativa, porquanto não é empregado do tomador de serviços, nem de exigir quais cooperados prestarão os serviços em horários estabelecidos pelo tomador.

8. FRAUDE

O artigo 9º/CLT, bem utilizado pela Justiça do Trabalho, considera nulo qualquer ato patronal, que tenha por escopo evitar a aplicação da legislação trabalhista. Fraude, na concepção de José Náufel, é “toda manobra empregada para enganar um terceiro e causar-lhe prejuízo.” A justiça, pela tradição, ama o contrato individual de trabalho, que estabelece direitos e obrigações recíprocas. Os direitos do trabalhador emergem do mencionado contrato, fonte autônoma do Direito do Trabalho. Se já são tão poucos, argumenta-se, qualquer fraude para reduzi-los deverá ser rechaçada, com a implantação do princípio da primazia da realidade.

Assim, considero fraude o hospital dispensar todos os médicos e recomendá-los a criar cooperativa para prestar similares serviços ao hospital, nos mesmos horários. Certamente, nenhum Juiz dará guarida a tal cooperativa. Idem, se o fazendeiro despedir todos os empregados e obrigá-los a fundar cooperativa de trabalho, no escopo de trabalhar nos mesmos horários, funções e fazenda. Inúmeras demandas trabalhistas ensejaram o fechamento de cooperativas, porquanto evadas de fraudes. A cooperativa deve, no estatuto, prever, ainda, a forma de participação do associado. Aquelas características essenciais, aqui destacadas, devem ser, rigorosamente, obedecidas pelas cooperativas, pena de nulidade. A justiça, em cada caso concreto, apurará se houve subordinação clara e inequívoca do associado à tomadora dos serviços. Se tal ocorrer, com arrimo no artigo 9º/CLT, decidirá a respeito do vínculo direto entre eles. É o risco natural que o tomador de serviços enfrentará.

9. JURISPRUDÊNCIA

Nosso TRT, tem enfrentado as questões levantadas pelas partes e quando em torno de cooperativas.

No RO 6963/88, publicado no MG de 21.07.89, foi decidido: “Na união de trabalhadores, vinculados pelo afeição social em cooperativa, para juntos trabalharem e colocarem seus produtos no mercado, as regras de organização não geram subordinação trabalhista e, assim, inexistente relação de emprego entre o cooperado e a sua entidade, como, aliás, até proíbe o artigo 90 da Lei 5.764/71.”

E mais.

No RO 10708/92, o Dr. Antônio Miranda, conforme MG de 14.05.93, disse: “Não há relação de emprego entre uma cooperativa artesanal e uma de suas associadas, que ali vende seus artesanatos e monitora os associados mais novos, por estarem ausentes as premissas caracterizadoras do vínculo empregatício.”

E mais ainda.

A festejada Juíza Denise Alves Horta, Relatora de Recurso Ordinário, teve ementa publicada no MG de 03.08.96, fls. 40. assim escrita:

“Relação de emprego. Inexistência. Não há relação de emprego entre uma cooperativa artesanal e seus associados, considerando-se os seus fins e as disposições legais regentes da matéria, excetuadas as hipóteses de fraude na constituição do associativismo, com o fito de burlar a legislação trabalhista. Não sendo isto, reina a incidência dos textos legais emergentes do artigo 442, parágrafo único da CLT, 174, parágrafo 2º da CF e Lei 5.764/71, artigo 90.”

No mesmo local, o Juiz Vieira de Mello Filho, Relator do RO 2044/96, prelecionou:

“Cooperativa. Subordinação Jurídica. Inocorrência. Inexistência de vínculo empregatício. As intervenções de Cooperativa nos trabalhos de seus associados, no sentido de oferecer monitoramento e aperfeiçoamento dos artesanatos não podem ser tomadas como estabelecimento de regras para a execução dos serviços, mas antes esforço comum para o aprimoramento da qualidade dos memos, no interesse dos próprios associados. Não constatada fraude na associação entre as reclamantes e a cooperativa reclamada, não se reconhece vínculo empregatício entre as mesmas.”

As duas decisões regionais foram **unâнимes**.

O eminente Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, Juiz-Presidente da JCJ/Formiga, ao julgar o processo nº 1338/95, com maestria, enfatizou:

“O documento de fls. 15/16 demonstra que a reclamada celebrou contrato de prestação de serviços com a referida cooperativa de trabalho. O artigo 442, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei 8949/94, impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante, associado da cooperativa e a reclamada, empresa tomadora de serviços da Sociedade Cooperativa, qualquer que seja o ramo de atividade desta. O texto legal é claro e não cabe à Junta negar sua vigência sob o argumento simplista de que se trata de uma norma injusta. Também não se pode falar em fraude à legislação trabalhista (artigo 9º, da CLT), quando a supracitada norma excludente da relação de emprego encontra-se também consolidada no mesmo diploma legal. E mais: a norma inculpada no parágrafo único do artigo 442/CLT não deve causar surpresa ao intérprete e aplicador da legislação trabalhista. Com efeito, a regra supracitada somente é uma complementação daquela prevista na citada Lei 5764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo.”

A fundamentação se apresentou irresponsável, perfeita no conteúdo e na forma.

10. DESVANTAGENS

A CLT já dá poucos direitos ao trabalhador, tanto que teve de ser exercitada com muita legislação esparsa. Logo, o parágrafo único do art. 442 é fraudulento, porque retira direitos essenciais do trabalhador, consistindo em fraude. O trabalhador fica desassistido. Pela lei, poderão existir, na mesma localidade, várias cooperativas, o que provocará enfraquecimento delas. O cooperado desconhece o cooperativismo. A criação de cooperativas só interessa aos empregadores. Toda flexibilização lesa o trabalhador. As atividades-fim serão terceirizadas, com burla ao seu objetivo. Falsas cooperativas surgirão para lesar o trabalhador, que não terá a tutela trabalhista. Trata-se de retrocesso. O tomador de serviços empregará meios lícitos para obtenção de resultados ilícitos.

11. VANTAGENS

Tenta acabar com o desemprego, chaga social reinante em todo o orbe. Para o tomador de serviços, bastará firmar o contrato com as cooperativas, pagando o valor entabulado, ficando livres do excesso de burocracia na contratação e dos elevados encargos sociais, bem como das reclamações trabalhistas. O recolhimento previdenciário dos cooperados, como autônomos, será feito pela cooperativa, para usufruir das benesses do INSS. É a salvação dos tomadores de serviço, que poderão diminuir os custos de produção e se concentrar na atividade-fim, terceirizando a atividade-meio.

Os tomadores ficarão livres dos riscos até então reinantes, bastando firmar bem elaborado contrato, quitando o valor nele consignado, desobrigados de outros encargos. Logicamente, o número de ações trabalhistas diminuirá bem. A cooperativa, ciente de sua função, embutirá no valor as parcelas correspondentes aos 8% do FGTS, férias proporcionais + 1/3 e 13º salário proporcional. Os cooperados se tornam sócios e passam a ratear o dinheiro arrecadado. As cooperativas não visam lucro. Logo, esse sistema elimina o intermediário entre o associado e o tomador. Cooperativismo é associação e deve ser incrementado como meio idôneo para minizar o desemprego. Não há possibilidade de cooperativa ser empregadora, pena de inexistir o autêntico cooperativismo, exceto de seus próprios obreiros, como porteiros, caixas, escriturários, guardas, faxineiros, etc.

CONCLUSÃO

A) A Lei 8949 está em vigor desde dezembro/94 e só poderá ser revogada através de outra lei. O Juiz, consoante interpretação exegética, dela deve ser escravo, como fonte heterônoma do Direito do Trabalho. O Juiz, na sua atividade, tem o compromisso de cumprir as leis, tanto que, ao tomar posse, jurou cumprir as leis da República. Juiz não cria lei, mas a aplica aos casos concretos submetidos ao seu crivo;

B) é proibido haver fraude na criação de toda cooperativa, forma moderna e universal de afastar o terrível desemprego, fonte de muitos ilícitos. A **mens legis** não poderá ser olvidada ao ensejo de sua aplicação ao caso concreto, porque espelha a vontade estatal;

C) melhoria da renda dos associados, na medida em que conseguem trazer para o grupo a **mais valia**, que, na relação empregatícia, pertence à empresa;

D) melhoria acentuada das condições de trabalho, na proporção em que as cooperativas convolam empregados em empresários, os quais estabelecem, em comum, as regras de atuação;

E) melhoria do **status** dos trabalhadores, pois conquistam o título de autônomos, patrões de si mesmos, tornando-se autogestionários das próprias atividades;

F) a terceirização é fenômeno universal, de largo alcance, que atingiu o meio rural, só tolerada para as atividades-meio;

G) a cooperativa espelha a democracia, eis que a adesão é voluntária, respeitando-se a liberdade;

H) toda lei nova, no início, é recebida com desconfiança. Torna-se mister, contudo, a implantação da cooperativa de trabalho, correndo todos os riscos, que são inerentes à toda atividade empresarial, até que a jurisprudência se consolide. Até lá, para evitar ações trabalhistas, o tomador de serviços não pode pagar, nem dar ordens diretas ao prestador de serviços, pois tudo deve se materializar via cooperativa.

E no mais, evitar exegese fraudulenta na Lei 8949/94, cujo fito foi salutar: combater o desemprego. É inigualável avanço. Valo o esforço para sua implantação na inteireza.

O legislador, de modo peremptório, desenvolveu o cooperativismo, em atendimento à norma constitucional e à sua filosofia de solidariedade social, visando - repito - afastar o nefando desemprego. Vislumbro o cooperativismo com bons olhos e sadios escopos, pois tutela a economia dos indivíduos e garante a participação, com amplitude, da população nos rendimentos da atividade econômica. A exegese, segundo minha ótica, há de ser em tal sentido. O objetivo do legislador foi nobre, ainda mais quando se estuda a origem do projeto, que se convolou em lei. Ocorreu, pois, avanço e não retrocesso. com efeito, se tal lei colaborar para diminuir o desemprego, por si só, justificaria a sua implantação no direito positivo nacional, valendo-se, de tal arte, o esforço generalizado para o seu império.

Para tudo na vida é preciso ter fé inquebrantável de que está se fazendo tudo com arrimo na lei hodiernamente vigente e de que, se houver medo do Judiciário Trabalhista, mormente de derrotas nas Juntas, as partes ficarão sempre de braços cruzados. Há recursos para as instâncias superiores e a nenhum Magistrado é dado o direito de negar validade à lei, por mais injusta que lhe pareça. cumpre-lhe, na sempre brilhante atividade judicante, aplicá-la concretamente, mas nunca revogá-la, por lhe faltar competência. E, nas palavras de Padre Antônio Vieira, omissão é pecado capital. Assim, as pessoas devem se arrepende de aquilo que deixaram de fazer e nunca do que fizeram. Recomendo a prática por excesso e jamais por omissão. Finalizo, dissertando que a Lei 8949/94 é verdade inelutável no cenário trabalhista nacional nos tempos de hoje.

1.2 ATIVIDADE NOTURNA

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

1 - CONSIDERAÇÕES

O trabalho noturno, sabidamente, afeta o relógio biológico da pessoa, porque a noite foi feita para dormir, provocando enorme desgaste físico e mental. O legislador, desde os primórdios, foi sábio ao estabelecer 8 horas para trabalhar, 8 horas para divertir e 8 horas para dormir. O sono, segundo se propala, é o irmão mais próximo da morte, sendo essencial à pessoa. Noites mal dormidas ensejam STRESS. O vigia, como é fácil de se detectar, se apresenta tristonho, com poucos sorrisos e rugas precoces, pois a recuperação diurna não atende às exigências do organismo. O famoso escritor VICTOR HUGO prelecionou que a noite é uma espécie de manto, que encobre a alma. Para o boêmio, a noite é uma criança e dela tudo se espera, mormente bailes, programas, jogos, bebidas, músicas e prazeres. Consta da Bíblia, no Evangelho de São João que, quando a noite vem, ninguém mais pode obrar. Já a famosa Mitologia preconiza que a noite é filha do Caos. Inúmeras atividades pátrias e alienígenas se desenvolvem à noite, mormente nos grandes centros: telefonia, hospitais públicos e privados, restaurantes, transportes de pessoas e de cargas, vendedores, camelôs, cabarês, boates, em que para os trabalhadores a vida societária não apresenta proximidade. À noite, diz o adágio popular, todos os gatos são pardos e ninguém conhece ninguém. Relembro que muitas pessoas nada possuem de boêmios, solitários e misantropos, exercem atividade noturna para ganhar mais, aumentando o orçamento doméstico. Nada tem de poesia; pelo contrário, enfrentam o labor noturno como meio de sobrevivência. Quem já trabalhou de madrugada, como o sentinela no quartel e os vigias nas empresas, sabe que o silêncio da madrugada contribui, decisivamente, para certas atividades intelectuais, tanto que BALZAC escreveu alguns romances à base de noites mal dormidas e xícaras de café.

O mundo cresceu. As metrópoles estão lotadas. Assim, a sociedade hodierna não pode prescindir de atividades noturnas. Logo, a farmácia deve funcionar 24 horas por exigência da sociedade moderna. Idem, aos plantões hospitalares, coletivos, etc. Trata-se, com efeito, de reclamo atual da população.

Já existe até a Rua 24 horas em Curitiba.

Contudo, quem trabalha à noite fica na contra-mão da sociedade, alienada do mundo. Assim, enquanto trabalha, a sociedade dorme; enquanto dorme, a sociedade trabalha, com sérios gravames para o relógio biológico, afetando a vista, o sistema nervoso, os intestinos, etc. Não precisa ser gênio para se inferir dos efeitos danosos ao organismo de quem trabalha sempre, ou eventualmente, à noite. Isso sucede porque as pessoas não dormem tanto durante o dia, destinando algumas horas do sono para resolver parcialmente problemas típicos do dia. Ademais, o ambiente do lar, durante o dia, não é propício ao completo repouso, com conversas altas, gritarias, TV ligada, cânticos e brigas de crianças. Nunca se pode olvidar de que o relacionamento sexual sofre afetação, podendo gerar até

mesmo a dissolução conjugal, com crimes passionais. A boa harmonia dos cônjuges pode ruir.

Mas não é só.

O desempenho profissional não é igual durante o dia. Alguns produzem melhor de manhã, outros à tarde e até mesmo à noite, ficando à mercê do metabolismo de cada pessoa. O melhor desempenho, na “opinio doctorum”, acontece de 16/18 horas. Há queda de produção logo após o almoço.

Os efeitos das atividades noturnas, com o decorrer do tempo, afloram mesmo. Advém, como é ressabido, úlcera, gastrite, stress, fadiga, falta de sono. O trabalhador, dotado de insônia, terá o organismo sensivelmente afetado. Acrescente-se, ainda, que o trabalhador noturno exerce a atividade direta, sem intervalo para repouso e alimentação, à mingua de substituição. Nenhum vigia possui algum colega para rendê-lo de madrugada, a fim de descansar e alimentar. Em medicina, sabe-se que o cérebro não se adapta, de modo fácil, às modificações do ciclo vigília-sono. A temperatura das pessoas varia e se apresenta mais baixa ao ensejo do sono. A alimentação do trabalhador noturno deve ser leve e rica em fibras e pobre em frituras. O álcool não é recomendável e provoca sono. O organismo exige sono bom e recuperador, para enfrentar os diurnos problemas da vida. Assim, recomenda-se o repouso logo após a chegada em casa, enquanto quieto e escuro, vedada a ingestão de café. Depois do almoço, deve-se voltar ao leito, prosseguindo no sono. Recomenda-se, ainda, a concentração na sua recuperação física e mental, evitando-se o uso de horas destinadas ao sono em atividades outras e inadequadas a tal tipo de obreiro.

O homem, pela natureza, é um ser DIURNO. Contudo, alguns, por falta de opção, sujeitam-se ao labor noturno, também com o fito de reforçar o raquítico orçamento doméstico. Em que pese receber o adicional noturno, a produtividade, à noite, é 15% menor, na opinião dos técnicos. A queda de rendimento avoluma-se entre 3 e 4 horas.

O homem é animal político, não podendo ficar fora da sociedade. Contudo, o labor noturno o afasta de festas, bailes, formaturas e aniversários, pois terá que descansar ou trabalhar, colocando-se, novamente, na contramão da sociedade. Os bancários, lotados na compensação, que o digam. E o pior está na realização de horas-extras, laborando, por exemplo, de 20/06 horas, direto e sem o menor intervalo, desgastando o organismo. O pessoal, lotado em Hospitais, tem a clássica jornada de 12x36 horas, pois é comum a existência de mais de um pacto laboral, para reforçar a receita. Com isso, fica tal categoria com a vida social restrita e sem condições de repor bem as energias gastas.

Dizem que neste mundo todos se acostumam com tudo, contando com a colaboração do tempo. Duvido desta adaptação do trabalhador, animal político por excelência. É difícil se acostumar com o fuso horário.

O legislador, sabiamente, entendeu o desgaste ocorrido à noite, estabelecendo ínfimo adicional, superado pelo tempo.

2 - LEIS APLICÁVEIS

A Constituição Federal, de modo expresso e no artigo 7º, IX, recomenda que o trabalho noturno deve ser mais bem remunerado do que o diurno. O inciso XXXIII do mesmo texto constitucional, proíbe, de modo categórico, que o menor de 18 anos

trabalhe em atividades insalubre, perigosa, e noturna. Motivo: o organismo do jovem está se formando e ele será o homem de amanhã. Logo, dele tudo se espera. Ademais, algumas atividades em cabarés, boates, e restaurantes poderão prejudicar, também, a formação do seu caráter. A CLT, no artigo 73, prevê que a hora noturna, por ficção, é mais curta: 52 minutos e 30 segundos. Cada período noturno, de 22/05 horas, enseja o adicional de 20%. A Lei 5889/73, que trata do trabalhador rural, se apresenta ligeiramente diferente. A hora noturna no campo mede 60 minutos e o adicional é de 25%. Período noturno, para quem cuida de pecuária, vai de 20/04 horas e os lavradores, que zelam pela agricultura, tem tal período de 21/05 horas, tudo na forma do artigo 7º da citada lei. O artigo 8º da decantada lei já proibia que o trabalhador rural, menor de 18 anos, trabalhasse à noite, antecipando-se ao constituinte de 1988. O trabalho noturno acontece bastante nas safras.

Por outro lado, o artigo 73 do Estatuto Consolidado, no que tange ao revezamento, foi tido como inconstitucional há muitos anos. Sabidamente, ainda que haja revezamento, o trabalho noturno deve ser mais bem aquinhado. O adicional noturno vale, pois, para todos os revezamentos noturnos. Durante a jornada noturna, a teor da lei, o empregado terá direito, pelo menos, a uma hora de repouso, o que nem sempre sucede.

A hora extra de quem trabalha à noite é calculada com dois adicionais: de 50% (hora extra) e o adicional noturno de 20%, como se deduz do Enunciado 60 TST. Quanto ao intervalo interjornadas, para repouso, deve ser observado o número de 11 horas. Esclareço, ainda, que se a jornada superar as 5 horas da madrugada, em atividade extra, fará jus aos dois adicionais, ao compensar o notório desgaste e evitar o elocupletamento ilícito pelo empregador. Devido, sem sofismas, o adicional noturno nas hipóteses de turnos de revezamento.

3 - JURISPRUDÊNCIA

Em sendo tema de quase todas as discussões processuais, o TST, não podia ficar inerte, tanto que baixou Enunciados, no afã de uniformizar a jurisprudência.

Assim, o Enunciado 60 diz:

“Adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.”

Logo, servirá de cálculo dos repousos, férias, FGTS, 13º salário, horas-extras e aviso-prévio.

É conhecido como salário-condição, ou seja, o empregado só recebê-lo-à enquanto trabalhar à noite, não se incorporando, eternamente, ao contrato de trabalho. Arrimado neste pensamento, o TST baixou o Enunciado 265:

“A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.”

Consequentemente, o TST espancou dúvidas quanto à não-incorporação, permanente, do adicional noturno ao salário. A alteração unilateral, a teor do Enunciado 265/TST, se manifesta legal. O vigia noturno, conforme Enunciados 05 e 140, tem direito à hora reduzida. Pelo Enunciado 130, no regime de revezamento, o empregado tem direito ao

adicional noturno.

4 - PRECEDENTE

Os tribunais, ao julgar os dissídios coletivos, criaram os conhecidos Precedentes, no sadio escopo de agilizar os julgamentos. Torna-se aqui basilar sua exposição.

Pelo Precedente 19/TRT/3ª Região, o adicional noturno é de 50%. Já o Precedente 90/TST gira em torno de 60%, reputado mais avançado. Incide sobre o salário da hora normal. A Justiça do Trabalho, com avanços na exegese dos textos legais, pode estabelecer percentual superior a 20%, previsto na CLT, datada de 1943 e superada pelo tempo. Contudo, os Precedentes, diante do notório desgaste, apresentaram percentual inadequado.

5 - DOMÉSTICAS

As domésticas, pelo artigo 7º, XXXIV, parágrafo único da CF/88, tem os direitos ali elencados, de modo taxativo e não exemplificativo. A meu sentir, a interpretação é restrita, de modo que tal categoria profissional não faz jus a tal parcela, ainda que, no domicílio, preste serviços no período de 22/05 horas, como por ocasião das conhecidas ceias.

A doméstica ainda não é uma verdadeira empregada, em razão de sua atividade no âmbito residencial e de que o empregador não exerce atividade lucrativa. Poderá, no futuro, ter direito ao adicional noturno, bastando a vontade do legislador. A evolução fluirá naturalmente.

6 - CONCLUSÃO

Pelo longamente exposto, acrescentando que o trabalho noturno veda a frequência aos cursos e, obviamente, o desenvolvimento intelectual dos trabalhadores.

Considerando que a jornada noturna é cansativa, monótona e triste.

Considerando que existe muita dificuldade no recrutamento de trabalhadores eficientes e permanentes no período noturno.

Considerando que os trabalhadores, logo que melhoram de vida, se afastam da atividade noturna.

Considerando, de modo incontestado, que a sociedade moderna exige o funcionamento de certas atividades durante 24 horas.

Considerando, enfim, todos os malefícios advindos do labor noturno, o adicional, a ser fixado ao ensejo dos dissídios coletivos, deve ser no mínimo de 100%, nos mesmos moldes do adicional extraordinário.

Adito, ainda, em abono da tese, que a Constituição protege a saúde do homem, enquanto trabalhador. Há o interesse da Constituição em que o trabalhador seja sadio, para bem desempenhar suas atividades e viver intensamente. Relembro que a Carta Magna consagra que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No campo trabalhista, a

saúde é direito do obreiro e dever do empregador. Entendo que a saúde deve ter proteção jurídica efetiva, inclusive no que tange ao aspecto do percentual. Os Sindicatos e os trabalhadores devem se empenhar na inclusão do percentual de 100% na legislação, no escopo de evitar decisões contraditórias dos tribunais trabalhistas. A Lei, em tendo alcance generalizado, será aplicada igualmente. As Convenções 148, 155 e 161 da OIT, sediada em Genebra, e já ratificadas pelo Brasil, poderão servir de arrimo à pretensão dos entes sindicais e da massa operária.

1.3 A JUSTIÇA DO TRABALHO

Dárcio Guimarães de Andrade(*)

Em 1941, o Brasil vivia a era getuliana e via, ainda de longe, a 2ª guerra mundial se desenvolvendo na Europa e no Oriente Médio.

No dia 10/05/41, dia consagrado ao trabalho e data do tradicional discurso do Presidente Getúlio Vargas, quando se divulgava o novo salário-mínimo, o país ganhou um órgão exclusivo para a solução dos conflitos trabalhistas: Conselho Nacional do Trabalho. Criada no final de 1940, via Decreto-Getúlio, a Justiça do Trabalho era integrada, além do C.N., de 8 Conselhos Regionais. Minas Gerais tinha o Conselho Regional da 3ª Região, abrangendo, também, Goiás. A instalação do CRT, em Minas Gerais, aconteceu no dia 1º de maio, na Sociedade Mineira de Engenheiros, presidida pelo Delegado Regional do Trabalho, Dr. João Fleury Filho, com a presença de representante do Governador Benedito Valadares, do Prefeito Juscelino Kubitschek e de outras pessoas nobres. Na véspera, havia se empossado o Presidente do CRT, Dr. Delfim Moreira Júnior, filho do ex-Presidente da República Dr. Delfim Moreira, entre 1918/1919. Foram instaladas duas Juntas de Conciliação e Julgamento em Belo Horizonte e uma em Goiânia.

O Presidente Getúlio, no discurso de 1º/05/41, declarou instalada a Justiça do Trabalho, para decidir os litígios. Em 1946, de modo definitivo, a Constituição Federal integrou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário da União. Antes, a execução das sentenças se processava perante a Justiça Comum e ainda ao crivo do M. Trabalho, que podia reformá-las e cassá-las.

Assim, desde 1946, a Justiça do Trabalho faz parte do Poder Judiciário da União, desvinculando-se do Ministério do Trabalho, com as características peculiares dela, como a efetiva representação dos juízes classistas, em prova da democracia. Getúlio sempre quis uma justiça popular, com a participação da própria parte, processo célebre, objeto, poucos recursos, audiência una, ausência de despesas para o ajuizamento das ações, concentração processual, conciliação e imediatidade. Queria que os conflitos entre o capital e o trabalho fossem dirimidos pela J. Trabalho, de modo que um não preponderasse sobre o outro, tentando harmonizá-los. Com a colaboração da J.T. no Poder Judiciário, desde 1946, liberava-a da influência do M.T. e da Justiça Comum, emancipando-a eternamente e lhe dando nítidos contornos de inelutável judiciário, com total independência de suas decisões. Os classistas, razão de ser da Justiça do Trabalho, foram mantidos, ajudando, decisivamente, nas conciliações e julgamentos, trazendo a invejável experiência de líderes sindicais dos empregados e dos patrões. O sucesso é incontestado. Hoje, a J.T. possui 24

Tribunais e 1093 JCs espalhadas pelo Brasil, impondo-se pelas decisões rápidas e corretas. A C.F./88 estabeleceu que cada Estado terá seu TRT, mas ainda não ocorreu o total cumprimento da Lei Magna, por falta de dinheiro.

Relembro, ainda, que a Justiça do Trabalho, no dia 1º/05/41, foi criada pelo Presidente Getúlio Vargas, em discurso proferido no Estádio São Januário, do glorioso Clube de Regatas Vasco da Gama. Compunha a sua organização inicial o Conselho Nacional do Trabalho, sediado na cidade do Rio de Janeiro (DF), oito CRT e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento. Os 8 CRT eram localizados no Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém.

Em 1946, ditos Conselhos foram transformados em Tribunais. O CNT passou a TST, que, com a criação de Brasília, para lá se transferiu. Hoje, o TST possui 27 ministros, julgando agravos de instrumento, dissídios coletivos, recursos ordinários e recursos de revista, agravos regimentais e matéria administrativa. Hoje, o TST está abarrotado de recursos e não atende à demanda. Para agilizar os julgamentos, expede precedentes normativos e Enunciados. A demanda cresce.

A Terceira Região abrangia Minas Gerais e Goiás e, em 1960, também, Brasília. Em 1981, Distrito Federal e Goiás passaram a integrar a 10ª Região, posteriormente, Goiás passou a compor a 18ª Região.

Voltando a 1941, o CRT compunha-se de um Presidente e de 4 vogais (1 representante dos empregados, 1 representante dos patrões e dois alheios aos interesses profissionais).

A Justiça do Trabalho é paritária, porque composta de togados e classistas, representantes dos empregados e empregadores. A 4ª Turma foi criada em 1985 e implantada em 1986, assim composta: Nilo Álvaro Soares (Presidente), Orestes Campos Gonçalves, Dárcio Guimarães de Andrade e os classistas Alaor Assumpção Teixeira (rep. dos patrões) e Benedito Alves Barcelos (rep. dos empregados). Posteriormente, o TRT teve criadas as 5ª e 6ª Turmas, Hoje, repito: existem 5 Turmas e a Seção Especializada, desaparecendo, assim, a 6ª Turma.

Nossa Escola Judicial, que teve o Dr. Renato Moreira de Figueiredo como 1º Diretor, é modelo.

Ela foi criada em outubro/88, por iniciativa do Dr. Renato, então Presidente do TRT, visando aprimorar o gabarito dos magistrados, nos aspectos prático, doutrinário e técnico, além de promover cursos, palestras, seminários, tudo visando o aperfeiçoamento de todos, para bem solucionar os conflitos entre capital e trabalho.

PRESIDENTES

Nosso TRT teve vários Presidentes:

- Dr. Delfim Moreira Júnior (1941/1946);
- Dr. Sebastião Everton Curado Fleury (1946/1951);
- Dr. Herbert Coutinho de Magalhães Drumond (1951/1973);
- Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello (1973/1975);
- Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (1975/1977);
- Dr. Orlando Rodrigues Sette (1977/1979);

- Dr. Álfio Amaury dos Santos (1979/1981);
- Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa (1981/1983);
- Dr. Manoel Mendes de Freitas (1983/1985);
- Dr. José Waster Chaves (1985/1987);
- Dr. Renato Moreira de Figueiredo (1987/1989);
- Dr. Ari Rocha (1989/1990);
- Dr. Luiz Carlos da Cunha Avellar (1990/1991);
- Dr. Aroldo Plínio Gonçalves (1991/1993);
- Dr. Michel Francisco Melin Aburjelli (1993/1995);
- Dr. José Maira Caldeira (1995/1997).

ENTIDADES

O TRT possui a AMATRA, AJUCLA, ASTTTER e SITRAEMG. A Amatra nasceu em 1978; a Ajucla em 1986; a Astter em 1974 e o Sitraemg em 1989. Existe, ainda, a CCOP-TRT - acessível a todo servidor da Justiça do Trabalho e funciona desde setembro de 1988, concedendo empréstimos a taxa módicas, para aliviar os problemas financeiros dos associados e sem burocracia. Todas as entidades envidam esforços para conseguir melhores condições para os integrantes da categoria, trazendo, ainda, sugestões para os vastos problemas. Funcionam bem, visando o bem comum e com o espírito voltado para o bom atendimento ao público.

Nossa Revista, tida como pioneira no Brasil, já lançou 55 números, sendo que o primeiro número foi elaborado pelo atual Ministro Carlos Mário Velloso.

Ela é presidida pelo Juiz Renato Moreira Figueiredo e tem como membros os Juízes Deoclécia Amorelli Dias e Márcio Flávio Salem Vidigal.

Publica doutrina e jurisprudência, circulando por todo o território nacional e no exterior.

COMPETÊNCIA

Sua competência está determinada pelo artigo 114/CF/88, assim redigido:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração pública direta - indireta dos Municípios, do Distrito, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Logo, não tem competência para julgar ações movidas pelos Servidores Públicos, nem versando sobre acidentes do trabalho, matéria previdenciária (aposentadoria) e aplicação de multa administrativa. A Justiça do Trabalho nunca teve competência para julgar matéria previdenciária, nem acidentes do trabalho. Contudo, ações versando sobre complementação de aposentadoria, arrimadas em regulamento de empresa, são julgadas pela Justiça do Trabalho, decorrentes da característica de trato-sucessivo do contrato de trabalho. Quando a Junta de Conciliação e Julgamento, por exemplo, detecta falta de

anotação da CTPS, dá ciência ao Ministério do Trabalho, para aplicação da multa. Idem, nos casos de gozo de férias fora do período concessivo, falta de depósitos de INSS, PIS e FGTS, bem como o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo estabelecido no artigo 477/CLT. Alguns jejunos, com o escopo de tumultuar o foro trabalhista, defendem a idéia do elástico da competência da Justiça do Trabalho, o que será o caos, por falta de estrutura, preparo e condições. Pretendem que os crimes contra organização do trabalho, ações contra o Poder Público, previdenciário, acidentes do trabalho, tudo passe para a Justiça do Trabalho, o que será o caos, ainda mais com a nefanda idéia de se acabar com os Juizes Classistas, transformando-nos em mera Vara do Trabalho. A morosidade será a tônica e os conflitos sociais serão dirimidos à bala, pois não se pode exigir conduta ilibada do homem desempregado e faminto. O sucesso da Justiça do Trabalho reside no bom funcionamento há 54 anos, com boa prestação jurisdicional, com a aplicação do princípio da conciliação, resolvendo assim mais de 70% dos processos. A conciliação é tão boa que foi copiada pela justiça comum, através de lei e implantação dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.

A Justiça do Trabalho, como é sabido, nasceu do Ministério do Trabalho, ramo do Poder Executivo, gerando confusões pelos leigos. A Justiça do Trabalho não age de ofício, necessitando de ser provocada. Por exemplo, diante de greve, as partes interessadas devem acionar os Tribunais, por meio de Dissídios Coletivos, cabendo à Justiça do Trabalho dirimi-los e decidir pela legalidade ou a abusividade do movimento paredista. Compete ao Ministério do Trabalho: expedir CPTS, homologar rescisões de contratos superiores a um ano, aplicar multas administrativas, fiscalizar o uso de EPI e o cumprimento dos Acordo e Convenções Coletivas de Trabalho, agindo de ofício, diante de manifestação de Sindicatos, da imprensa e mesmo da fiscalização rotineira. Negociações coletivas também são feitas pelo Ministério do Trabalho, onde existe o conciliador oficial. O Ministério do Trabalho baixa portarias, cujo cumprimento é obrigatório; aplica multas e decide as defesas apresentadas pelas empresas, em 10 dias, podendo acolhê-las ou não.

Segurança do trabalho, perícia para apuração dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a requerimento de Sindicatos, compete ao Ministério do Trabalho, integrante do Poder Executivo.

O TRT/3ª REGIÃO

No Brasil, hoje, existem 24 TRT's. Minas Gerais possui o da 3ª Região, com 36 Juizes e 114 Juntas de Conciliação espalhadas por todo o Estado. Atualmente, nenhuma Juiz de Direito das Alterosas possui jurisdição trabalhista, em razão da existência de 114 Juntas em Minas Gerais.

O TRT possui um Presidente, um Vice-Presidente, um Corregedor e um Vice-Corregedor eleitos pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos e na forma do artigo 102/LOMAN.

Existem cinco Turmas, de cinco Juizes, sendo três Togados e dois Classistas, julgando Recursos Ordinários, Agravos e Habeas Corpus.

A Seção Especializada, composta de sete Juizes, sendo cinco Togados e dois Classistas, julga Dissídios Coletivos, greve, Mandados de Segurança, Ações Rescisórias e Agravos Regimentais, integrada pelos Juizes mais antigos da Corte. Reúne-se no 8º andar,

às terças-feiras, com decisões marcantes, como a greve dos rodoviários, em 1996, quando a operação-minhocão foi sufocada, para alívio da população daqui e da grande Beagá, com a Justiça do Trabalho mostrando a cara diante do povo. Foi uma decisão firme e geradora de muitos elogios.

O Órgão Especial, formado de quinze Juízes, sendo onze Togados e quatro Classistas, julga matérias administrativas, pedidos de férias, aposentadorias, nomeações de Diretores, saídas do País, contestações à investidura dos Juízes Classistas e Agravos contrários às decisões dos Corregedor e Vice-Corregedor. As demissões dos servidores também passam pelo Órgão Especial.

O Tribunal Pleno, composto pelos componentes da Corte, elege seus dirigentes e lhes dá posse, julgando os atos praticados pelo Presidente e Vice-Presidente.

O TRT possui vinte e quatro Juízes Togados e doze Classistas. Atualmente, há duas vagas destinadas aos advogados e uma aos Juízes de carreira, decorrentes da aposentadoria do Dr. Orestes Campos Gonçalves, em 03.04.1997, por implemento de idade. Dentre os Togados, quatro emanaram do Ministério Público do Trabalho e quatro da OAB, tornando-se vitalícios logo após a posse, só perdendo o cargo por decisão judicial livremente transitada em julgado. A competência pra julgar Juízes do TRT é do STJ, em Brasília. Os doze classistas, representantes das categorias econômica e profissional, são nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, permitindo-se reconduções. Os classistas não podem exercer cargos de direção, nem presidir Turmas e Seção Especializada. O Presidente do TRT preside o Pleno e o Órgão Especial, O atual Presidente é o Dr. José Maria Caldeira, com mandato até o início de junho/97. Dito mandato é de dois anos. Cada Presidente de Turma e da Seção Especializada é eleito na 1ª sessão de junho, logo após a posse dos novos dirigentes, com mandato de dois anos, por seus pares. A história revela que os componentes do quinto constitucional (advogados e procuradores) foram colocados nos Tribunais para fiscalizar os Juízes de carreira. Ora, se implantado o controle externo do Judiciário, como se alardeia, não mais haverá necessidade nas Cortes dos integrantes do quinto, pena de “BIS IN IDEM”, com super excesso de controle. Particularmente, sou contra o controle em tela, repelindo dita intromissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça do Trabalho incomoda a muita gente, porque é ágil, decide com sapiência e se destaca dentre os integrantes do Judiciário da União. Seu sucesso se deve, e muito, ao efetivo apoio dos Juízes Classistas, eméritos colaboradores na conciliação. Por exemplo: em 1996, a J.T. de Minas julgou 220.501 reclamações nas Juntas e publicou 32.856 acórdãos do Regional. Foram aqui interpostos 8.673 recursos de revista e 4.012 agravos de instrumentos. Só na 2ª instância, no dito ano, foram julgados 21,583 recursos ordinários. Gasta, como é óbvio, mas arrecada custas em prol da União. Arrecadou, em 1996, R\$ 192.403,29. Os gastos são irrelevantes diante do que gastam outros poderes e órgãos públicos. A J.T. se apresenta como pronto socorro social, onde o lesado bate para ver reparado o prejuízo.

Os conflitos sociais sempre existiram, existem e existirão. São inevitáveis, mas encontram solução no Judiciário Trabalhista. As críticas são ínfimas diante do sucesso alcançado pela J.T. durante mais de meio século. Sua extinção, como alguns sugerem, será a ruína do trabalhador e dos empresários, porque voltaremos à fase da vigância privada. A

solução dada à greve dos rodoviários daqui, no início de 1996, por si só, justifica a existência da J.T., atuando diuturnamente no sentido de pôr cobro aos eternos conflitos entre o capital e trabalho. A história da J.T. prosseguirá exitosa, mesmo diante do pessimismo de minoria.

2 JURISPRUDÊNCIA

2.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 COMPETÊNCIA

STF - Petição. 2. Notitia criminis, apontando-se como indiciado Ministro classista aposentado do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Fato que teria ocorrido alguns anos após a aposentadoria do indiciado. 4. Incompetência do STF para conhecer da espécie, em face do art. 102, I, letra “c”, da Constituição, e da Súmula 451. 5. Cessando definitivamente pela aposentadoria o exercício da função, não mais prevalece a competência especial por prerrogativa de função. Súmula 451. 6. Irrelevante, no caso, a invocação do art. 71 do Regimento Interno do TST. 7. Hipótese em que, também, não é aplicável o disposto na Súmula 394, pois o fato noticiado teria sucedido alguns anos depois da aposentadoria do Ministro classista. 8. Declarada a incompetência do STF para conhecer da Petição, determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a fim de que, no âmbito da justiça comum, se dê à espécie a decisão que couber.

(PET/597-0 (questão de ordem) - DF - Plenário - Rel. Ministro José Néri da Silveira - D.J.

07.03.1997 - p. 5403).

2 CONCURSO PÚBLICO

CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL - CONVOCAÇÃO DE APROVADOS - ETAPAS - NOVO CONCURSO - PRIORIDADE DE CONCURSADOS. A Constituição Federal assegura, durante o prazo previsto no edital do concurso, prioridade na convocação dos aprovados, isso em relação a novos concursados. Insubsistência de ato da Administração Pública que, relegando a plano secundário a situação jurídica de concursados aprovados na primeira etapa de certo concurso, deixa de convocá-los à segunda e, em vigor o prazo inserido no edital, imprime procedimento visando à realização de novo certame. Harmonia de provimento judicial emanado do Superior Tribunal de Justiça (mandado de segurança nº 3137-6/DF, Redator Ministro Vicente Cernicchiaro, Diários da Justiça de 11 de setembro de 1995 e 27 de novembro de 1995) com a Lei Maior, mais precisamente com alcance do preceito do inciso IV, do artigo 37.

(ARG/AI/188196-8 - DF - 2ª Turma - Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello - D.J. 14.02.1997 - p. 1984).

3 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. LEGITIMIDADE. ART. 5º, INC. LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas corpus** 72.131 (Plenário, 23.11.95), decidiu ser legítima a prisão civil do devedor fiduciante que não cumprir o mandado judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, tendo em vista que houve recepção do Decreto-Lei nº 911/69 pela Carta Política atual. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/206086-1 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 07.02.1997 - p. 1369).

4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRAZO - Embargos de declaração. - No caso, os embargos de declaração foram interpostos muito antes da publicação do acórdão embargado. Ora, em hipóteses como esta - e nesse sentido esta Primeira Turma já se manifestou nos EDRE 193.488, relator o Ministro **ILMAR GALVÃO** -, os embargos não podem ser conhecidos, porquanto “de acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento”, razão por que “somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios”. Embargos de declaração não conhecidos, por serem prematuros.

(ED/HC/73881-8 - GO - 1ª Turma - Rel. Ministro José Carlos Moreira Alves - D.J. 28.02.1997 - p. 4070).

5 ESTABILIDADE

SERVIDOR - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE CONCEDIDA POR ATO DA ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS COM BASE EM DECRETO QUE FORA POSTERIORMENTE REVOGADO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. A decisão recorrida, ao validar estabilidade decorrente de concessão expressa em deliberação da assembleia de acionistas, porque estaria integrada ao contrato de trabalho, interpretou de modo equivocado o direito adquirido, desconsiderando que o decreto que a outorgara veio a ser posteriormente anulado por outro. As sociedades de economia mista, a despeito de regerem-se por normas próprias, estabelecendo o regime jurídico de seus empregados, não podem deixar de observar regras impostas por leis básicas, acabando por impor ao Poder Público obrigação totalmente ao arrepio da lei. Recurso extraordinário conhecido parcialmente, e, nessa parte, provido.

(REX/130411-1 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 07.02.1997 - p. 1351).

6 FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

DISPENSA - Função de Assessoramento Superior - FAS. Por ser de provimento em confiança, não fazem jus, os seus ocupantes, ao benefício da estabilidade extraordinária outorgada pelo art. 19 do A.D.C.T., em face da restrição expressa no § 2º do mesmo dispositivo. Estando, porém, vinculado, o ato de dispensa do impetrante, a motivo inexistente (norma de medida provisória não inserta na lei de conversão), deve o decreto ser anulado e reintegrado o agente na função, conservada a característica da possibilidade de exoneração, ao nuto da autoridade. Mandado de segurança, para essa finalidade concedido. (MS/21170-9 - DF - Plenário - Rel. Ministro Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti - D.J. 21.02.1997 - p. 2827).

7 INCONSTITUCIONALIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA - QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523, DE 11.10.96, REEDITADO COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1, DE 12.11.96, QUE DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA E VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 E III DO § 1º DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO. 1. Impugnação, pela CNTI, de normas relativas à aposentadoria dos magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho, recrutados entre os trabalhadores na indústria. 2. A confederação sindical e a entidade de classe de âmbito nacional (inc. IX), bem como o Governador de Estado (inc. V) e a Mesa de Assembleia Legislativa (inc. IV) têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), desde que a norma impugnada tenha pertinência com os objetivos institucionais do autor da ação. Precedentes. 3. Questão de

ordem resolvida no sentido de não reconhecer o vínculo de pertinência temática: o Juiz classista temporário, nestas funções, é órgão da magistratura, e não trabalhador da indústria; a defesa de interesses de parcela da magistratura não integra os objetivos institucionais da requerente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADIn/1526-5 (questão de ordem) - DF - Plenário - Rel. Ministro Maurício José Corrêa - D.J. 21.02.1997 - p. 2823).

8 MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - Servidor público. Pena disciplinar de demissão. Pretensão consistente em revisão de provas, inconciliável com o rito do mandado de segurança. Pedido indeferido, com ressalva do uso das vias ordinárias.

(MS/22052-0 - SP - Plenário - Rel. Ministro Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti - D.J. 07.02.1997 - p. 1340).

9 SALÁRIO

REAJUSTAMENTO - GATILHO - Direito do Trabalho: legislação federal sobre reajuste de salário (“**gatilho salarial**”) : incidência direta sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. No âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho - que abrange as normas de reajuste salarial compulsório - a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias: uma coisa é repelir - por força da autonomia do Estado ou da vedação de vinculações remuneratórias -, que a legislação local possa atrelar os ganhos dos servidores estaduais, estatutários ou não, a vencimentos da União ou índices federais de qualquer sorte. Outra coisa bem diversa é afirmar a incidência direta sobre os salários de servidores locais, regidos pelo Direito do Trabalho, de lei federal sobre reajustes salariais: aqui, o problema não é de vinculação; nem de usurpação ou renúncia indevida à autonomia do Estado; é, sim, de competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

(REX/164715-9 - MG - Plenário - Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence - D.J. 21.02.1997 - p. 2831).

10 SERVENTUÁRIO

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO PARA INCLUIR O PAGAMENTO DE ADICIONAL POR ASSIDUIDADE COM BASE EM EQUIPARAÇÃO, 00 COM OS SERVIDORES PÚBLICOS. ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO AO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS. Ao reconhecer a serventuário de cartório aposentado antes do advento da Constituição Federal e sob a égide de lei vigente, a percepção do adicional por assiduidade previsto em relação aos servidores da administração, ante a alegação de que a Carta Magna os equiparou para todos os efeitos, o acórdão violou o que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob fundamento em isonomia (Súmula 339). A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(REX/197227-1 - ES - 1ª Turma - Rel. Ministro Ilmar Nascimento Galvão - D.J. 07.02.1997 - p. 1361).

2.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 168

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

D.J. 22.10.1996

SÚMULA Nº 169

São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.

D.J. 22.10.1996

SÚMULA Nº 170

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-las nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 171

Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 172

Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 173

Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 174

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 175

Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

D.J. 31.10.1996

SÚMULA Nº 176

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

D.J. 06.11.1996

SÚMULA Nº 177

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

D.J. 11.12.1996

SÚMULA Nº 178

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

D.J. 16.12.1996

SÚMULA Nº 179

O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.

D.J. 17.02.1997

SÚMULA Nº 180

Na lide trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Estadual e Junta de Conciliação e Julgamento.

D.J. 17.02.1997

SÚMULA Nº 181

É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual.

D.J. 17.02.1997

SÚMULA Nº 182

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

D.J. 17.02.1997

SÚMULA Nº 183

Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.

D.J. 31.03.1997

SÚMULA Nº 184

A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda.

D.J. 31.03.1997

SÚMULA Nº 185

Nos depósitos judiciais, não incide o Imposto sobre Operações Financeiras.
D.J. 31.03.1997

2.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - AGRAVO REGIMENTAL - DEFEITUOSA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - É do agravante o ônus de fiscalizar a formação do instrumento. - A argumentação de extravio, pelo cartório, das contra-razões do recurso denegado não legitima a inobservância dessa obrigação jurídico-processual. - Agravo regimental a que se nega provimento.
(ARG/AI/ 116821 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 03.02.1997 - p. 860).

2 ANISTIA

2.1 LEI 8.878/94 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANISTIA. EMPREGADOS DO EXTINTO BNCC. LEI N.8.878/94. 1 - Os

empregados do então BNCC tiveram seus contratos rescindidos por força da empresa ter sido extinta, conforme autorização da Lei n. 8.029, de 12.4.90, consolidada pelo Decreto n. 99.226, de 27.4.90. 2 - A Lei n. 8.878/94 só alcança os empregados que foram demitidos entre 16.3.90 e 30.9.92, com violação a dispositivo constitucional ou legal, por motivação política devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, além do servidor ocupar emprego permanente à época da dispensa. 3 - Mandado de segurança denegado. (MS/4041 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 10.03.1997 - p. 5889).

2.1.1 ADMINISTRATIVO. ANISTIA. BNCC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A homenagem ao princípio da legalidade não permite que se determine reingresso de cidadão ao serviço público sem concurso (art. 37, II e III, CF). 2 - Empregados que tiveram seus contratos de trabalho extintos, por motivo de extinção da empresa (BNCC), recebendo todos os direitos trabalhistas, não tem direito a serem beneficiados pela Lei n. 8.878/94, haja vista inexistir exoneração ou demissão com violação de dispositivo constitucional ou legal. 3 - A extinção do BNCC, por força de Lei (8.029, de 12/4/90), não pode ser considerado como ato praticado por motivação política. 4 - Mandado de segurança denegado. (MS/4033 - DF - 1ª Seção - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 10.03.1997 - p. 5888).

3 COMPETÊNCIA

3.1 CONFLITO - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO INDIVIDUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME JURÍDICO. CLT. FUNDAÇÃO PÚBLICA. RESCISÃO. COMPETÊNCIA. - Qualquer contrato individual de trabalho, mesmo nominado de “contrato de prestação de serviços” sujeita-se, obrigatoriamente ao regime jurídico da CLT, que contém as regras de proteção do trabalho assalariado, sendo da competência da Justiça do Trabalho a ação em que se discute os direitos decorrentes da ruptura do pacto, mesmo que seja parte ente da Administração Pública Federal. - Conflito conhecido. Competência da Justiça do Trabalho. (CC/17900 - PR - 3ª Seção - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 24.02.1997 - p. 3287).

3.1.1 CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUM ESTADUAL - PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE SENTENÇA CUMPRIDA, PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNICÍPIO CONTRA MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação regressiva, promovida por ente público contra outro, tendo como objeto o ressarcimento de valor pago em decorrência de sentença proferida pela Justiça Trabalhista. (CC/17920 - RS - 1ª Seção - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 18.02.1997 - p. 2359).

3.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DA PRETENSÃO. COMPETÊNCIA. 1. “Instituído pelo Município como regime jurídico dos

seus servidores o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, fica evidente a competência da Justiça especializada para processar e julgar a reclamação.” 2. Conflito conhecido, declarada competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Videira - SC, a suscitada.

(CC/15795 - SC - 3ª Seção - Rel. Ministro Anselmo Santiago - D.J. 03.02.1997 - p. 664).

4 CONCURSO PÚBLICO

4.1 ABERTURA - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. QUADROS E CARREIRAS DIVERSAS. 1. Não há afronta a norma do art. 37, IV, da Constituição Federal pela abertura de concurso, ainda na vigência do prazo de convocação prevista em edital de anterior conclave, quando destinado ao preenchimento de vagas pertencentes a quadros diferenciados, da Administração Fundacional, em contraposição ao outro, da Administração Direta. 2. Recurso improvido.

(RMS/6372 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 24.02.1997 - p. 3418).

4.2 CONDIÇÕES - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENDIDO “ARREDONDAMENTO” DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO PELO REGULAMENTO DO CERTAME. - Não há falar-se em isonomia com outros concursos. A Administração é livre para estabelecer as bases e critérios de cada certame. - No concurso referido, o arredondamento era expressamente proibido, como bem consignaram os próprios recorrentes. - Recurso improvido.

(RMS/7300 - DF - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 24.02.1997 - p. 3352).

4.3 CONTROLE JUDICIAL - RESP - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AFERIÇÃO - O concurso público realizado pelo Executivo desenvolve-se, exclusivamente, naquele Poder. O Judiciário pode examinar o respeito aos princípios constitucionais, legais e administrativos regentes da matéria, em consequência declarar eventual nulidade. Inadmissível, contudo, substituir-se a banca examinadora, concedendo os pontos necessários para o candidato ser aprovado. mandado de segurança (ação constitucionalizada) não é recurso administrativo. O Judiciário, ademais, não é órgão recursal do Executivo.

(RE/68428-5 - RS - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 17.02.1997 - p. 2175).

4.4 CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS - MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS CONCURSADOS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. EDITAL. DIREITO DE OPÇÃO. - Não ofende a qualquer princípio jurídico ou postulado constitucional o ato do Secretário de Estado que convoca os demais candidatos aprovados em concurso público para, em segunda chamada, escolherem a vaga correspondente à disciplina em que obtiveram êxito no certame, se foi dado o direito de opção à candidata melhor classificada e ela não o exerceu no momento oportuno. - Recurso desprovido.

(RMS/7564 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 24.02.1997 -

p. 3419).

4.4.1 MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. PROVA DE DATILOGRAFIA. CONVOCAÇÃO. - Não ofende a qualquer princípio jurídico ou postulado de igualdade o ato da comissão examinadora do concurso que autoriza a convocação, para a realização da segunda etapa do concurso, daqueles candidatos que não comparecerem a prova de datilografia em virtude de erro havido na primeira convocação. - Recurso desprovido.

(RMS/6849 - MG - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 24.02.1997 - p. 3419).

4.5 EXIGÊNCIA - PRÁTICA FORENSE - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA. 1 - A conceituação de “prática forense” inclui as atividades típicas dos funcionários da Justiça que estão em freqüente contato com procedimentos forenses. 2. Segurança concedida.

(MS/4649 - DF - 3ª Seção - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 24.02.1997 - p. 3283).

4.6 ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RFFSA. SELEÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NÃO OBEDECIDA NA CONTRATAÇÃO. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO QUE PREVALECE PARA CONCURSO. - Apesar do processo ter sido o de seleção e não o de concurso, aplica-se aquele, por analogia, as normas pertinentes a este. - Desobedecida a ordem de classificação quando da contratação, sendo os agravados preteridos por classificados posteriormente a eles, é de se lhes reconhecer o direito à contratação. - Agravo improvido.

(ARG/RE/32297 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 24.02.1997 - p. 3352).

5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

SUJEIÇÃO PASSIVA - Previdência Social Urbana e Rural. **FUNRURAL.** Leis Complementares nºs.11, de 1971, e 16, de 1973. CTN, art. 16. Lei nº 6. 439/77 (art. 76, III). Decretos nºs. 1.146/70 e 83.080/79. 1. A vinculação da empresa à Previdência Social não é incompatível com a obrigação de contribuir para o **FUNRURAL**. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, pode ser exigido da empresa urbana. A lei, a instituir a contribuição para o **FUNRURAL**, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido.

(RE/87334 - SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 03.02.1997 - p. 677).

6 PENHORA

6.1 BENS IMPENHORÁVEIS - EXECUÇÃO. Penhora. Videocassete. Televisão. Aparelho de som. Lei 8.009/90. 1. As duas Turmas da 2ª Seção consideram impenhoráveis, entre os bens que guarnecem a moradia do devedor, o aparelho de televisão e o de som que, sem ostentação e requinte, oferecem, condições mínimas de lazer e de informação. 2. O aparelho de videocassete não se inclui na lista desses bens indispensáveis ao conforto e

habitabilidade, protegidos pela Lei 8.009/90, uma vez que de ordinário serve para satisfazer o gosto refinado de quem quer escolher o tempo, o título e a hora para satisfação de sua preferência cinematográfica, privilégio que se reserva a quem paga as despesas de condomínio. Circunstâncias especiais podem justificar tal impenhorabilidade, o que não ocorre na espécie. Recurso conhecido pela divergência, e provido em parte. Votos vencidos.

(RE/102271 - MG - 4ª Turma - Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar - D.J. 17.03.1997 - p. 7514).

6.2 PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE DE APARELHOS QUE GUARNECEM A CASA - DESCARACTERIZAÇÃO DE TV EM CORES COMO ADORNO Suntuoso - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N.8.009/90 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O direito pretoriano da Corte, na exegese dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.009/90, construiu que o texto legal afasta da excução o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar (bem de família), compondo-se-o também de seus equipamentos e, entre tais encontra-se o aparelho de TV que, por ser em cores, não se a tem como adorno suntuoso. É que tal bem, extremamente corriqueiro e adquirido por pessoas de baixa renda, geralmente comercializada no tipo colorido, como veículo de difusão da cultura, da cidadania, da educação das camadas sociais carentes e, enfim, de utilidade pública, não pode ser tida no conceito de objeto de adorno ou de luxo. II - Recurso não conhecido.

(RE/98018 - MG - 3ª Turma - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 03.02.1997 - p. 726).

7 PROFESSOR

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. LICENÇAS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. - A contagem de tempo de serviço do professor, para fins de aposentadoria especial, se dá com a efetiva função de magistério (dentro de sala de aula), não se computando aí, períodos de licenças, ainda que o objetivo de tais licenças tenha repercussão sobre o ensino em geral. - Precedente. - Recurso improvido.

(RMS/6031 - RS - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 24.02.1997 - p. 3351).

8 RECURSO

8.1 PRAZO - CONTAGEM - PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA EM PARTE DO DIÁRIO OFICIAL QUE NÃO DESTINADA À COMUNICAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS DA VARA. RECONHECIMENTO PELO JUIZ DO DEFEITO. INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER. 1. Se a publicação de intimação de sentença denegatória ocorreu em local do Diário da Justiça diferente do destinado à comunicação dos atos judiciais, é de prudência, a fim de se resguardar o direito da parte vencida de recorrer, determinar-se a republicação. 2. Em tal situação, o prazo para recorrer deve ser contado a partir da nova publicação. 3. O fato da parte ter comparecido, unicamente, para alegar o vício, não deve ser considerado como sendo o início do prazo

para recorrer, haja vista que estava impossibilitado de fazê-lo pelo efeito do trânsito em julgado já reconhecido nos autos. 4. Recurso especial provido para afastar a intempestividade.

(RE/108135 - DF - 1ª Turma - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 10.03.1997 - p. 5922).

8.2 PREPARO - PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. OBSTÁCULO PARA SEU CUMPRIMENTO. Em face da profunda modificação, no atinente ao preparo, decorrente da Lei nº 8.950/94, a cautela recomenda que nos primeiros momentos de sua vigência seja abrandada a imposição da concomitância da comprovação do preparo quando da interposição do recurso. Por isso é que, como a hipótese se insere nas circunstâncias acima, o encerramento do expediente bancário, antes do forense, importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo art. 511 do Código de Processo Civil, desde que o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte de interposta a irresignação. Recurso provido.

(RE/95306 - RS - 4ª Turma - Rel. Ministro César Asfor Rocha - D.J. 17.03.1997 - p. 7511).

9 RELAÇÃO DE EMPREGO

MÉDICO - ADMINISTRATIVO. MÉDICOS. CREDENCIAMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPENSA IMOTIVADA. - Reconhecido o vínculo empregatício de Médicos credenciados pelo INAMPS, em reclamação trabalhista, cuja decisão transitou em julgado, não poderiam ser dispensados, logo após, imotivadamente, pelo simples fato que a nova situação funcional gerou alcance de normas protetoras. - Recurso especial não conhecido.

(RE/100004 - PE - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 03.03.1997 - p. 4726).

10 SERVIDOR PÚBLICO

10.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MAGISTÉRIO E ESCRIVENTE. INADMISSIBILIDADE. - A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses exaustivamente previstas, dentre elas a de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, “b”). - o provimento em cargo técnico exige a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional (Lei nº 5.573/92), não se ajustando a tal conceito o cargo de escrevente, de natureza eminentemente burocrática. - Recurso ordinário desprovido.

(RMS/7588 - PB - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 03.02.1997 - p. 788).

10.2 APOSENTADORIA - ARREDONDAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO PELO ART. 38 DA LEI 8.038/90. TEMPO DE SERVIÇO. ARREDONDAMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Mandado de Segurança. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Arredondamento de aposentadoria proporcional. Não se pode beneficiar com “arredondamentos” os servidores que desejam aposentar-se com proventos integrais. Art. 40, inc. III, “a” da Constituição Federal. - Agravo desprovido. (ARG/RMS/7638 - GO - 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo - D.J. 10.03.1997 - p. 5981).

10.3 ESTÁGIO PROBATÓRIO - RESP - ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - O estágio probatório não reclama - processo adAdministrativo. Este pressupõe irregularidade praticada pelo funcionário. O não superar o estágio probatório repousa em fato distinto. Todavia, porque desconstitui situação jurídica, reclama-se averiguação de fatos, devendo ser ouvido o funcionário. (RE/63396-6 - GO - 6ª Turma - Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - D.J. 03.02.1997 - p. 790).

10.4 REPOSICIONAMENTO - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS INATIVOS. REPOSICIONAMENTO QUE BENEFICIOU OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM ATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO DE PROVENTOS. - O reposicionamento de referências que beneficiou os servidores públicos em atividade deve ser estendido aos inativos que exerciam o mesmo cargo ou função à época de sua aposentadoria, por força de determinação constitucional. Ademais, o aumento deferido resulta de reclassificação da escala funcional. - Dissenso comprovado. Recurso conhecido e provido. (RE/44414-4 - RJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 17.02.1997 - p. 2173).

10.5 VANTAGEM - EXTINÇÃO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. DIREITO ADQUIRIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com os olhos elevados para a garantia constitucional do direito adquirido consagrou o entendimento de que, em sede de remuneração de servidores públicos, as vantagens de ordem pessoal, consideradas como tal os adicionais por tempo de serviço as gratificações concedidas em razão da natureza ou do local de trabalho, uma vez incorporadas ao patrimônio do servidor, tornam-se insusceptíveis de extinção. - As gratificações percebidas em razão do exercício por longos anos de cargo em comissão e agregadas aos vencimentos do servidor são qualificadas como vantagem pessoal porque concedidas **propter laborem, não podendo, no futuro, serem extintas sob a alegação de que passaram a compor os novos níveis de remuneração. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS/6220 - SC - 6ª Turma - Rel. Ministro Vicente Leal - D.J. 03.02.1997 - p. 787).**

11 TRABALHADOR RURAL

ATIVIDADE - PROVA - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E

356 DO STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7-STJ. - Afirmado o acórdão recorrido a inexistência de vedação legal à comprovação do trabalho rurícola através da prova exclusivamente testemunhal, e não manifestados os embargos de esclarecimentos, impossível o suprimento desses na sede do recurso especial. Enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF. - Impossível, ainda na sede em que se trata, dos elementos fáticos que informaram a fixação da verba honorária. Enunciado da Súmula 7-STJ. (RE/99699 - SP - 6ª Turma - Rel. Ministro William Andrade Patterson - D.J. 03.03.1997 - p. 4725).

2.3 ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUNCIADO Nº 350

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA.

“O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado”.

D.J. 04.10.1996

2.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO RESCISÓRIA

VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. 1. Quando a sentença resulta de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, não em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada. Segundo o disposto no artigo 129 do CPC, o juiz deve impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado ou processo simulado, prejudicando terceiros. O juiz oficiosamente ou provocado deve declarar sem efeito o processo. Na hipótese, pode até se admitir que as partes não tenham acordado intencionalmente quanto ao uso do processo para fraudar a lei, todavia, a referida transação judicial atacada ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1988, quando não mais pairavam dúvidas a respeito da necessidade de concurso público para ingresso em empregos públicos, art. 37, I e II. As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas à regra que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Tenho que a sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente obrigada a esse princípio, que não fere o previsto no artigo 173, § 1º, da Carta Federal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

(RO/AR/157553/95.8 - 18ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 07.02.1997 - p. 1535).

2 ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA - VALIDADE - ACORDO COLETIVO - INTANGIBILIDADE PELA VIA DA RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL. O trabalhador que se considera lesado ou prejudicado em razão de cláusula de acordo coletivo em vigor a legislação assegura duas vias para a defesa do direito individual supostamente ofendido, conforme haja o produto negocial resultado do procedimento previsto no art. 863 ou do art. 614 da CLT. No primeiro caso, cabível, segundo a orientação dominante, apenas a Ação Rescisória, na forma do art. 485, inc. V, do CPC. Para a segunda hipótese, o art. 615 consolidado prevê o processo de revisão ou revogação. Qualquer que seja o instrumento processual eleito, entretanto, a reclamatória individual não se inclui entre eles, sendo do Tribunal, e não da Junta, a competência material e funcional para apreciar o pedido (art. 678, inc. I, “c”, 2, da CLT). Por outro lado, o princípio do conglobamento inviabiliza a análise isolada de uma ou outra cláusula coletivamente pactuada, sendo imperioso observar-se, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva e a garantia constitucional expressa de sua preservação, quando formalmente manifesta (art. 7º, XXVI). recurso de revista conhecido e desprovido.

(RR/247904/96.8 - 3ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 07.03.1997 - p. 5803).

3 ADVOGADO

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LEI 8.906/94. Não poderia o Colegiado “a quo” condenar solidariamente o advogado que assistiu à litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide, porquanto a má-fé do advogado deverá ser apurada em ação própria e no fórum competente, conforme prevê o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94, em art. 32, § único. Recurso de Revista da reclamante provido para, excluindo da condenação a solidariedade do profissional no cumprimento da sanção que foi imposta a este, restabelecer “in totum” a sentença de 1º Grau.

(RR/207704/95.8 - 15ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 07.03.1997 - p. 5801).

4 ANISTIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 - FUB - ANISTIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 - Efeitos Financeiros - COISA JULGADA. O § 5º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.1985, determina que os efeitos financeiros, decorrentes da anistia, contar-se-ão a partir da sua promulgação. Logo, ao anistiado é devido o pagamento de salários desde a data da promulgação da citada emenda, até a efetiva readmissão. Se o objetivo da anistia é reparar injustiças praticadas em períodos de exceção vigentes em determinados momentos da vida de uma nação, a subsistência de uma transação judicial, embasada em fatos e atos que a nova ordem jurídica veio de anistiá-los, redundaria na perpetuação da injustiça que se procurou corrigir, o que caracteriza um contra senso inaceitável. Embargos conhecidos e não providos

(EMB/RR/78585/93.9 - 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 07.03.1997 - p. 5700).

5 ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

CABIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. “O pedido de antecipação da tutela somente é possível dentro da própria ação principal e destina-se a obtenção provisória do próprio pedido formulado na inicial, de cunho satisfativo, portanto. Já a medida cautelar constitui-se em objeto de ação separada, que inicia nova relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio e destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal” (fl. 14). Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG/AC/313020/96.8 - 23ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.03.1997 - p. 8917).

6 ATESTADO MÉDICO

PREVALÊNCIA - Atestado Médico (doença profissional) - O laudo pericial é suficientemente técnico para substituir o atestado expedido pela entidade estatal de saúde e não faz sentido pretender privilegiar a prova produzida em esfera administrativa (no caso,

o atestado fornecido pelo INSS), em detrimento daquela pericial realizada em juízo. Recurso não provido.

(RR/202471/95.8 - 2ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 07.02.1997 - p. 1592).

7 ATLETA PROFISSIONAL

LUVAS - “As “luvas” são pagas antecipadamente ou divididas em parcelas, o que caracteriza pagamentos por conta do trabalho a ser realizado pelo atleta durante o tempo fixado no seu contrato. Em virtude de seu caráter eminentemente salarial, deverão ser integradas nas férias e gratificações natalinas.”

(RR/266807/96.4 - 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 21.02.1997 - p. 3116).

8 BANCÁRIO

QUEBRA DE CAIXA - Bancário. Diferença de caixa. A chamada gratificação “quebra de caixa” tem por finalidade remunerar o empregado pelo risco que diariamente ocorre, posto que lida com numerário do Banco. Em contrapartida, deverá arcar com o ônus do numerário que venha a faltar, sem que isso constitua malferimento do art. 462 da CLT. Revista parcialmente conhecida e provida.

(RR/210255/95.4 - 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel - D.J. 28.02.1997 - p. 4395).

9 COISA JULGADA

ALCANCE - DA COISA JULGADA ACP. A “autoridade” da coisa julgada só existe entre as partes, enquanto a “eficácia” natural da sentença vale contra todos; contudo, torna-se necessária a existência do trânsito em julgado desta sentença. Os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. Dizem respeito às pessoas vinculadas à coisa julgada material, que resultou da solução da lide entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros, pode ser utilizada como reforço de argumentação, jamais como imposição. In casu, trata-se de interpretação de Decisão Normativa geradora da ação de cumprimento. Como ocorre na execução, o parágrafo único do art. 872 da CLT, estabelece ser vedado “Questionar sobre matéria de fato e de direito já apreciada na decisão”, referindo-se ao Acordo em Dissídio Coletivo (hipótese dos autos) ou à Sentença Normativa. E é comum a discussão versar sobre o alcance da “coisa julgada”, no caso, constituída pela decisão homologatória do Acordo e, portanto, já com trânsito em julgado. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR/60803/92.2 - 11ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs - D.J. 14.02.1997 - p. 2082).

10 COMPETÊNCIA

CONFLITO - JCJ - TRT - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Não há possibilidade de estabelecer-se conflito de competência entre Junta de Conciliação e Julgamento e o Tribunal Regional do Trabalho a que está vinculada pela linha hierárquica recursal. Como fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, o problema é de hierarquia de jurisdição, cabendo à Junta acatar a decisão do Tribunal que deu pela sua competência originária. A matéria poderá, posteriormente, vir a ser apreciada pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas em função de recurso interposto normalmente pelas partes. Conflito de competência de que não se conhece.

(CC/213058/95.1 - 4ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 07.03.1997 - p. 5718).

11 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESCONTO - I. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA - O exercício de cargo de confiança torna legítima, legal a transferência do empregado, mas não exime o empregador de pagar o adicional de transferência. Recurso de Revista Patronal desprovido. **II. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS** - As deduções previdenciárias e fiscais decorrem de exigência legal que não deve ser ignorada pela Justiça do Trabalho, não podendo o empregador ser responsabilizado pelo pagamento da contribuição ou imposto devido pelo empregado, os quais devem ser deduzidos das quantias de natureza salarial, objeto da condenação. Recurso de Revista Patronal provido.

(RR/186615/95.6 - 9ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald - D.J. 21.02.1997 - p. 3093).

12 DISPENSA

AIDÉTICO - AIDS - REINTEGRAÇÃO - “**MANDADO DE SEGURANÇA**. Sendo o trabalhador portador de doença que pode levá-lo à morte, estando prestes a adquirir o direito à estabilidade no emprego, havendo sido demitido de forma obstativa e sendo absolutamente necessário o exercício de sua atividade profissional no combate ao mal que o aflige, o transcurso do tempo e imprescindível para que se evite restar prejudicado o seu direito. O periculum in mora é o próprio risco do perecimento da vida do trabalhador. De que adiantaria ao empregado sagrar-se vencedor numa ação trabalhista após a sua morte? O direito deve ser ágil e ser aplicado no momento certo, sob pena de tornar-se inócuo, mormente neste caso concreto, onde mais importante que os eventuais valores monetários em discussão é a própria vital necessidade de o empregado exercer suas funções enquanto apto para tal.”

(RO/MS/197134/95.1 - 3ª Região - SBDI2 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 28.02.1997 - p. 4380).

13 DISSÍDIO COLETIVO

13.1 ASSEMBLÉIA GERAL - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA DE

REIVINDICAÇÕES NÃO REGISTRADA EM ATA: A ausência da consignação da pauta reivindicatória na ata de assembléia geral trabalhadora convocada expressamente para sua “elaboração” e “aprovação” faz presumir hajam sido as condições de trabalho a negociar produto da vontade da liderança sindical, não da categoria. Corrobora tal conclusão a inexpressiva presença de trabalhadores à assembléia, que, desatendendo ao “quorum” legal para observar o estatutário, torna questionável o processo democrático interno da entidade. Considerando que o sindicato não é o titular do direito da ação coletiva, ou do direito por meio dela tutelado, mas sim a categoria, a qual apenas representa, sem com esta confundir-se, há que sujeitar-se aquele a manifestação inequívoca da vontade dos profissionais que constituem esta última, antes de tomar a frente do processo negocial que lhe incumbe iniciar, mas não considerar encerrado, esponte própria, sem consulta a seus representados. Pois é aos trabalhadores agrupados em categorias, que a Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia privada coletiva, a liberdade de associação e negociação. De forma que da rigorosa observância à orientação da Instrução Normativa nº 04/TST e da Lei (arts. 612, 859 e 524, “e”, da CLT) depende a demonstração de legitimidade “ad causam” do sindicato representativo da categoria, seja profissional ou econômica. Dissídio Coletivo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. (RO/DC/189020/95.8 - 17ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 14.03.1997 - p. 7170).

13.2 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Nos termos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, e da própria IN nº 04/93 desta Corte, o exaurimento das negociações coletivas prévias constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo este resultar da promoção de vários, e diversos, encontros promovidos diretamente pelas partes, para então, frustrada essa via, tentarem auxílio da DRT, a qual não poderia se limitar a lavrar uma certidão negativa de um, ao que parece único, encontro, o que esvaziaria o conteúdo da norma constitucional, que procurou validar os acordos e convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, da Carta Magna). Por outro lado, a permanecer a DRT como mero órgão informador de que inexistiu possibilidade de acordo, estar-se-ia emprestando a este importante órgão administrativo conciliatório um rótulo de mero carimbador de formalidade legal, que vai mais além da própria tentativa negocial prévia. Processo julgado extinto, sem julgamento de mérito. (RO/DC/258299/96.8 - 6ª Região - SDC - Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel - D.J. 21.02.1997 - p. 2988).

14 ENQUADRAMENTO SINDICAL

ALTERAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ALTERAÇÃO - DIREITOS DOS EMPREGADOS - A alteração do enquadramento sindical da empresa, sem alteração das atividades até então exercidas, volta no tempo, produzindo efeitos “ex tunc”, salvo em relação a situações funcionais já consolidadas anteriormente e tornadas irreversíveis, examinadas, porém, caso a caso. Recurso de revista desprovido. (RR/131255/94.5 - 9ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 28.02.1997 - p. 4422).

15 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - GESTANTE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DESDE A DISPENSA. Da análise do disposto no art. 10, II, b, do ADCT infere-se seu caráter iminentemente protetivo, eis que visa-se, com a garantia provisória, proteger principalmente o nascituro, oferecendo à sua mãe a tranquilidade econômica e psicológica de que o emprego lhe será garantido, como também os salários, a fim de que, assim, tenha uma gestação livre de sobressaltos. Logo, tendo a estabilidade provisória da gestante cunho social, com proteção ao emprego e aos salários, decisão que determina a reintegração e o pagamento de salários somente a partir daquela reintegração, entra em testilha com a disposição legal e com a orientação jurisprudencial da Corte.

(RR/201806/95.6 - 4ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 28.02.1997 - p. 4427).

16 EXECUÇÃO

16.1 ARREMATACÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARREMATACÃO - PERDA, PELO ARREMATANTE, DA PARCELA PAGA INICIALMENTE (20% DO PREÇO DA ARREMATACÃO) - No campo do processo civil, desfeita a arrematação por não pagamento da parte restante, a parte inicial paga pelo arrematante caberá ao Exequente (CPC, art. 695). Paradoxalmente, o processo trabalhista foi bem menos claro ao dispor que o arrematante perderá, “em benefício da execução”, o sinal dado (CLT, § 4º do art. 888). A controvérsia a respeito existente é notória, sendo expressiva a corrente que entende que o “sinal” perdido pelo arrematante deve ser abatido do débito do executado, falar não havendo, conseqüentemente, em direito líquido e certo. Merece ser considerado, ainda, como óbice ao cabimento do mandado de segurança, que a matéria pode, perfeitamente, ser discutida na via recursal da execução trabalhista. Recurso ordinário desprovido.

(RO/AG/200094/95.2 - 1ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 21.03.1997 - p. 8821).

16.2 FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. Até a data de seu efetivo pagamento, analisada a questão pelo prisma dos princípios que devem reger os atos praticados pela Administração Pública, igualmente entende-se inviável a eternização das obrigações assumidas por entes públicos, senão vejamos: O “princípio da universalidade do orçamento”, desdobramento do “princípio da legalidade”, é uma das bases para a existência do regime dos precatórios judiciais, uma vez que os orçamentos públicos devem respeitar determinados limites, não sendo dotados de elasticidade. Isso não representa, no entanto, a existência de qualquer grau de imunidade do Poder Público diante de seus credores, máxime quando são eles titulares de direitos trabalhistas geradores de créditos alimentares, ou seja, a incidência de referido princípio sobre a execução de créditos trabalhistas, embora produza o efeito incontornável de diferir no tempo seu adimplemento, não possui o condão de manter estagnados os valores devidos, pelo simples fato de que o trabalhador subordinado à Administração Pública enfrenta o mesmo processo inflacionário (hoje minorado pelo atual plano de estabilização econômica) vivenciado pelos que trabalham na esfera privada, não

merecendo tratamento desigual no tocante à atualização de seus créditos. Finalmente uma consideração especial deve ser assinalada ao fato de existir na Constituição Estadual de São Paulo dispositivo expresso exigindo o pagamento atualizado dos débitos constantes dos precatórios judiciais. Mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal emitiu pronunciamento a respeito, sem, contudo, reconhecer a existência de incompatibilidade entre a Constituição Estadual e a Carta Magna. Tal referendo produz a imediata implicação de que a norma estadual citada adquiriu **status** de legítima explicitação do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido. (RO/MS/216860/95.1 - 9ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 21.02.1997 - p. 2995).

17 GREVE

ABUSIVIDADE - DISSÍDIO DE GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE - INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA: A realização de movimento paretista é direito dos trabalhadores, assegurado pela Constituição, para exercício nos limites da lei. Mas somente ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica), é dado opor-se a ele e pedir-lhe o reconhecimento como abusivo. O ato de deflagrar greve é de fato incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI do CPC. (RO/DC/261107/96.8 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.03.1997 - p. 8740).

18 HORA EXTRA

18.1 CARGO DE CONFIANÇA - Das Horas Extras. Não basta a simples designação ou nomenclatura de diretor para caracterizá-lo ou negá-lo. São necessários poderes de gestão e de representação em grau mais alto do que a simples execução da relação empregatícia, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador. Estes atos de gestão e de representação devem colocar o empregado de confiança em natural superioridade a seus colegas de trabalho, aproximando-o da figura do empregador, de tal forma que pratique mais atos de gestão do que atos de execução. Restou comprovado nos autos que o obreiro exercia cargo de diretor, possuindo amplos poderes de mando e gestão; desta forma, indevidas as horas extras, a teor do art. 62, alínea “c” da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR/187272/95.0 - 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 14.03.1997 - p. 7293).

18.2 INTEGRAÇÃO - LIMITE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DOS REFLEXOS EM OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO - LIMITAÇÃO. A integração das horas extras habituais no salário para o cálculo de outros direitos trabalhistas do empregado não fica restrita ao limite de duas

horas. O que a jurisprudência desta Corte limitava a duas horas extras antes da edição do Enunciado 291 era a incorporação das horas extras suprimidas, mas não o reflexo das horas extraordinárias prestadas habitualmente, em outros haveres do empregado. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

(EMB/RR/66044/92.3 - 10ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 28.02.1997 - p. 4364).

19 JORNADA DE TRABALHO

SOBREAVISO - FUNDO DE GARANTIA - “A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais” (Enunciado 63). **HORAS DE SOBREAVISO - Utilização do BIP** - O uso do aparelho BIP não caracteriza necessariamente tempo de serviço a disposição do empregador, já que o empregado que o porta pode deslocar-se para qualquer parte dentro do raio de alcance do aparelho e até mesmo trabalhar para outra empresa (hipótese dos autos) quando não esteja atendendo chamado pelo BIP. O regime de sobreaviso contemplado na CLT destina-se ao empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento a chamada para o serviço. Precedentes: E-RR-598/89, 6028/98, 6028/90 e 3583/90.

(RR/202054/95.3 - 3ª Região - 4ª Turma - Red. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 07.02.1997 - p. 1581).

20 JUIZ CLASSISTA

CONTESTAÇÃO À INVESTIDURA - REQUISITO - LISTA TRÍPLICE DE JUIZ CLASSISTA DE JUNTA CONTENDO APENAS DOIS NOMES. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. O fato de a lista tríplice, para concurso de vaga de juiz classista de Junta, conter apenas dois nomes, em face da deficiência de documentação juntada de outros candidatos, não desnatura o processo seletivo à investidura de juiz classista. **Recurso ordinário provido apenas para afastar a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e desprovido no mérito.**

(RO/IJ/276328/96.7 - 3ª Região - OE - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 14.03.1997 - p. 7167).

21 JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - Convocação por Edital - Convocação por edital é uma medida extrema que o empregador toma quando não mais é possível encontrar o empregado que não comparece ao emprego. Assim, indiscutível que o não atendimento ao chamado constitui prova suficiente para caracterizar o abandono de emprego ensejador da dispensa por justa causa prevista no art. 482, alínea I, da CLT.

(RR/212795/95.7 - 11ª Região - 4ª Turma - Rel. Ministro Galba Magalhães Velloso - D.J. 07.03.1997 - p. 5789).

22 MINISTÉRIO PÚBLICO

INTIMAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se pode considerar que a aposição de assinatura do Procurador ao exarar o “ciente” no acórdão como sendo o recebimento de intimação pessoal determinada pela lei. Isto porque, a assinatura no julgado significa tão-somente a formalização da presença do membro do Ministério Público à sessão de julgamento de determinada ação. Não há como inferir que, ao assinar, o representante daquele órgão tenha tomado ciência inequívoca da decisão, até porque a praxe revela não ser este o procedimento adotado. Agravo de instrumento provido. (AI/RO/222328/95.0 - 2ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 07.03.1997 - p. 5715).

23 MOTORISTA

INSTRUMENTO DE TRABALHO - SALÁRIO - EMPREGADO MOTORISTA QUE TRABALHA COM SEU PRÓPRIO VEÍCULO. Ao ser reconhecida em juízo a relação de emprego entre a empresa e o motorista que transportava mercadoria com seu próprio veículo, o salário a ser fixado para efeito de pagamento das verbas trabalhistas não pode ser igual ao valor médio mensal do que percebia a título de fretes, já que há de se considerar as despesas com combustível e manutenção a cargo do trabalhador. Mas, no entanto, exatamente porque é contratado não só pela sua força de trabalho, mas também para se utilizar de seu próprio veículo, é que seus salários não podem ser simplesmente o de outros motoristas empregados que trabalham com veículos da empresa. Assim, deve ser arbitrado o valor dos salários do motorista que coloca à disposição da empresa seu veículo. E à míngua de elementos objetivos e visando facilitar a execução, é razoável fixá-lo em 40% do valor dos fretes, tomando-se como parâmetro o disposto no art. 48 do Decreto nº 1.041/44. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. (RR/195028/95.1 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 07.02.1997 - p. 1560).

24 PENHORA

EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em consequência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de “precatório”. A “ECT” de hoje é bem diferente da “ECT” da época em que editada a Lei nº 509/69, tendo diversificado suas atividades de modo a enquadrar-se, facilmente, no disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República. Recurso ordinário desprovido. (RO/MS/167085/95.5 - 14ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 14.03.1997 - p. 7217).

25 PROVA PERICIAL

PRESENÇA DO EMPREGADO-RECLAMANTE - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PERICIAL - PRESENÇA DO EMPREGADO-RECLAMANTE - O direito do empregado-reclamante de acompanhar os trabalhos do perito vem envolvido por notório clima de controvérsia já entre os mais renomados processualistas pátrios, falar não havendo em direito líquido e certo do empregador de impedi-lo pela via do mandado de segurança. Recurso ordinário desprovido.

(RO/MS/199355/95.9 - 15ª Região - SBDI2 - Rel. Ministro Manoel Mendes de Freitas - D.J. 14.03.1997 - p. 7219).

26 RECURSO

DEVOLUTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - O art. 515, § 1º, do CPC, dispõe que são objeto de apreciação pelo Órgão ad quem todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Tal regra deve ser interpretada, logicamente, em conjunto com o que prescrito no caput do referido preceito processual, que delimita a devolutividade à matéria impugnada e ventilada no recurso. O legislador, ao enfatizar “**todas as questões suscitadas e discutidas nos autos**”, referiu-se a aspectos ou nuances da controvérsia debatidos pelas partes no processo, a respeito dos quais a sentença não teria se pronunciado de forma integral. Não se admite a interpretação de que o respectivo preceito permite a inovação em segundo Grau de Jurisdição.

(emb/rr/159403/95.5 - 1ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 21.03.1997 - p. 8777).

27 RECURSO DE REVISTA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 38. FONTE DE PUBLICAÇÃO DOS ARESTOS PARADIGMAS. A indicação da fonte de publicação do aresto paradigma visa a permitir ao julgador a conferência do seu exato teor, a fim de extirpar dúvidas quanto a sua autenticidade. Sem a indicação do nome do autor do repertório de jurisprudência de onde foi colhido o julgado discrepante, a parte inviabiliza a identificação da obra, retirando do julgador a possibilidade de fazer esse processo investigativo, deixando de satisfazer, em conseqüência, a exigência contida no Enunciado de Súmula nº 38 do TST. A decisão que conhece de recurso de revista, sem a correta indicação da fonte de publicação do aresto colidente, não observa o Enunciado nº 38, violando, em conseqüência, o artigo 896, da CLT. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-95.251/93.0, em que é Embargante BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ e Embargado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA.

(EMB/RR/95251/93.0 - 1ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 28.02.1997 - p. 4356).

28 RELAÇÃO DE EMPREGO

CARTÓRIO - CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A pessoa do titular de serventia pública, como é o caso de cartório que, por delegação do poder público, presta serviços à coletividade na condição de empresa privada, confunde-se com a própria instituição, enquanto investido no cargo. Assim, o vínculo de emprego, quando o contrato é regido pela legislação trabalhista, hipótese admitida anteriormente à promulgação da atual Carta Política, faz-se diretamente com o titular da serventia, mas é o acervo da empresa que responde pelos créditos trabalhistas. Portanto, o cartório, obrigatoriamente, deverá fazer parte da relação processual formada em juízo, porque configurada a figura da responsabilidade solidária. 2. Recursos de revistas conhecidos em parte e providos. (RR/204246/95.9 - 10ª Região - 3ª Turma - Red. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - D.J. 07.03.1997 - p. 5773).

29 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o profissional do direito que representa entidade pública deve identificar-se como procurador e mencionar o número de matrícula no órgão. Na esteira desse entendimento, está irregular a representação quando a subscritora do Recurso de ente público sequer apresenta-se como advogada e não traz documento, procuração ou a matrícula mencionada. Embora inexistindo qualquer vício a ser sanado, acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. (ED/RR/127314/94.4 - 4ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.03.1997 - p. 8914).

30 SALÁRIO

30.1 REAJUSTAMENTO - IPC MARÇO-ABRIL/90 - PLANO COLLOR - IPC de março/90. Acordo Coletivo. O dissídio coletivo tem um procedimento típico, porém não encontra qualquer relação com o procedimento de elaboração das leis pelo Poder Legislativo, mesmo porque a sentença normativa não é lei no sentido estrito, ao contrário, na escala hierárquica encontra-se abaixo dela e a ela subordina-se. Consequentemente, a superveniência da Lei 8030/90 a celebração e homologação do acordo, faz cessar a eficácia deste, uma vez que contra a sentença que homologou o acordo, à época em que foi homologada, não violou a lei, e por isso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC. Devendo, pois ser aplicado ao caso a cláusula **rebus sic stantibus** até porque a concessão do reajuste previsto na cláusula homologada ofende a legislação, dado que houve expressa revogação do IPC de março/90 pela referida legislação, e toda e qualquer transação procedida anteriormente à aludida lei que estavam calçadas na legislação anterior foram alteradas pela lei nova de aplicação imediata. (EMB/RR/72041/93.9 - 15ª Região - SBDI1 - Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira - D.J. 21.02.1997 - p. 3005).

30.1.1 URP - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função jurisdicional de aplicação da lei ao caso concreto, convenceu-se de que os requisitos que definem a caracterização do direito adquirido estariam presentes na hipótese, pois considerava que o advento das normas modificadoras da política salarial vigente teria sido posterior ao período de aquisição do direito aos reajustes salariais. Nesse sentido, foram editados os Enunciados n^{os} 316 e 317 desta Corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos respectivos percentuais, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria teriam sido revogado antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os referidos enunciados e a direcionar-se em idêntico sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Os fundamentos supra afastam a hipótese de violação do artigo 5^o, inciso XXXVI, da Carta Magna e desautorizam o conhecimento do recurso por dissenso específico entre julgados quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, haja vista a incidência do Enunciado n^o 333 deste Tribunal, em função de seu elevado número de acórdãos ratificadores da presente tese. Embargos não conhecidos.

(EMB/RR/111769/94.7 - 8^a Região - SBDI1 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 07.03.1997 - p. 5704).

30.1.2 Reajuste salarial estipulado em cláusula de acordo coletivo sob a égide do Decreto-lei 2335/87. Existência de fato novo. Uma cláusula coletiva não pode dispor contra *legem*. A superveniência do cognominado plano verão fez cessar a eficácia de acordo coletivo que prevê reajuste trimestral dos salários pelo índice oficial de inflação do período, relativamente aos reajustes posteriores à edição do plano econômico retromencionado. Isto se dá em face da observância de nova ordem jurídica, cujo escopo foi, notoriamente, abolir a correção automática de salários na forma em que antes se vinha praticando. Outrossim, aplicável o emprego direto da cláusula *rebus sic standibus*. Revista conhecida e não provida.

(RR/210055/95.4 - 4^a Região - 5^a Turma - Rel. Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo - D.J. 07.03.1997 - p. 5801).

31 SALÁRIO MÍNIMO

VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO. A jurisprudência desta Eg. Corte vem-se orientando no sentido de que o escopo da proibição contida no referido preceito constitucional reside na proteção da economia do País contra os reflexos nefastos no fator inflacionário do atrelamento ao salário mínimo nos contratos sem conteúdo salarial. O salário mínimo, no entanto, como contraprestação básica da relação empregatícia, esta intrinsecamente relacionado com a fixação da remuneração do trabalhador, razão pela qual não há qualquer vedação para considerá-lo como parâmetro para o salário-base de cada categoria. Recurso conhecido e provido.

(RR/137408/94.4 - 11ª Região - 5ª Turma - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.02.1997 - p. 3172).

32 SERVIDOR PÚBLICO

ADMISSÃO - CONCURSO - CARGO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO. ARTIGO 97, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ANTERIOR. PREQUESTIONAMENTO. Diversamente da atual ordem constitucional, que exige o concurso público não só para o acesso aos cargos mas, também, para os empregos públicos, a Constituição anterior o exigia somente para os cargos públicos. Se na decisão regional não há menção ao exercício de cargo público pela reclamante, não se pode concluir pela incidência da norma contida no artigo 97, § 1º, da Constituição Federal anterior, como pretende o Recorrente.

(EMB/RR/69795/93.1 - 4ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - D.J. 21.02.1997 - p. 3009).

33 SINDICATO

33.1 BASE TERRITORIAL - DESMEMBRAMENTO - TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DISPUTA ENTRE SINDICATOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: A luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios, não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer a base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmite ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos Sindicatos desmembrados. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(RO/DC/256025/96.2 - 2ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.03.1997 - p. 8734).

33.2 REPRESENTAÇÃO - PROCESSO NEGOCIAL PRÉVIO - RESULTANTE NECESSÁRIA - “PROPOSTA FINAL” - PREVISÃO DO ART. 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1079, DE 28.07.95 - CONSTITUCIONALIDADE - COERÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO E LIBERDADE SINDICAL (ART. 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): Num contexto em que o emprego transforma-se em raro bem; no qual o poder aquisitivo dos salários é assegurado em lei e há estabilidade monetária, constitui anseio comum das categorias econômica e profissional a redução da interferência do Estado ou suas relações, pelo que a exigência feita na MP-1079/95, art. 12, no sentido de que o processo negocial antecedente à instauração de instância resulte “proposta final”, vem harmonizar-se com o disposto nos arts. 114, § 2º da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT, bem como a orientação das Instruções Normativas nºs 1 e 4/TST. Segundo a

Jurisprudência, tanto do Tribunal Superior do Trabalho, como do Supremo Tribunal Federal, a representação deve acompanhar-se de documentos que demonstrem haverem as partes articulado, verdadeiramente de modo a apresentar evolução em suas posições iniciais e expondo, com objetividade, as razões pelas quais não foi obtido um consenso. Trata-se da consequência prática dos princípios constitucionalmente consagrados da autonomia privada coletiva, flexibilização e liberdade sindical. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO/DC/280456/96.1 - 3ª Região - SDC - Rel. Ministro Armando de Brito - D.J. 21.02.1997 - p. 2995).

34 SOLIDARIEDADE

GRUPO ECONÔMICO - Para efeito da atribuição da responsabilidade solidária pelos débitos da empresa condenada, harmoniosa é a jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de integração à lide da empresa hipoteticamente integrante do mesmo grupo econômico. Um dos componentes definidores da coisa julgada é a identidade de parte, que, na execução, deve corresponder à da condenação. Paralelamente à linha conceitual da coisa julgada, sobrevive o Enunciado 205 deste Tribunal, que prevê a impossibilidade de ser parte passiva na execução o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não tenha participado da relação processual como reclamado. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

(EMB/RR/60278/92.0 - 2ª Região - SBDI1 - Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal - D.J. 07.03.1997 - p. 5703).

35 SUBSTITUIÇÃO

CONFIGURAÇÃO - A substituição eventual é aquela substituição ocorrida, por uma tarde, quando o titular tem que retirar-se por qualquer motivo. A substituição não eventual dá-se quando o substituto passa a ocupar o cargo por ocasião das férias, doença prolongada, licença-prêmio, ou mesmo quando o substituído é deslocado dentro da empresa para substituir em outro setor, pouco importando o maior ou menor período de duração. A lei não fixa prazo. Por maior que seja o tempo de duração das mesmas, o empregado substituto, interino ou comissionado, não chegará a obter a efetividade no emprego. Enquanto o seu cargo tiver a natureza temporária ou eventual a que se refere o art. 450 da CLT, ele estará sempre na iminência de voltar ao posto efetivo.

(RR/187281/95.5 - 3ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Zito Calasãs Rodrigues - D.J. 21.02.1997 - p. 3112).

36 TRANSAÇÃO

VALIDADE - TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. A transação é instituto de direito civil (art. 1.025 do Cód. Civil) que não tem aplicação irrestrita na esfera trabalhista. Somente seria passível de transação lícita parcela juridicamente não imantada por indisponibilidade absoluta, tendo em vista os princípios da imperatividade das normas laborais e da indisponibilidade de direitos. Destarte para valer como coisa julgada deve ser juridicamente

homologada. Revista conhecida e desprovida.
(RR/253997/96.9 - 4ª Região - 2ª Turma - Rel. Ministro Ângelo Mário - D.J. 07.02.1997 - p. 1551).

37 TRANSFERÊNCIA

EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ART. 469, §§ 1º E 2º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL PELA NÃO ACEITAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PAGAMENTO APENAS DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. O parágrafo primeiro do art. 469 da CLT, admite até mesmo a “condição implícita” de cláusula autorizadora de transferência, desde que provada a real necessidade de serviço. Por outro lado, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo consolidado, não faz qualquer restrição quando “ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado”, aludindo nesse preceito ser lícita a transferência. Ora, a lei não encerra termos inúteis. E quando ela diz expressamente o que pode, ou não, ser feito, desautorizado fica o Intérprete querer dar interpretação a lei diversamente da pretendida pelo Legislador. Na espécie, ficou caracterizada que a demandada fechou a filial existente na cidade de Campinas, ao que parece única, oferecendo o mesmo emprego à reclamante na filial de São Paulo. Houve a extinção do estabelecimento em que trabalhava a reclamante, conforme prevê o § 2º do art. 469 da CLT. De outro turno, como é que poderia o E. Regional lançar entendimento no sentido de que a cláusula somente possibilitaria a transferência dentro do mesmo local da contratação, se não se apontou, naquele **decisum**, a existência de outras filiais, da filial Campinas. A interpretação restritiva, feita pelo E. Regional, à luz da mencionada cláusula 6ª, bem como a inobservância do contido no § 2º do art. 469 da CLT, não pode resistir a alegação de maltrato aos §§ 1º e 2º do art. 469 da CLT. Vê-se, de outra parte, que a ementa transcrita nas razões do recurso, atende às exigências dos Enunciados nºs 296 e 337 da Súmula, revelando-se específica. Revista patronal conhecida e parcialmente provida.

(RR/199744/95.2 - 15ª Região - 3ª Turma - Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos - D.J. 28.02.1997 - p. 4427).

2.4 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

CABIMENTO - EXECUÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. É inviável a ação anulatória de execução no processo do trabalho, fundada em ofensa à coisa julgada da sentença de liquidação, porquanto essa não é meramente homologatória para os efeitos do artigo 486 do CPC. Na verdade, a sentença de liquidação tem natureza declaratória, porque, ao se declarar o *quantum debeatur*, resolve-se a incerteza jurídica traduzida pela iliquidez da sentença, bem assim o conflito que essa incerteza instaura entre os interessados. E tudo isso segundo as regras de um procedimento presidido pelo contraditório, coisa que não se verifica em sentenças meramente homologatórias, como as que homologam a arrematação, a adjudicação ou a remição, só para citar alguns exemplos. Além disso, a sentença de liquidação também possui natureza integrativa da sentença condenatória, não no sentido substancial dos direitos reconhecidos, já que é defeso modificar a sentença liquidanda, mas sim no sentido de que através dela se aperfeiçoa a plena executividade do título judicial. Não fosse isso bastante, o procedimento encontra óbice intransponível no disposto no § 3º do artigo 884 da CLT, o que, pela sua especificidade, afasta a subsidiariedade do estatuto processual civil (CLT, art. 769).

(RO/14834/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 14.03.1997).

2 AÇÃO CAUTELAR

REINTEGRAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE ATO ARBITRÁRIO OU ILEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Estando em discussão uma estabilidade, mérito sobre o qual impossível pronunciamento liminar, cautelar ou mandamental, o ideal é a manutenção do vínculo “in fiere” até que sejam esgotados todos os recursos. A concessão de liminar de reintegração no emprego, longe de representar arbítrio ou ilegalidade, ou lesar direito líquido e certo da impetrante, apenas vivencia tal princípio consagrado pelo direito comparado além de princípios constitucionais, representando, ademais, uma possibilidade inserida no Poder Geral de Cautela do Magistrado. E, no caso específico do processo trabalhista, inexistente cautela maior do que aquela de dar vida ao princípio de se manter o estado já existente, como única forma de se evitar danos enquanto a lide não for definitivamente decidida.

(ARG/0130/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Nereu Nunes Pereira - M.G. 07.03.1997).

3 AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO DE LEI - A jurisprudência vetusta e intacta do Excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula 343) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 83), além daquela outra, também estratificada, lecionando que não há tipificação de violação a texto constitucional quando a matéria fática envolve apenas aplicação da legislação infraconstitucional, seriam suficientes para o insucesso das ações rescisórias visando estancar a eficácia das condenações envolvendo os chamados “planos econômicos”. Alguns dos quais, segundo convicção deste Relator, feriram, sim, direito adquirido dos assalariados, conforme a definição jurídica desse instituto. Quando, porém, essas mesmas e maiores instâncias, formuladoras da jurisprudência, reiteradamente estejam aceitando e julgando procedentes as ações, nos vários graus recursais em que se lhes apresentam, mostra-se prático e econômico decidirem e se afinarem os órgãos judiciais menores com esse irreversível caminho. Ainda que a jurisprudência não seja vinculativa, legalmente, a sua uniformização ou reiteração conduz a situação de fato inquestionável. Sendo dever dos julgadores evitar maior ônus às partes e não criar falsas expectativas. Decisão, pela procedência da ação rescisória, que é tomada com ressalva e respeito das convicções individuais, em ambos os sentidos, no âmbito desta Seção julgadora.

(AR/0544/96 - Seção Especializada - Red. Juiz Paulo Araújo - M.G. 13.03.1997).

3.1.1 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PRECEITO CONSTITUCIONAL - O Aug. Supremo Tribunal Federal já definiu, com foros de jurisprudência assente, e seguido pelos demais órgãos jurisdicionados, que alegação de violação a preceito constitucional somente pode ser apreciada e tem relevância e possibilidade jurídica, quando se trate de agressão direta e frontal aos cânones inscritos na norma constitucional. Carecendo de base legal aquela que busque criar ou elevar a situação constitucional pela via indireta, pretensa ofensa a lei infraconstitucional que, por vias travessas, agredisse o mandamento maior. Desta forma, não procede alegação de violação ao art. 5º-II-CF/88, porque deferida multa do art. 477, §§ 6º e 8º, na forma **pro rata die**. A controvérsia reinante sobre a matéria também inviabiliza procedência da ação rescisória.

(AR/0273/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 31.01.1997).

3.1.2 AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - Mesmo que a lei nova tenha sido expressa e clara ao determinar que os reajustes legalmente previstos não seriam mais aplicados, a sentença que ordena o contrário, ou seja, a aplicação, não viola, necessariamente, essa lei. Porque ela está sujeita, sempre, ao controle geral de constitucionalidade. E a aplicação dela é feita em consonância e harmonia com os princípios gerais, constitucionais e infra constitucionais vigentes. Que proibem tanto a aplicação retroativa quanto a ofensa aos direitos adquiridos. Logo, o argumento não embasa, por si só, a rescisória.

(AR/353/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 07.02.1997).

4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

4.1 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTERMITÊNCIA. O empregado que realiza a limpeza de canaletas de esgoto, contendo animais mortos, insetos e larvas, sem utilizar-se de luvas de proteção, em períodos de 3 em 3 meses, permanecendo

nessa atividade por até dois dias, não exerce trabalho eventual em local insalubre, mas, sim, trabalho intermitente, gerador do direito ao adicional correspondente (Int. do E. 47 do TST).

(RO/15385/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 07.03.1997).

4.2 MANIPULAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No que diz respeito à palavra manipulação, entendo que, para se caracterizar e classificar o grau de insalubridade, independe de qualquer distinção semântica da referida palavra, posto que a portaria ministerial não se utilizou do conceito semântico. Pois, se assim fosse, teria usado a expressão fabricação, como foi utilizado no caso de outras substâncias como fenóis, cresóis etc.

(ED/RO/11695/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 28.02.1997).

4.3 MOTORISTA - INSALUBRIDADE - BARULHO - CAMINHONEIRO. Embora as leis de trânsito impeçam o uso de EPI's, pelo motorista, capazes de abafar o barulho, a empresa pode minorar os efeitos da insalubridade através do uso de abafadores nos motores do caminhão. Ainda que esta medida preventiva não fosse possível, haveria o direito do empregado a percepção do adicional, vez que maiores seriam os danos à sua saúde, que o legislador objetivou compensar.

(RO/14514/96 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 08.03.1997).

5 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

5.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O simples ingresso na área de risco, durante a jornada de trabalho, ainda que em tempo reduzido, enseja o pagamento do adicional de periculosidade integral, pois o perigo é constante, existindo a cada momento e o sinistro pode ocorrer em fração de segundo.

(RO/11785/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 11.03.1997).

5.2 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM PRODUTO INFLAMÁVEL. Não se exige o contato físico direto do empregado com o produto inflamável para que se caracterize a periculosidade. Assim, se o combustível líquido encontra-se dentro do vagão-tanque e o reclamante efetua ou orienta a sua manobra, já é considerado em contato com o produto inflamável.

(RO /13940/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - M.G. 01.03.1997).

5.3 PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade do adicional de periculosidade está correta, desde que se remunere o trabalhador conforme a verdadeira exposição ao risco (qualquer que seja) de acordo com o tempo em que o risco existiu, efetivamente.

(RO/16792/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 21.03.1997).

5.3.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. As duas condições previstas no artigo 1º da Lei 7369/85 para o direito ao adicional perigoso são: exercício da atividade no setor de energia elétrica e exercício desta atividade em condições de periculosidade. O Decreto regulamentar 93412/86 ao estabelecer o pagamento proporcional do adicional, de acordo com o tempo de exposição ao agente perigoso, limitou

o alcance da norma instituidora da vantagem, rompendo com toda a tradição no pagamento deste adicional. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos limites das leis em função das quais sejam expedidos (art. 99 do CTN), ou seja, o Decreto (ato administrativo) não pode alterar a lei (ato legislativo). Nesse caso, o Decreto é ilegal porque restringiu o alcance do direito criado por lei, ao estabelecer o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, até porque o sinistro não marca hora para acontecer, podendo ceifar a vida humana numa fração de segundo.

(RO/12831/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 18.01.1997).

6 ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

SUPRESSÃO - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LÍCITA - ACORDO COLETIVO - É lícita a supressão de adicional de produtividade estipulado em convenção ou acordo coletivo. Os instrumentos normativos têm vigência determinada e a vantagem concedida a título precário pode ser suprimida em ajustes posteriores. Por se tratar de supressão de adicional condicionado a circunstâncias econômicas e concedido na esfera coletiva, a não repetição da norma concessiva em instrumentos coletivos supervenientes desobriga o empregador. Descabe invocar lesão aos artigos 457 e 468 da CLT, tendo em vista que o empregado, coletivamente representado, ganha em poder de negociação presumindo-se que os instrumentos normativos são fruto de negociação válida, com respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

(RO/9843/96 - 4ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - M.G. 08.02.1997).

7 ADVOGADO

7.1 CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - LIDE TEMERÁRIA - DOLO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO COM SEU CONSTITUINTE - “Com base em Carnelutti, ensina José Olímpio de Castro Filho que a temeridade pode resultar de dolo ou de culpa. Aquele se traduz na consciência da própria sem-razão por quem sustenta ter razão, quando o litigante espera ganhar a demanda mais por erro do juiz do que pela verdade da causa ...” (Celso Agrícola Barbi). Verificada a temeridade da lide, deve o advogado ser condenado solidariamente com seu constituinte, nos termos do art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906, de 04.07.94).

(RO/15601/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - M.G. 25.03.1997).

7.1.1 ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que, entretanto, deverá ser apurado em ação própria. Nos autos em que atuou, não é possível a sua condenação em qualquer reparação.

(RO/10910/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - M.G. 01.02.1997).

8 ALÇADA

RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE ALÇADA - AÇÕES PLÚRIMAS - DESMEMBRAMENTO - Nas ações plúrimas, a alçada é fixada pelo valor global dado à causa na exordial, não cabendo, na hipótese de desmembramento a divisão do valor da causa pelo número de postulantes para determinação da alçada, máxime quando tal procedimento só é adotado na sentença, sem propiciar as partes o remédio legal previsto na legislação consolidada para impugná-lo. (AI/2696/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 17.01.1997).

9 APOSENTADORIA

9.1 COMPLEMENTAÇÃO - ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A extensão da Resolução 05/87, acrescida pelo Telex SUNAM/T-553/87, aos empregados da Cia. Vale do Rio Doce que se aposentaram depois da vigência daquela, não tem o condão de aumentar o abono-complementação em índice de reajuste maior que o ajustado em negociação coletiva para os salários dos ativos na data-base. A norma privada é benéfica, visa manter o ganho do obreiro que se aposenta próximo do valor que auferiria se permanecesse trabalhando, e tem interpretação restritiva (art. 1090/Cód. Civil). Inexistência de direito a diferenças do abono-complementação. (RO/12068/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 31.01.1997).

9.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os benefícios instituídos por norma regulamentar, como a hipótese da complementação da aposentadoria, não podem ser concedidos para além da vontade e da intenção do empregador, quando este os tenha criado, de forma a suplantarem ganhos que a norma não previu. Se dela exsurge interpretações diversificadas, há de prevalecer aquela que apresente maior identidade ou melhor afinidade com a intenção de quem instituiu a vantagem. (RO/16290/95 - 5ª Turma - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - M.G. 01.02.1997).

9.1.2 ACORDO JUDICIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUSTADA EM ACORDO JUDICIAL. A controvérsia quanto a complementação de aposentadoria, cujo direito foi garantido em acordo judicial, tanto pode ser suscitada por meio de Embargos no Juízo que homologou a transação (artigos 877 e 891 da CLT), como ocorre por exemplo na ação de alimentos (art. 15 da Lei 5478/68), quanto pode ser instaurada por ação trabalhista distinta, de natureza revisional, em processo autônomo, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa (art. 471 do CPC). Em razão dessa peculiaridade, não se operam os efeitos da coisa julgada a não ser com relação ao período anterior ao acordo celebrado. Caso semelhante ocorre quando a empresa pretende a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, assegurado por decisão judicial, diante da cessação do risco à saúde ou integridade física do empregado. (RO/13700/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 01.03.1997).

9.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - NULIDADE - Por força da Lei 8213/91, a aposentadoria voluntária não mais se vincula ao desligamento do emprego, o que vale dizer que não extingue, por si só, o contrato de trabalho. Porém, em se tratando de servidor público, é

nulo o período contratual posterior à jubilação. Não em decorrência da não aprovação em concurso público, o que se torna desnecessário ante o reconhecimento da unicidade do contrato; mas em face da vedação de acumulação de salários com proventos de aposentadoria, contida no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

(RO/6641/96 - 4ª Turma - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - M.G. 22.03.1997).

9.2.1 APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Em razão de ter a Medida Provisória nº 1523-3, de 09 de janeiro de 1997, suprimido o disposto no art. 2º da antiga Medida Provisória nº 1523, de 11 de outubro de 1996, no sentido de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, é forçoso concluir, em decorrência do efeito repristinatório, que permanece em pleno vigor o art. 49, I, letra “b”, da Lei 8213/91. Em sendo assim, fortalece-se o entendimento de que, em havendo continuidade na prestação de serviços, sem interrupção, após a aposentadoria, o contrato de trabalho é uno.

(RO/15547/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - M.G. 04.03.1997).

10 ARRESTO

TÍTULOS DE CRÉDITO - EMBARGOS DE TERCEIROS - ARRESTO DE NOTAS FISCAIS - DUPLICATAS ENDOSSADAS. O crédito trabalhista goza da mais completa proteção assegurada pelo direito positivo brasileiro. O arresto de títulos de crédito, para garantia da execução, é legal e deve prevalecer sobre o crédito de terceiro estranho ao processo, tendo em vista a natureza alimentar dos salários.

(AP/0509/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 24.01.1997).

11 AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA DO RECLAMADO - CONSEQÜÊNCIA - AUSÊNCIA DO RECLAMADO. PRESENÇA DO ADVOGADO. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. De acordo com o art. 843 da CLT, na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes - sendo, portanto, obrigatória a presença do reclamado, mesmo que compareça o advogado. Neste caso, a lei abriu precedente de que é “facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente”. Portanto, no Processo Trabalhista, exige-se o comparecimento das partes a audiência, sob pena de configurar-se o arquivamento ou a revelia. Ausente, o reclamado, deve ser tido, necessariamente, como revel - ainda que presente o seu advogado. Aqui, o ânimo de defesa não é suficiente para se sobrepor à imperatividade do art. 844 da CLT. Revel a parte, tem-se, como conseqüência, a faculdade de o juiz encerrar o processo no estado em que se encontra. É certo que a pena de confissão pode ser desconstituída com a prova pré-existente nos autos, mas não se admite produção de prova que não seja imposta por lei para tal fim. Com a revelia encerra-se a prova, a teor do artigo 334 do CPC.

(RO/15233/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 21.03.1997).

12 CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

APLICAÇÃO DE NORMA - CATEGORIA DIFERENCIADA - A membro de categoria profissional diferenciada não é aplicável norma coletiva proveniente de entidade sindical profissional diverso do que representa sua categoria.

(RO/9681/96 - 1ª Turma - Red. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 07.02.1997).

13 CERCEAMENTO DE DEFESA

13.1 ACOMPANHAMENTO - PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - O não acompanhamento, pelo reclamante, à perícia, apesar de requerido, não implica em cerceio de defesa, quando não restou provado que o reclamante procurou o “expert” e, ainda, quando a sua presença, ou não, em nada alteraria a conclusão da perícia, levando-se, ainda, em conta que o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos formulados pelo mesmo reclamante.

(RO/13307/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 08.02.1997).

13.2 INTIMAÇÃO - ASSISTENTE TÉCNICO - CERCEIO DE DEFESA - ASSISTENTE TÉCNICO - INTIMAÇÃO - Inexiste obrigatoriedade de notificação específica dos assistentes técnicos pelo Juízo. Basta, apenas, que as partes tenham ciência dos procedimentos e prazos a serem cumpridos, a elas competindo as providências que julgarem mais adequadas na defesa de seus interesses. Tanto isto é verdade que a Lei 5584/70 não confere aos assistentes qualquer faculdade especial, bem assim o Código de Processo Civil que, pela reforma de 1992, dispõe que os assistentes apresentarão os seus laudos independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único).

(RO/8260/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 28.02.1997).

14 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO SINDICAL - O art. 114, da Constituição da República, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não abrangeu a matéria atinente ao Imposto Sindical, posto que o mesmo constitui contribuição resultante de imposição legal, sendo a relação de trabalho apenas uma hipótese de sua incidência. Pela mesma razão, a Lei nº 8984/95 não incluiu na competência desta Justiça, as ações atinentes ao imposto sindical, quando nela inseriu o julgamento de “dissídios que tenham origem no cumprimento de Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos de Trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicato de trabalhadores e empregador”, havendo, por sua vez, contemplado somente as demandas que tenham por objeto contribuições assistenciais e confederativas, fruto que são de negociação entre as entidades representantes das categorias profissional e econômica.

(RO/8505/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 22.03.1997).

15 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

15.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISTINÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A contribuição confederativa prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, não se confunde com a contribuição sindical regulada pelo art. 578 e seguintes da CLT, por dois motivos: **PRIMEIRO** - O texto Constitucional estabelece a contribuição confederativa, “independentemente da contribuição prevista em lei”, ou seja, independentemente da contribuição prevista no art. 578 da CLT. **SEGUNDO** - Enquanto a contribuição confederativa do texto constitucional estabelece que a Assembléia Geral da categoria a fixará, a contribuição do art. 578 da CLT já está definida na lei, com todo um capítulo do diploma consolidado destinado à sua regulamentação. Ação improcedente.

(AA/0049/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - M.G. 21.03.1997).

15.2 DESCONTO - AÇÃO ANULATÓRIA. 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Pode a negociação coletiva impor o pagamento de contribuições, mesmo aos não-associados. É que, vigorando entre nós o sistema da unicidade sindical, não pode o trabalhador optar entre ser ou não representado, aderir ou não ao grupo. E se os bônus lhe são entregues, também os ônus devem ser por ele suportados. **2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Se o art. 8º, IV, da Constituição Federal não está regulamentado, é simplesmente porque a regulamentação, no caso, cabe à própria assembléia do sindicato. Daí a licitude dos descontos a esse título, independentemente de haver ou não oposição, mesmo aos não associados. **3. FUNÇÃO DO INTÉRPRETE.** Em tempos de crise, cabe ao operador do direito optar pela interpretação que se revela mais capaz de fortalecer a ação sindical. Só assim estará protegendo os interesses do grupo e os direitos de cada trabalhador, individualmente considerado.

(AA/0039/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - M.G. 28.02.1997).

16 CONVENÇÃO COLETIVA

16.1 AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Essa cobrança é prevista em lei, porém a forma como estabelecido o ônus na convenção coletiva em foco padece de vícios que a tornam inviável. Primeiro, porque estendida a toda a comunidade trabalhadora, quando a Constituição garante o respeito ao direito individual de se não filiar e de não participar da vida sindical. Segundo porque instituída uma contribuição compulsória, sem vinculação conhecida com as necessidades de receita e despesa dos destinatários e sem demonstração específica e objetiva de sua destinação as diversas hierarquias. Além disso de forma “ad-valorem”, configurando confisco salarial, proibido em lei, onerando em demasia os salários mais altos, como uma indisfarçável redistribuição social de encargos - quem pode pagar pelos que não podem - quebrando a igualdade jurídica dos profissionais e impondo dever financeiro não previsto em lei. Ação anulatória julgada procedente.

(AA/0015/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 31.01.1997).

16.1.1 AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - TAXA

ASSISTENCIAL - A Constituição prevê que as assembléias dos trabalhadores estabeleçam a contribuição necessária ao custeio do sistema sindical confederativo. Fora disso, a imposição de outras obrigações - como aqui, taxa assistencial - sujeita-se ao princípio da legalidade e ao respeito aos trabalhadores onerados, como contribuintes e como consumidores. Vedado, portanto, impor taxas pelo uso efetivo ou potencial dos serviços assistenciais ou a cobrança compulsória para custeio desse ramo da atuação sindical. Ainda mais de forma indiscriminada, sobre associados e não associados. Ação anulatória de iniciativa do Ministério Público, procedente.

(AA/0018/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Paulo Araújo - M.G. 31.01.1997).

16.1.2 AÇÃO ANULATÓRIA. ENCARGOS PARA EMPRESAS. Não tem o Ministério Público legitimação, nem interesse, para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais que oneram empresas com encargos financeiros. E isso se aplica também as taxas de homologação, já que a regra de gratuidade, prevista no art. 477 § 7º da CLT, tem natureza cogente apenas em relação ao trabalhador.

(AA/0046/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - M.G. 28.02.1997).

16.2 AUTENTICAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - AUTENTICAÇÃO - Não há necessidade de se autenticar CCT, posto que se trata de documento comum às partes, sendo válidas as cópias para fins probatórios.

(RO/12238/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 25.01.1997).

16.3 MULTA - MULTAS DA CCT - Se o empregador não cumpre as cláusulas da CCT da categoria, deve arcar com o pagamento das multas, tantas quantas forem os descumprimentos, renovadamente, sob pena de se desvirtuar a cláusula penal da avença e de estimular o mau pagador, que responderia por apenas uma punição, em qualquer grau de desrespeito ao compromisso, especialmente quando se tratar de crédito de natureza alimentar, única fonte de subsistência do trabalhador hipossuficiente.

(RO/9334/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 17.01.1997).

17 CORREÇÃO MONETÁRIA

17.1 ÉPOCA PRÓPRIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária não está adstrita as normas legais relativas ao pagamento de salários. Enquanto forma de recomposição do valor corroído pela inflação, a correção monetária deverá incidir a partir do mês em que se verifica a lesão do direito. Hipótese em que não aplica o disposto no § 1º do art. 459, da CLT. A ampliação do prazo para o pagamento dos salários contido naquele dispositivo de “até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido” é mera tolerância legal, o que não altera o vencimento da obrigação de pagar o débito; do contrário estaria sendo prejudicada a parte mais fraca da relação contratual - o empregado.

(RO/12556/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - M.G. 04.03.1997).

17.1.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Segundo o art. 459, § 1º, da CLT, a tardança máxima para quitar o salário do mês vencido é o quinto dia útil do mês subsequente. Todavia, o atraso tolerado (“o mais tardar”) e a conceituação do mês salarial “vencido” não prorroga a incidência da correção monetária, se superado o quinquídio útil de tolerância, e nem antecipa na hipótese do pagamento dos salários se efetivar antes do término do mês da prestação laboral. Na atualização dos débitos trabalhistas, observar-se-á

o coeficiente alusivo ao último dia do mês trabalhado (“vencido”, por definição legal). (AP/2150/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 14.03.1997).

18 CUSTAS

SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - SUCUMBÊNCIA PARCIAL - Não há, nesta Justiça Especializada, rateio de custas processuais. Mesmo em caso de sucumbência parcial por parte do empregador, este deve arcar sozinho com o pagamento das custas fixadas pela sentença, não estando o empregado obrigado a quitá-las proporcionalmente. Recurso a que se dá provimento. (RO/14096/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 22.03.1997).

19 DANO MORAL

19.1 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA: Se a empresa, diariamente, expõe seus empregados, em grupos de três ou quatro, completamente nus, na hora da saída, em seu vestiário, a observação de seus encarregados, por temer furtos de mercadorias, embora contra os mesmos não existissem sequer suspeitas, obviamente que agride o direito à privacidade, à intimidade e à própria honra de tais empregados, ofendendo-lhes a dignidade como pessoas humanas, sujeitando-se, pois, à indenização decorrente do dano moral perpetrado, conforme garantia expressamente assegurada no art. 5º - X - da vigente Constituição Federal.

(RO/14591/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - M.G. 01.03.1997).

19.1.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - A empregadora responde pela indenização do dano moral causado ao seu empregado, porquanto a honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis, conforme preconiza o inciso X, da Constituição da República. Esta disposição assume maior relevo no âmbito do contrato laboral porque o empregado depende de sua força de trabalho para sobreviver e, muitas das vezes, submete-se aos constrangimentos calado, para manter o emprego.

(RO/14674/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 01.03.1997).

20 DESCONTO SALARIAL

20.1 LEGALIDADE - DESCONTO INDEVIDO. O risco da atividade empresarial pertence ao empregador, não podendo ser transferido ao empregado, sendo portanto, indevido o desconto efetuado a título de vendas de calçados com “pés trocados”, mormente quando não resta comprovada nos autos a responsabilidade do obreiro quanto à venda irregular.

(RO/12434/96 - 1ª Turma - Red. Juiz Levi Fernandes Pinto - M.G. 31.01.1997).

20.2 MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTOS - MULTAS DE TRÂNSITO - ART. 462, § 1º, DA CLT - Nos termos da legislação social, os descontos no salário, decorrentes de dano culposos causados pelo trabalhador somente são lícitos quando haja previsão contratual

ou na hipótese de estar evidenciado a prática dolosa, ou seja, que o empregado tenha agido com o intuito de causar prejuízo aos direitos ou ao patrimônio do empregador. Não restando provado que as infrações de trânsito tenham sido cometidas pelo reclamante e também com dolo, ilícitos os descontos a este título.

(RO/12812/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 17.01.1997).

20.3 TAXA DE OCUPAÇÃO - HABITAÇÃO - TAXA DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL - COBRANÇA. A cobrança da taxa de manutenção do imóvel concedido aos reclamantes por força do contrato de trabalho é ilegal, mormente se a moradia vem sendo cedida há vários anos sem qualquer ônus.

(RO/13444/96 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 22.03.1997).

20.3.1 DESCONTO SALARIAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - ILEGALIDADE - É ilegal o desconto efetuado pela reclamada a título de taxa de ocupação nos salários do empregado, incidente sobre imóvel cedido sem ônus durante longos anos, em flagrante afronta ao princípio da intangibilidade do salário.

(RO/13442/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 01.03.1997).

21 DIRIGENTE SINDICAL

21.1 EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO - A investidura sindical não perde a razão de ser quando o estabelecimento é fechado. Talvez, justamente nesses momentos de crise é que se mostre necessário garantir o emprego dos sindicalistas, para que possam ocupar-se da coordenação, da orientação e da defesa dos interesses dos empregados despedidos.

(RO/7572/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Balbino Santos Oliveira - M.G. 04.02.1997).

21.2 INTERRUÇÃO DO CONTRATO - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS SEM PREJUÍZO DE SALÁRIOS - INTERRUÇÃO CONTRATUAL - FÉRIAS - Concordando a empregadora que o obreiro, dirigente sindical, permaneça à disposição do sindicato, para o exercício de atividades correlatas a seu mandato, sem prejuízo de salários, configura-se típica hipótese de interrupção contratual. Assim sendo, inobstante a ausência de prestação de serviços para a empregadora, deve ser computado o prazo do afastamento do empregado para todos os fins legais, inclusive pagamento e gozo de férias havidas nesse interregno.

(RO/11933/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 17.01.1997).

22 DISPENSA

22.1 REINTEGRAÇÃO - CVC 158/OIT - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT - Vigorando no ordenamento positivo pátrio desde a data de 11 de abril de 1996, com exceção da parte afeta às dispensas coletivas, hoje, é possível reintegração apenas nos casos previstos pela legislação brasileira, v.g., os estabelecidos na Magna Carta, art. 8º VIII; art. 10, II, Disposições Transitórias; na Lei nº 8213/91, art. 118, etc., bem como, dos empregados portadores de estabilidade decenal por direito adquirido (CLT art. 492), sem ampliação, visto ser omissa a lei nacional a este respeito, necessitando ser regulamentado o dispositivo

7º, I, da **Lex Fundamental**is, através de lei complementar.
(RO/15430/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 21.03.1997).

22.1.1 CONVENÇÃO 158 DA OIT - INEFICÁCIA - No âmbito interno a proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, por imposição constitucional, exige sua previsão em Lei Complementar, o que não ocorreu, e coloca o País perante a comunidade internacional em situação de inadimplente na medida em que, ao ratificar a Convenção em tela, obrigou-se necessariamente a tomar as medidas convenientes para dar efetividade àquela norma na forma admitida pelo direito interno (artigo 19, § 5º, letra “d”), e, como já explicitado, qualquer norma que venha a dar cumprimento à previsão inserida no artigo 7º, inciso 1º, da Constituição da República, terá necessariamente que nascer de procedimento legislativo destinado à edição de Lei Complementar, o que não é o caso da Convenção 158/OIT. Embora não haja nenhum vício formal na integração desta norma ao ordenamento jurídico nacional, a sua eficácia plena somente se dará através da edição de Lei Complementar na forma preconizada na Constituição da República.
(RO/11493/96 - 4ª Turma - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - M.G. 01.03.1997).

22.1.2 Por incompatíveis com o ordenamento jurídico pátrio as disposições previstas na Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por iniciativa do empregador, adotada em Genebra, o Governo brasileiro, através do Decreto 2100, de 20/12/96, denunciou referida Convenção à Organização Internacional do Trabalho, tornando público que a mesma deixará de vigorar para o Brasil a partir de 20 de novembro de 1997. Não obstante tal prazo, torna ineficaz suas disposições desde então e, porque incompatível com o ordenamento jurídico atualmente vigente, não há se falar em reintegração do empregado aos serviços, sendo improcedente a ação no particular. **RO PROVIDO NO ASPECTO.**
(RO/14319/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - M.G. 14.03.1997).

22.1.3 CONVENÇÃO 158 DA OIT - AÇÃO CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO - É inviável a concessão de medida cautelar de reintegração ao emprego com base na Convenção 158 da OIT, em vista da ausência dos pressupostos da ação. Não há plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), porque o direito, em abstrato, tem sido objeto de ampla controvérsia nos tribunais. Não há uma situação objetiva de perigo (*periculum in mora*), porque a dispensa já ocorreu. A ação cautelar pressupõe um perigo de dano superveniente, um perigo que provavelmente resulte de um ato futuro do requerido, ato esse suscetível de pôr em risco o exercício do direito pelo requerente; ou, então, uma situação já preexistente, mas em vias de se agravar por esse provável ato futuro. Ocorrida a dispensa antes do ajuizamento da ação, não há mais em *periculum in mora*.
(RO/11291/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 14.03.1997).

23 DOMÉSTICO

23.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADA DOMÉSTICA. A eventual postagem de correspondência e o pagamento de contas bancárias, por parte da secretária do lar, não alteram a natureza jurídica do trabalho prestado à família do patrão-empresário, sem qualquer finalidade lucrativa.
(RO/14680/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G.

28.02.1997).

23.1.1 EMPREGADO DOMÉSTICO. SERVIÇO DE SEGURANÇA PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. É doméstico a pessoa física que trabalha como segurança dos familiares de empresário, reunindo os requisitos da legislação específica. Cabe registrar que a circunstância de o reclamante prestar serviços fora dos limites da residência do empregador deve-se à natureza de suas atribuições, que consistiam no acompanhamento de todos os membros da família para zelar pela sua segurança. Dessa forma, o aspecto a ser considerado no caso é a ausência de finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo trabalhador.

(RO/10032/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 07.02.1997).

23.2 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS - Não tem os empregados domésticos direito ao preceito contido no art. 137, da CLT, que determina o pagamento dobrado das férias não concedidas em tempo hábil, eis que aos mesmos se aplica a Lei 5859/72, além do que, firmado o princípio da inaplicabilidade, por analogia, das normas legais que impõem penalidades. Recurso a que se nega provimento.

(RO/12634/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 25.01.1997).

23.3 LICENÇA MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - LICENÇA MATERNIDADE - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE PATRONAL - A Constituição de 1988 garantiu à doméstica gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (art. 7º, XXXIV, parágrafo único). Não pode o intérprete restringir o que a lei ampliou. Transfere-se ao empregador o ônus de arcar com o benefício (previdenciário) quando obteve seu recebimento, seja pela dispensa unilateral, seja pela falta de custeio da Previdência Social ao omitir anotações da C.T.P.S. e recolhimentos de contribuições.

(RO/14197/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 14.03.1997).

23.4 MULTA - ART. 477/CLT - MULTA DO ART. 477/CLT - TRABALHADOR DOMÉSTICO - Tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, parágrafo único, assegurado a categoria dos trabalhadores domésticos o direito ao aviso prévio (inciso XXI, do indigitado artigo), o prazo para pagamento das parcelas resilitórias, previsto no art. 477/CLT, deve ser a eles também aplicado. E uma vez não observado, devida a multa respectiva.

(RO/10877/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Aprígio Guimarães - M.G. 24.01.1997).

23.5 SALÁRIO MATERNIDADE - EMPREGADA DOMÉSTICA - SALÁRIO-MATERNIDADE - Muito embora o pagamento do salário-maternidade constitua encargo da Previdência Social conforme previsão expressa do artigo 73 da Lei 8213/91, a sua concessão está condicionada à manutenção da relação de emprego, por força do que prevê o artigo 95 do Decreto 611/92. Desta forma, a dispensa imotivada da reclamante no curso da gravidez obteve o recebimento do benefício previdenciário correspondente, razão pela qual deverá o reclamado ser responsabilizado pelo pagamento da indenização equivalente ao salário-maternidade, já que a despedida imotivada tornou impossível o gozo da licença-maternidade pela reclamante.

(RO/13670/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G.

01.02.1997).

24 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NO PROVIMENTO COMO UM TODO. Nada obstante o efeito devolutivo dos apelos, o Tribunal somente pode dispor sobre os pontos impugnados pelo recurso, na medida em que o acórdão substitui a sentença apenas quanto a isso (CPC, art. 512). Contudo, se o Tribunal enfrenta ponto não impugnado, deduz tese contrária à do juízo *a quo* e modifica a decisão recorrida, o provimento, como um todo, se encontra eivado de contradição, na medida em que, nesta circunstância e não se podendo falar em substituição da sentença pelo acórdão no particular, o mesmo tema sofre disposições diversas, incompatíveis e, além disso, com efeitos concomitantes. Embora o conceito clássico de contradição se refira somente àquela que se verifica entre proposições da sentença ou do acórdão em si mesmos, seria de um formalismo injustificável e inócuo negar a integração por via dos embargos em situações tais como a dos autos, comprometendo, assim, a escorreita prestação jurisdicional devida pelo estado aos litigantes. Embargos de declaração parcialmente providos. (ED/AP/1575/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 17.01.1997).

25 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Atualmente, no ordenamento jurídico, o princípio norteador, cada vez mais aceito, proclama que aquele que se beneficia do serviço deve arcar, direta ou indiretamente com todas as obrigações decorrentes da sua prestação. Nada mais justo, porquanto quem usufrui dos bônus deve suportar os ônus, como assevera a antiga parêmia *qui habet commoda, ferre debet onera*. Incensurável a r. sentença recorrida que, com suporte no conjunto probatório, fundamentando-se no instituto da culpa “in eligendo”, pelo erro na escolha da empreiteira, e em “culpa in vigilando”, pela falta de fiscalização e vigilância no andamento dos serviços e cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empreiteira, declarou a responsabilidade subsidiária da dona da obra em relação às parcelas do pedido. (RO/7404/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 01.03.1997).

26 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - Em regra, é inviável a equiparação salarial entre ocupantes de cargo de confiança, quando o único critério de distinção reside na confiança mesma e não na capacidade técnica dos empregados. É que, como para semelhantes cargos é imprescindível a caracterização da fidejussão, além dos requisitos objetivos dispostos no artigo 461 consolidado, há um elemento subjetivo afeto exclusivamente ao ânimo do empregador. Por isto, embora a lei expressamente não afaste os cargos de confiança da equiparação salarial, há de se considerar a natureza jurídica de tais cargos, que não se confundem com o mero comissionamento, ponderando-se este elemento subjetivo como eventual óbice ao pleito.

Não se trata de excepcionar onde o legislador assim o fez, mas sim da consideração da natureza jurídica dos cargos de confiança dentro do instituto da equiparação salarial. E se se diz “eventual” o óbice é que, se é certo a só circunstância da fidúcia não afasta o pedido, não menos certo ser necessária a ponderação da confiança mesma, de modo a permitir a investigação no sentido de se reclamante e paradigma compartilham ou não da mesma parcela de confiança do empregador, ao que aderem os requisitos objetivos do artigo 461 da CLT. Contudo, não basta o simples querer do empregador em remunerar melhor um empregado em relação a outro. É a própria natureza jurídica do cargo é que exige a prova da detenção de uma maior parcela de confiança pelo paradigma como causa da diferenciação salarial. Ausente esta prova e demonstrados os requisitos do artigo 461 da CLT, o pedido procede. Recurso do reclamante parcialmente provido. (RO/5432/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 15.02.1997).

27 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

27.1 ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - Como claramente se infere da literalidade da norma legal (§ 3º do art. 543 da CLT), a estabilidade provisória ali prevista se dirige aos empregados eleitos para ocuparem cargo de direção ou representação. Meros “colaboradores” da Associação Profissional, ainda que indicados por seu Presidente, não podem ser considerados “representantes” para os efeitos legais. Falta-lhes o requisito básico da eleição.

(RO/14924/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - M.G. 04.03.1997).

27.2 DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 543, § 3º/CLT C/C O ART. 8º, VIII DA CF/88. O delegado sindical, por não se tratar de real dirigente da administração sindical, mas apenas membro subordinado e de apoio à Diretoria, que detém, junto com a Presidência, o efetivo poder deliberativo e representativo em face da categoria profissional, não detém o direito à estabilidade provisória, haja vista que esta só é extensiva aos membros daqueles órgãos nos termos das normas jurídicas em epígrafe.

(RO/12172/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 23.01.1997).

27.3 MEMBRO DA CIPA - CIPISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FECHAMENTO TOTAL DO ESTABELECIMENTO. Considerando-se o fechamento integral da filial da reclamada em Varginha e a impossibilidade real e sem qualquer mácula que pudesse atrair a incidência do art. 9º da CLT de que o reclamante exerce o munus para o qual foi eleito, entende-se plenamente incidente a hipótese autorizadora da dispensa - motivo econômico - prevista no caput do art. 165/CLT.

(RO/10455/96 - 1ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 21.02.1997).

27.3.1 GARANTIA DE EMPREGO - FALÊNCIA - CIPA - Tendo sido extinta a empresa em decorrência da decretação da falência, não se pode falar em garantia de emprego do membro da CIPA por falta de objeto, porquanto não há emprego e muito menos prevenção de acidente a ser cuidada.

(RO/14023/93 - 4ª Turma - Red. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - M.G. 08.03.1997).

27.3.2 SUPLENTE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Mesmo antes da CF/88, já se estendia a estabilidade ao suplente da CIPA, ante a interpretação ao art. 165/CLT, por estar o mesmo potencialmente na mesma posição conflitiva com seu empregador que os titulares representantes dos empregados, devendo contar com a mesma proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa. A alínea “a” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF/88 deu tratamento mais claro à matéria, ao referir-se de forma genérica ao empregado eleito para a CIPA e não aos titulares, deixando clara sua intenção de estender tal garantia de emprego a todos os empregados escolhidos por seus companheiros, titulares ou suplentes, para representá-los perante a empresa. Sendo impossível a reintegração, impõe-se que se defira a indenização substitutiva. (RO/14787/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 08.02.1997).

28 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE

28.1 CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - ADCT, ARTIGO 10, II. A garantia de emprego que o artigo 10, II, do ADCT, assegura à empregada gestante só nasce a partir do momento da confirmação da gravidez, vale dizer, a partir da emissão de atestado médico ou de resultado de exame específico, comprovando a existência de gestação. Sem esta prova não existirá aquele direito. (RO/14065/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Tarcisio Alberto Giboski - M.G. 08.02.1997).

28.2 REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO X REINTEGRAÇÃO - A circunstância do empregador desconhecer o estado de gestação da empregada é irrelevante, fazendo-se presente a obrigação de pagamento do salário-maternidade, já que a responsabilidade patronal se funda no risco objetivo assumido ao firmar o contrato de trabalho. À empregada é assegurado o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período, inclusive aviso prévio, vez que a reintegração, além de ser desaconselhável considerando-se o estado delicado da trabalhadora e a volta forçada à relação contratual, é desautorizada pelo Enunciado nº 244 do Colendo TST. A faculdade conferida ao Juiz no art. 496, CLT refere-se à estabilidade **strictu sensu** e, no caso de provisoriedade, a indenização correspondente é a regra. Apelo provido em parte. (RO/15023/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 14.03.1997).

29 EXECUÇÃO

29.1 EMPRESA PÚBLICA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A Lei 6538/78 (art. 2º) contém afirmação de a ECT ser empresa pública que explora atividade econômica, o que importa em revogação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, pelo que a ela se aplica o § 1º do art. 173 da Constituição Federal e impede a observância da execução trabalhista pela via do precatório, o que aliás está reafirmado pela Lei 8197/91. (RO/10300/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 17.01.1997).

29.1.1 EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PÚBLICA - EBCT - EXPLORAÇÃO DE

ATIVIDADE ECONÔMICA - Exercendo a reclamada atividade comercial, em paralelo à atividade pública para a qual foi instituída, relativamente a ela não prevalece a norma que confere a EBCT os privilégios submetendo-se, assim, ao mesmo procedimento executivo previsto para as empresas privadas, em conformidade com o § 1º, do art. 173, da CF. (RO/5582/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 15.02.1997).

29.2 ESPÓLIO - HERDEIROS - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS DO ESPÓLIO - RECLAMADO - QUINHÕES HEREDITÁRIOS. Trata-se de execução trabalhista movida contra os herdeiros do espólio-reclamado, após a individualização dos respectivos quinhões, pelo formal de partilha. Homologada a partilha, e individualizados os quinhões, cada herdeiro responde pelo débito trabalhista executado na proporção da respectiva força da herança. (art. 5º, item XLV, da Constituição Federal). Tendo a herdeira-executada quitado sua dívida em dinheiro, depositado à disposição do juízo executório, em estabelecimento oficial de crédito assegurado de atualização monetária, cessa de imediato a contagem de juros e correção monetária contra o devedor, a teor do art. 9º, § 4º da Lei n. 6830/80 c/c o art. 889 da CLT. Quitada a obrigação na proporção do quinhão hereditário, correta se mostra a v. decisão-agravada que deu pela extinção da execução relativamente a herdeira depositante, sem prejuízo da continuidade do processo expropriatório de bens contra os demais co-herdeiros, nos limites dos respectivos quinhões, conforme cálculos liquidatórios proporcionais existentes nos autos. (AP/1092/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 28.02.1997).

30 FÉRIAS

PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - As férias recebidas, mas não gozadas pelo empregado, devem ser remuneradas em dobro em sua totalidade e não apenas em 20 dias ao fundamento de que 1/3 desta pode ser transformado em pecúnia. (RO/13003/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 18.01.1997).

31 FÉRIAS-PRÊMIO

PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. As férias-prêmio são um instituto indiscutivelmente de direito administrativo. A lei somente defere a forma dobrada quando ela é utilizada para fins de aposentadoria. Assim sendo, a lei deve ser interpretada restritivamente, pois em momento nenhum há previsão de pagamento em dobro das férias-prêmio não fluídas, não havendo motivo, portanto, para sua concessão. (RO/15588/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 21.03.1997).

32 FGTS

ATUALIZAÇÃO - FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Uma vez que os reflexos sobre o Fundo de Garantia advêm de parcelas salariais não pagas no curso do contrato, é evidente que, como acessórios, eles passam a se revestir da natureza de créditos trabalhistas

perseguidos em juízo, perdendo a qualidade de contribuição social. Logo, os índices a serem considerados são os correspondentes à atualização destes créditos, pelo que não há falar em índices utilizados pela Caixa Econômica Federal. Entendimento que encontra suporte nos Enunciados 95 e 206 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
(AP/2147/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 07.02.1997)

33 HONORÁRIOS DE PERITO

FIXAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Os honorários do perito são fixados ao arbítrio do Juiz Presidente da Junta, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia. Atendidos tais requisitos, descabe a pretensão da agravante em ver reduzidos os ônus periciais. Agravo de petição desprovido.
(AP/3083/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 28.02.1997).

34 HORA EXTRA

34.1 COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - O Enunciado 340/TST não se dirige, tão-somente, ao comissionista puro, uma vez que determina que o labor suplementar do empregado que recebe comissão seja remunerado com o adicional de 50%, sem fazer qualquer menção no sentido de que tal circunstância se aplica apenas ao empregado que recebe exclusivamente à base de comissões. No caso do reclamante, que era comissionista misto, impõe-se concluir que ele já teve remuneradas de forma simples, através das comissões auferidas, as horas suplementares laboradas, sendo-lhe devido, sobre a parcela variável de seu salário, apenas o adicional incidente sobre a hora extra. Consequentemente, as horas extras deferidas serão calculadas em duas etapas: sobre o salário fixo, o reclamante faz jus ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional; sobre as comissões, por outro lado, ele deve receber apenas o adicional incidente sobre o trabalho extraordinário prestado.
(RO/15037/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 22.03.1997).

34.2 PROGRAMA DE GINÁSTICA - PROGRAMA DE GINÁSTICA. ELASTECIMENTO DA JORNADA LABORAL. - Considerando-se que o reclamante aderiu, voluntariamente, ao programa de ginástica da reclamada, conforme previsto na Convenção Coletiva, os minutos excedentes à jornada laboral não podem ser tidos como extras, porque se trata de benefício concedido ao próprio reclamante.
(RO/11255/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 31.01.1997).

34.3 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - HORA EXTRA NOS DOMINGOS E FERIADOS - ENUNCIADO 146 - A previsão do Enunciado 146/TST viola o artigo 7º, XVI, da Constituição da República ao permitir trabalho extraordinário com pagamento de salário normal. Fere ao princípio da razoabilidade a remuneração da hora extra dos dias destinados ao repouso, em valores inferiores a sobrejornada nos dias úteis. O pagamento do dia de repouso não pode compensar trabalho extra porque resulta de direito adquirido do empregado em função de sua frequência na semana anterior.
(RO/12249/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 18.01.1997).

34.4 TÉCNICO DE RADIOLOGIA - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - HORAS EXTRAS - O fato do reclamante não possuir habilitação profissional não elide o seu direito - se ele, efetivamente, exerceu o cargo de técnico em radiologia (inclusive, respondendo pela área, na empresa). Provado o exercício da função, o obreiro tem direito a jornada diferenciada da categoria, que é de 24 horas.
(RO/14102/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 21.03.1997).

35 HORA NOTURNA

35.1 DURAÇÃO - HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73 da CLT não foi revogado pela Constituição Federal de 1988, persistindo o direito dos empregados à redução da hora noturna e respectivo adicional. Não se pode fazer tábula rasa de preceito que não somente é da tradição do nosso direito, mas também tem elevado sentido social e humano, pois o trabalho noturno é, sabidamente, mais penoso do que o diurno, podendo afetar a saúde do trabalhador, ocasionando-lhe enfermidade psicossomática, que se expressa por uma síndrome neurótica ou por uma úlcera do aparelho digestivo, além de perturbar a vida familiar e social do obreiro (Cf. *El Trabajo Nocturno*, J. Carpentier, P. Cazamian. OIT, Genebra). A dupla proteção do trabalho à noite (adicional sobre a remuneração e ficção legal que reduz a hora física para 52 minutos e 30 segundos) ultrapassa o direito individual e vai alcançar o direito internacional do trabalho e os tratados multilaterais da OIT sobre o assunto. Vale lembrar que a Constituição Federal não pretendeu substituir-se à CLT, nem transtornar o direito vigente ou desconsiderar conquistas anteriores. Seu objetivo foi construir uma sociedade livre, justa e solidária, e para esse fim incorporou em seu texto alguns dos mais importantes preceitos trabalhistas, como que para atribuir-lhes a perenidade e a segurança a que a Constituição rígida aspira.
(RO/15873/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 07.03.1997).

35.1.1 TRABALHO NOTURNO - HORA REDUZIDA - A legislação criou dois mecanismos para recompensar os malefícios do trabalho noturno: o primeiro de caráter econômico mediante o pagamento de um adicional (atualmente de no mínimo 20% para o trabalhador urbano e 25% para o rural) e o segundo, como proteção ergonômica, reduzindo a duração da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos para o trabalhador urbano (art. 73, § 1º da CLT). A Constituição da República ao prever a remuneração do trabalho noturno superior a do diurno não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, porque os dispositivos são compatíveis e visam minimizar os efeitos do trabalho noturno.
(RO/13156/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 25.01.1997).

36 JORNADA DE TRABALHO

36.1 SOBREAVISO - O estado de sobreaviso efetivamente tolhe a liberdade de locomoção do empregado, mantendo-o ligado ao empregador, num verdadeiro liame psicológico da atribuição funcional, proporcionando ao segundo segurança no resguardo dos seus interesses. Significa prontidão efetiva, fundada na iminência de convocação ao trabalho. Recurso parcialmente provido.

(RO/15904/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - M.G. 21.03.1997).

36.2 TURNO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - A existência de intervalo para refeição e descanso não desconstitui o caráter interruptivo dos turnos de revezamento, o qual se caracteriza pela sistemática de organização do trabalho em que o empregado alterna a cada semana, quinzena ou mês o turno trabalhado. Ficando comprovado o revezamento semanal de horários e o extrapolamento da jornada de seis horas, sem a autorização de instrumentos coletivos, devida é a remuneração do tempo excedente à sexta hora diária, como extraordinário.

(RO/14309/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 22.03.1997).

37 JUSTA CAUSA

37.1 EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ. Toda a gama dos motivos justos elencados em lei para a ruptura do contrato de trabalho deve ser acompanhada de prova robusta da ocorrência da falta grave e de que é ela grave o suficiente para ser empecilho à continuidade do vínculo. No que pese aceitar-se uma única ocorrência, no caso da embriaguez, se em serviço, para a quebra da confiança necessária à sustentação do contrato, deve-se demonstrar a extrema gravidade desse acontecimento e que de fato tornaria insustentável o vínculo. Mera embriaguez, sem maiores conseqüências, somente pode embasar a despedida por justa causa se se demonstrar habitual, ainda que no ambiente de trabalho, e tiver sido precedida de tentativa de recuperação, no mínimo através de punições pedagógicas gradativas, ainda mais quando se vê que o alcoolismo é indiscutivelmente uma doença e deve ser visto e tido como tal. Não motiva a despedida do empregado crise de doença que o acomete.

(RO/13985/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Maurício Pinheiro de Assis - M.G. 08.02.1997).

37.2 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - A justa causa, sobretudo aquela decorrente de ato de improbidade, que macula a honra do trabalhador, desafia prova cabal, concreta e plena. Se a 1ª prova pericial é nula, eis que realizada por profissional não habilitado, os autos devem retornar ao juízo de origem, tudo para que se realize uma 2ª perícia e se afaste em definitivo a suspeitas de improbidade imputadas ao recorrente.

(RO/7452/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 14.01.1997).

38 LITIGANTE DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Se o reclamante pede em juízo parcela que sabe que não é devida, age de má-fé, não sendo justificativa o fato de o advogado ter assinado petição que estava na “memória” do computador com tal postulação. A se admitir tal assertiva, abrir-se-á precedente perigoso, vindo todos a juízo fazer petições padronizadas, sem qualquer critério, causando transtornos aos empregadores e o caos da Justiça do Trabalho, já assoberbada de processos. Se a culpa é do procurador, deverá ele, no foro próprio (inclusive no foro íntimo) ressarcir o seu cliente dos prejuízos que lhe causou, por força da Lei nº 8906/94.

(RO/9725/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 21.02.1997).

39 MANDADO DE SEGURANÇA

39.1 CABIMENTO - SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O direito ao sigilo bancário não é absoluto, mas a sua quebra há que ser justificada, não bastando apenas uma mera possibilidade de ser elemento essencial da prova. Por consequência, o ato de autoridade que determina o fornecimento de extrato de movimentação da conta-corrente da impetrante é ofensivo ao direito líquido e certo previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal e no art. 38 da Lei 4595/64. Segurança concedida.

(MS/0297/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Itamar José Coelho - M.G. 07.03.1997).

39.2 REINTEGRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - A determinação de reintegração no emprego longe de representar ilegalidade em arbítrio, ou lesar direito líquido e certo do impetrante, apenas vivência princípio consagrado pelo direito comparado, além de princípios constitucionais, representando, aqui sim, uma possibilidade inserida no Poder Geral de Cautela do Magistrado, sem vinculação de forma ou essência. E, no caso específico do processo trabalhista, inexistente cautela maior do que aquela de dar vida ao princípio de se manter o estado já existente, como única forma de se evitar danos enquanto a lide não for definitivamente decidida.

(MS/0196/96 - Seção Especializada - Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira - M.G. 24.01.1997).

40 MOTORISTA

40.1 JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - Na avaliação da justa causa, vários elementos devem ser avaliados, não só em relação às pessoas, mas também com referência às circunstâncias que cercam o evento. É grave a conduta do motorista que abandona coletivo na hora do “pico” a título de fazer intervalo por iniciativa própria, quando ainda nem tinha completado cinco horas de trabalho contínuo.

(RO/14864/96 - 4ª Turma - Red. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula - M.G. 22.03.1997).

40.1.1 JUSTA CAUSA. CULPA GRAVE. É desidioso o motorista de ônibus que, por falta de um mínimo de cautela no desempenho de seus misteres, provoca colisão do veículo sob sua responsabilidade, com graves consequências tanto materiais quanto humanas. Incide, portanto, na hipótese de justa causa capitulada na letra “e” do art. 482 da CLT, eis que sua conduta se reveste de gravidade bastante para derribar, de uma vez por todas, o mínimo de confiança sobre que se sustenta o vínculo laboral, mormente quando já punido, anteriormente, com advertências, por excesso de velocidade e atropelamento com o veículo sob sua direção.

(RO/15195/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Márcio Ribeiro do Valle - M.G. 15.03.1997).

40.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO - MOTORISTA - PERNOITE NA CABINE DO VEÍCULO - O simples fato de o motorista pernoitar na cabine do caminhão não caracteriza tempo à disposição nem autoriza o deferimento do adicional de prontidão ou de sobreaviso,

porquanto esta particularidade é inerente à função e já se encontra implicitamente considerada no conjunto remuneratório da profissão.
(RO/11148/96 - 4ª Turma - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - M.G. 25.01.1997).

41 MULTA

ART. 477/CLT - FALÊNCIA - FALÊNCIA - MULTA DO ART. 477/CLT. O fato de a reclamada encontrar-se em processo falimentar não a isenta do pagamento da multa cominada para a mora rescisória (§ 8º, do art. 477/CLT), pois o empregado não pode sofrer as conseqüências de uma má administração, sendo lesado mais uma vez em seus direitos reconhecidos judicialmente. A falência é risco normal de toda atividade econômica, não podendo ser invocada como óbice ao cumprimento das obrigações trabalhistas.
(RO/8857/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - M.G. 14.01.1997).

42 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PAGAMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIREITO - EXERCÍCIO - DEMISSÃO - DATA DE PAGAMENTO - Os lucros resultantes de balanço da empresa efetuado com base num determinado ano/exercício, devem ser pagos, no ano posterior, imediatamente, e se houver data limite para tal acerto, via convencional, que seja assim cumprida. A dispensa imotivada ocorrida dentro do limite estabelecido para acerto do lucro, não é óbice ao recebimento do benefício, desde que tenha o empregado estado em efetivo exercício, por todo ano base do referido balanço.
(RO/13505/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 28.02.1997).

43 PENHORA

43.1 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - PROVA DE PROPRIEDADE - NOTA FISCAL - Não possui valor probante a nota fiscal apresentada sem qualquer comprovação de autenticidade quanto ao original. Agravo desprovido.
(AP/3097/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 25.03.1997).

43.2 MASSA FALIDA - MASSA FALIDA - PENHORA - Decretada a falência, não pode haver penhora sobre o patrimônio da massa. A execução trabalhista, em casos tais, fica subtraída do poder de coerção para efetivar o pagamento do crédito reconhecido ao empregado, limitando-se ao reconhecimento do valor devido para habilitação no procedimento falimentar sujeitando-se à *par conditio creditorum*.
(AP/2350/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 17.01.1997).

44 PRÊMIO

INTEGRAÇÃO SALARIAL - PRÊMIO PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - O prêmio concedido pelo empregador ao empregado constitui-se numa promessa de vantagem, caso seja atingido certo nível de produção, integrando a remuneração, desde que

pago de maneira habitual. Somente o prêmio esporádico não se integra na remuneração. (RO/13739/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 24.01.1997).

45 PRESCRIÇÃO

45.1 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO - Reclamação trabalhista postulada no primeiro dia útil subsequente à data limite do prazo de dois anos da extinção do pacto laboral está irremediavelmente prescrita, eis que a Carta Magna determinou que estes direitos poderiam ser reclamados **até dois anos** após a extinção do contrato de trabalho, não se aplicando a regra do CPC quanto à contagem dos prazos que terminem em dias não úteis.

(RO/5404/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 18.01.1997).

45.2 REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO - “PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO - O “dies a quo” da prescrição de direitos advindos do contrato de trabalho/emprego, após a implantação do Regime Jurídico Único se dá após a publicação da referida Lei (art. 39, “caput” da CRF/88) e o “dies ad quem” após o transcurso do prazo de 02 (dois) anos. Inteligência da Lei 8112/90 c/c art. 7º da Lei 8162, de 08/01/1991, aplicável analogicamente a qualquer ente Federativo, “in casu”, aplicável ao Município de Três Marias, Lei 1091 de 13 de março de 1992” (Dra. Lutiana Nacur Lorentz, Procuradora do Trabalho).

(RO/15074/96 - 3ª Turma - Red. Juiz Sérgio Aroeira Braga - M.G. 11.03.1997).

46 PRIVILÉGIO PROCESSUAL

CONSELHOS REGIONAIS - D. L. 779/69 - CREA INAPLICABILIDADE. Não faz jus aos benefícios e privilégios do D L. 779/69 a entidade que executa atividade de interesse e utilidade pública, possuindo administração e patrimônio próprios, exercendo função pública atípica em cooperação com o Poder Público, por tratar-se de paraestatal de direito privado e não de autarquia.

(AI/2017/96 - 3ª Turma - Rel. Juiz Álfio Amaury dos Santos - M.G. 04.02.1997).

47 PROFESSOR

CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - CURSO LIVRE - O ensino da natação e hidroginástica quando destinados apenas à prática de atividade física no meio líquido, ainda que ministrado por detentor de habilitação legal com curso superior, não se identifica com atividade docente, capaz de enquadrar o empregado na categoria profissional diferenciada.

(RO/6415/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Carlos Eduardo Ferreira - M.G. 07.02.1997).

48 PROVA TESTEMUNHAL

CREDIBILIDADE - TESTEMUNHA ÚNICA - ÚNICA TESTEMUNHA. Não mais

vigora o princípio do *testius unus, testis nullus*. O testemunho único pode fazer prova, especialmente quando valioso porque a pessoa que o prestou trabalhava com o reclamante, estando, assim, em perfeitas condições de saber quais os fatos ocorridos na prestação do serviço. Sem dúvida, atualmente, prevalece a qualidade do depoimento e, são precisamente possibilidades dessa ordem que evidenciam o princípio da persuasão racional do julgador. Nem poderia ser de modo diverso, haja vista a permissão legal para que o Juiz aprecie livremente a prova (art. 131 do CPC).
(RO/9036/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Roberto Marcos Calvo - M.G. 25.01.1997).

49 RECIBO

ÔNUS DA PROVA - RECIBOS SALARIAIS - ASSINATURA EM BRANCO - ÔNUS DA PROVA - Os recibos salariais constituem prova documental, que não pode ser afastada por meras alegações do reclamante. Alegada a assinatura em branco, compete ao reclamante comprovar a sua ocorrência, sob pena de reconhecimento do valor probante dos mesmos.

(RO/7955/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 17.01.1997).

50 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - FAX - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - REQUISITOS - Muito se discutiu na doutrina e jurisprudência acerca da admissibilidade de se aviar apelo via fac-símile, tendo surgido duas correntes: a primeira, por radical, veda a interposição de qualquer recurso por meio deste instrumento tecnológico. A segunda, mais flexível, a admite, contudo, hão de ser observadas algumas exigências. Essa última corrente, foi a adotada por este Egrégio Pretório, através do Provimento nº 02/96, emanado da Corregedoria Regional (MG de 19-10-96). Assim, é permitido a apresentação de petições via fax, na hipótese de força maior, a critério da autoridade destinatária. Porém, esse fato urge ser alegado na petição, devendo, ademais, ser comprovado dentro do prazo de cinco dias, “condicionada, ainda a validade à apresentação do original em cinco dias”. Recurso inadmitido.

(RO/13221/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 24.01.1997).

51 RECURSO ADESIVO

PRAZO - RECURSO ADESIVO - PRECLUSÃO. Segundo o inciso I do artigo 500 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8950/94, o recurso adesivo é de ser interposto no prazo de que dispõe a parte para responder ao recurso principal. A insistência de uns poucos em repisar a impropriedade do recurso adesivo deriva do fato de não compreenderem a natureza do procedimento em questão. O recurso adesivo é uma forma de impugnação cuja especialidade reside no fato de estar sujeito a uma condição suspensiva, como seja a prévia interposição de recurso pela parte adversa, não tendo o recorrente se valido do recurso próprio. E, como se sabe, somente na verificação de condição suspensiva é que a faculdade passa a se apresentar ao titular. Veja-se, pois, que é justamente desta

íntima co-(r)-responsabilidade entre os recursos que surge a acessoriedade do adesivo em relação ao principal. Desta forma, tendo sido o recurso da parte adversa sido aviado a tempo, ou seja, antes da passagem em julgado da sentença, a faculdade de aderir também se cria antes dela e se estende até o termo final da adesão. Logo, não há falar em preclusão ou em coisa julgada. Interposto o recurso próprio pelo litigante adverso, há a suspensão da eficácia da sentença para o outro, ocorrendo a coisa julgada somente após o decurso do prazo de adesão.

(RO/11384/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 14.03.1997).

52 RELAÇÃO DE EMPREGO

52.1 BÓIA FRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - “BÓIAS FRIAS” - EXISTÊNCIA - Presentes os pressupostos caracterizadores dos arts. 2º e 3º, consolidados, mister reconhecer existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, já que, em se tratando de relação de trabalho, o importante é pesquisar a realidade fática. Há que prevalecer a essência em detrimento da forma, em virtude do princípio de primazia da realidade. Havendo dúvida quanto às repercussões sociais da decisão, impera a regra **in dubio, pro misero**.

(RO/7298/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 31.01.1997).

52.2 CHAPA - RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAPA. O trabalho de carga e descarga de caminhões é indispensável à atividade normal de empresa transportadora de carvão; logo, o empregado que trabalha nessa função, participa integrativamente do processo produtivo empresarial. Se, a par desse aspecto objetivo da subordinação, existir ainda elemento capaz de revelar a fiscalização dos trabalhadores, evidenciando-se o aspecto subjetivo dessa dependência, não há como enquadrá-los na condição de autônomos.

(RO/15834/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 07.03.1997).

52.3 COOPERATIVA - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - No prisma da relação cooperativa-cliente, que é pressuposto fundamental à caracterização da verdadeira vinculação regida pela Lei 5764/71, o prestador de serviços à Cooperativa, na execução de contrato que ela celebrou, é seu empregado, independente da situação de associado. Afinal, o associado que presta serviços à Cooperativa, sem ser um seu órgão diretor, efetivamente não recebe serviços dela, e trabalhando para a mesma em atividade econômica é seu empregado.

(RO/9566/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar - M.G. 07.03.1997).

52.3.1 COOPERATIVA DE PRODUÇÃO - TRABALHO DOS COOPERADOS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - Na união de trabalhadores, vinculados por afeição social em cooperativa, para juntos trabalharem seus produtos no mercado, as regras de organização não geram subordinação trabalhista e, assim, inexistente relação de emprego entre a cooperada e sua entidade, como, aliás, até proíbe o artigo 90 da Lei 5764/71.

(RO/15113/96 - 4ª Turma - Rel. Juiz Antônio Augusto Moreira Marcellini - M.G. 22.03.1997).

52.3.2 COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. - Cooperativa e cooperado têm cargas significativas próprias e objetivos específicos - a ponto de, a primeira, supor sempre, para a sua constituição, membros de determinado grupo econômico ou social (e, o segundo, através da primeira, esperar atingir um resultado positivo comum e também de caráter pessoal), em determinada atividade econômica. O parágrafo único, do artigo 442, da CLT, decorrente da Lei nº 8949, de 09 de dezembro de 1994, por sua vez, somente poderá ser invocado para afastar a relação de emprego tentada entre cooperado e cooperativa desde que tal realidade se encontre patente entre as partes.
(RO/13251/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 07.02.1997).

52.4 CORRETOR DE IMÓVEL - CORRETOR DE IMÓVEIS - RELAÇÃO DE EMPREGO - Constatando-se a direta ingerência da empresa no desenvolvimento da atividade exercida pelo corretor de imóveis, cuja liberdade de atuação limitava-se aos contornos estabelecidos pela reclamada, emerge, cristalino, o pressuposto da subordinação jurídica, que, aliado a pessoalidade do labor, com habitualidade e de forma onerosa, emergentes da prova produzida, atrai o reconhecimento do vínculo empregatício, para todos os efeitos legais.
(RO/13771/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 22.02.1997).

52.5 ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. Caracteriza-se o desvirtuamento do contrato de estágio quando o estagiário presta serviços desvinculado da sua área de ensino, não elabora os relatórios da sua atividade e não sofre o acompanhamento do centro integrado de ensino, responsável pela fiscalização do processo ensino-aprendizagem, daí resultando, por força do artigo 9º, da CLT, o reconhecimento como de emprego da relação jurídica havida entre o trabalhador-estudante e a empresa.
(RO/12489/96 - 5ª Turma - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - M.G. 15.02.1997).

52.6 FAMILIAR - RELAÇÃO DE EMPREGO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego entre familiares é possível desde que presentes os pressupostos insculpidos no art. 3º da CLT. Comprovado que o reclamante era sobrinho da reclamada, vindo do interior para residir com ela e, em contrapartida, prestou-lhe serviços esporádicos, em regime de economia familiar, sem qualquer subordinação jurídica e pagamento de salário, impossível agasalhá-lo com a tutela do Direito do Trabalho, porque ausentes os pressupostos fáticos do mencionado art. 3º consolidado.
(RO/15842/96 - 2ª Turma - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - M.G. 07.03.1997).

52.7 SÓCIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. SÓCIO. É possível que o sócio de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada transforme-se, na realidade fática da execução de uma prestação de serviços, em um autêntico empregado, situação admitida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, desde que, se constatada a existência de um contrato social formalizado, se conclua pela ausência da *affectio societatis* e que se comprove também a presença do requisito central e configurador da relação de emprego, que é a subordinação jurídica.
(RO/10021/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - M.G. 15.02.1997).

53 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

MENSALISTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOBRADO. REMUNERAÇÃO MENSAL. NATUREZA DIVERSA. Não se pode concordar, **data venia**, com a v. sentença recorrida que fixou o critério de pagamento simples pelos trabalhos realizados em dias de repouso. O fundamento de que o trabalhador recebia pagamento mensal é de todo insustentável, guardadas as vênias que merece o ilustrado Colegiado **a quo**, porque o pagamento embutido no salário mensal se presta para compensar os trabalhos em dias normais, fazendo jus a um dia de descanso o empregado, quando tenha comparecido ao serviço nos dias da semana, sem ausência injustificada. O pagamento pelo trabalho em dias de repouso tem esta origem, ou seja, recebe-se remuneração pelo labor realizado. Aquele, mensal, é o compensatório pelo próprio repouso, o que significa salário sem trabalho, como bem definiu José Luiz Ferreira Prunes, na sua obra do mesmo nome. A Lei n. 605/49 determina a forma dobrada de contraprestação em tais dias e deve ser aplicada.

(RO/9554/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 31.01.1997).

54 RESCISÃO CONTRATUAL

QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não surte efeito de coisa julgada a quitação dada no acerto rescisório feito com assistência sindical, sob pena de se admitir o exercício da prestação jurisdicional por parte de Sindicatos, o que é atribuição dada somente ao Poder Judiciário.

(RO/9773/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - M.G. 17.01.1997).

55 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A empresa integrante da Administração Pública não responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da firma prestadora de serviços legalmente contratada. Na espécie, o princípio tutelar que orienta as relações de trabalho cede lugar a outro princípio maior, segundo o qual o interesse público se sobrepõe ao privado.

(RO/11765/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 07.03.1997).

56 SALÁRIO

PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO - PROVA - Havendo controvérsia sobre o valor do salário pago aos reclamantes, a prova cabe, em princípio ao empregador que detém os recibos. e, tendo os mesmos sido juntados ao processo, aliados as anotações contidas nas CTPS dos laboristas, presume-se a veracidade dos mesmos, máxime quando a prova testemunhal produzida pelos autores, de caráter supletivo, não confirma o alegado salário “pago por fora”.

(RO/11545/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 15.02.1997).

57 SALÁRIO UTILIDADE

57.1 CARACTERIZAÇÃO - SALÁRIO “IN NATURA” - A caracterização do salário utilidade condiz com fornecimento do empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário “in natura” aquilo que o patrão fornece ao seu empregado PELO trabalho, por aí estar retratada a característica retributiva a sinonímia de o tal fornecimento consubstanciar um contraprestar o labor além do salário em espécie. O que o empregador fornece para ser prestado o trabalho pelo empregado, não constitui salário “in natura”, por voltar-se à execução ou cumprimento do contrato, evidenciando a ausência da característica retributiva. Salário é a paga do labor, concreto ou fícto, do empregado e, não, o fornecimento a este do que lhe possa ensejar a prestação daquele, pelo que não é toda onerosidade do empregador em face do obreiro a nota tipificadora da remuneração. Utilidade fornecida PARA o trabalho não é salário ou componente remuneratório do empregado.

(ED/RO/12222/96 - 1ª Turma - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - M.G. 21.03.1997).

57.2 FORNECIMENTO DE LANCHE - LANCHE FORNECIDO PELO EMPREGADOR - SALÁRIO IN NATURA - NATUREZA SALARIAL - O lanche gratuitamente fornecido pelo empregador ao obreiro possui natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT e Enunciado 241/TST, posto que constitui vantagem literalmente alimentar. Ademais, não convencionado nos instrumentos normativos o caráter indenizatório da verba e sem prova da adesão do empregador ao PAT (Lei nº 6321/76), prevalecem os dispositivos legais, porquanto inconstitucional o art. 6º, do Dec. 5/91 que extrapolou o texto da lei regulamentada.

(RO/14752/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Michelângelo Liotti Raphael - M.G. 14.03.1997).

57.3 VEÍCULOS - SALÁRIO “IN NATURA” - VEÍCULO - Evidenciando-se que o veículo fora oferecido pela reclamada a fim de viabilizar a prestação laboral, tendo em vista a distante localização do local de trabalho, e, ainda considerando-se as funções exercidas pelo reclamante - vendedor externo -, não há que se falar em salário “in natura”. Não se tratando de vantagem pela realização do trabalho, mas para o trabalho, não há nela cunho remuneratório.

(RO/13237/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 22.02.1997).

58 SERVIDOR PÚBLICO

58.1 ADMISSÃO - CONCURSO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - Admitindo a ilicitude e nulidade do contrato celebrado sem concurso, entende esta Quinta Turma que, até o momento em que sobrevém o reconhecimento de sua nulidade ou anulabilidade, o mesmo produz todos os efeitos cessando-os, contudo, a partir daquele momento.

(RO/12546/96 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - M.G. 18.01.1997).

58.1.1 CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Nulo é o ato de contratação pela Administração Pública sem concurso público. A nulidade deriva da falta de requisito essencial à existência do ato e sua declaração tem eficácia “ex tunc”. A

admissão da reclamante sem a observância do preceito contido no inciso II, do art. 37, da Constituição da República, não gera, portanto, qualquer efeito jurídico, sendo indevidas todas as verbas oriundas do pacto.

(RO/18750/95 - 5ª Turma - Rel. Juiz Marcos Bueno Torres - M.G. 18.01.1997).

58.2 NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SERVIDORES PÚBLICOS. NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. Na interpretação do § 2º, do artigo 39, da Constituição da República, a contrário **sensu**, conclui-se que aos servidores públicos não se assegura a negociação coletiva. E nem poderia ser de outra forma, já que os pagamentos realizados pela Administração Pública sujeitam-se legalmente a previsões orçamentárias, limitação às respectivas receitas, etc., circunstâncias estranhas ao empregador da esfera privada.

(RO/12023/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - M.G. 24.01.1997).

59 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE - Convencimento assente no sentido de que a Substituição Processual somente se letigima quando expressamente autorizada por lei, o que ocorre nos casos dos arts. 195, § 2º e 872, parágrafo único, da CLT, art. 3º, § 2º das Leis 6708/79 e 7238/84, art. 8º da Lei 7788/89 e 3º da Lei 8073/90, que vem a complementar o princípio constitucional consagrado pelo art. 8º, III, da atual Carta Magna. Presente uma das hipóteses legais contempladas pela legislação trabalhista, não há que se falar em ilegitimidade da parte.

(RO/7991/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Hiram dos Reis Corrêa - M.G. 28.02.1997).

60 SUCESSÃO TRABALHISTA

60.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - INEXISTÊNCIA. - O simples fato de uma empresa de passageiros explorar linha de ônibus que era anteriormente explorada por outra, só por si, não tem o condão de caracterizar a sucessão trabalhista, prevista nos arts. 10 e 488, da CLT - ainda mais se existe a massa falida da última, cabendo-lhe responder pelos débitos trabalhistas.

(AP/2731/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - M.G. 31.01.1997).

60.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO - CONFIGURAÇÃO: A principal característica da sucessão trabalhista é a assunção das atividades da empresa sucedida. Configurada a sucessão, responde a sucessora pelos débitos trabalhistas, não havendo que se discutir sobre sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo responder pela ação intentada, ainda que concretizada após a extinção do contrato de trabalho ou que não tenha havido a continuidade na prestação laboral em seu benefício, mormente quando assume ela todos os passivos da empresa sucedida. **RO DO RECLAMANTE PROVIDO NO ASPECTO.**

(RO/15013/96 - 1ª Turma - Rel. Juiz José Eustáquio de Vasconcelos Rocha - M.G. 07.03.1997).

61 TRABALHADOR RURAL

CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO RURAL - CARACTERIZAÇÃO - O empregado que trabalha no combate de formigas, atividade eminentemente agrícola, desenvolvida em propriedade rural, é de ser considerado trabalhador rural, mesmo que a empregadora explore atividade agro-industrial, à inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei 5.584/73. (Entendimento majoritário da d. Turma). (RO/12104/96 - 2ª Turma - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - M.G. 15.02.1997).

3. ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - INTERESSES DIFUSOS COLETIVOS - MINISTÉRIO PÚBLICO

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação Civil Pública - Ação Popular - A Defesa Dos Interesses Difusos E Coletivos - Posição Do Ministério Público. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(01) P.1-14, Jan, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - INTERESSES DIFUSOS - JUSTIÇA DO TRABALHO

LIMA, Ênio Galarca. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.30-32, fev, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Da Competência Para a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(09) p.45-46, fev, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

MEIRELES, Edilton. Competência Para Apreciação Da Ação Civil Pública. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(05) P.48-47, Jan, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ação Civil Pública Trabalhista e Coisa Julgada. **Repertório IOB de Jurisprudência v.02**, São Paulo: (04) p.70-67, fev, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Ação Civil Pública - Justiça Do Trabalho - Competência Funcional. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(640) P.19-17, Jan, 1997.

_____. Ação Civil Pública. Justiça Do Trabalho. Competência Funcional. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(10) P.117-115, Mar, 1997.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPATÓRIA - MEDIDA CAUTELAR

PINTO, José Augusto Rodrigues. Antecipação da Cautela e Pedido Cautelar na Ação Civil Pública. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.201-204, fev, 1997.

AÇÃO DE DESPEJO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A Ação De despejo No Juizado Especial Cível. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: 03(01) P.23-19, Jan, 1997.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

GAMA, Ricardo Rodrigues. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.31-42, fev, 1997.

AÇÃO MONITÓRIA - PROCESSO TRABALHISTA

LIMA, Ana Márcia Braga. Ação Monitória Trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.33-35, fev, 1997.

ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE IN ITINERE - CO-RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS

BARRETO, Ana Maria Zanutto de Paula. Os Acidentes de Trabalho , e *In Itinere*, e a Exclusão da Co-responsabilidade de Empregados por Acidentes e o Dano Moral nas Jurisprudências Brasileira e Alemã. **Revista LTr**, São

Paulo:61(02) p.214-220, fev, 1997.

**ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO -
RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAMPOS, José Luiz Dias. Acidente do Trabalho. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(195) p.137-138, fev, 1997.

**ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL -
PENAL - PREVIDENCIÁRIA**

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. A Responsabilidade Civil e Previdenciária pelo Acidente do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.188-195, fev, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

DORNELES, Leandro do Amaral. Contratação Irregular Pela Administração Pública. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.232-234, fev, 1997.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO - EMPRESA DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

PERRINI, Valdir. Reajustes Nos Lucros Dos Serviços De Empresas Contratadas Pela Administração Pública Em Face De Aumento Salarial. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.173-185, Jan, 1997.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTROLE

CASTRO, José Nilo de. Controle da Administração Pública: Funções da Câmara - A Ordem Cronológica dos Precatórios - Tribunal de Contas (Controle Externo) - Poder Judiciário. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: 13(02) p.89-93, fev, 1997.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SUSPENSÃO

FERNANDES NETO, Edgar Moury. Suspensão De Liminar Concedida Em Agravo De Instrumento. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (02) P.365-35, Jan, 1997.

APOSENTADO - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

LOPES, Dimas Ferreira. Aposentados E Representação Sindical. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.339-340, Mar, 1997.

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM

ALVES, José Wanderley Bezerra. A Contagem Do Tempo De Serviço Privado Para Fins De Aposentadoria No Setor Público - Restrições Impostas - Inadmissibilidade. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(03) P.192-200, Mar, 1997.

APOSENTADORIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

MARTINEZ, Wladimir Novães. Concessão De Aposentadoria E Vínculo Empregatício. **Repertório IOB De Jurisprudência V. 02**, São Paulo: (02)

P.34-32, Jan, 1997.

APOSENTADORIA ESPECIAL - INSS

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial Enquadramento De Atividades. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91) P.32-33, Jan, 1997.

ARBITRAGEM

LIMA, Cláudio Vianna De. Arbitragem Ou Hino A Liberdade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91) P.119-120, Jan, 1997.

TEIXEIRA, Sálvio De Figueiredo. A Arbitragem No Sistema Jurídico Brasileiro. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.39-48, Jan, 1997.

ARBITRAGEM - CONFLITOS COLETIVOS - JUSTIÇA DO TRABALHO

RAMOS FILHO, Wilson. Nova Lei De Arbitragem e a Solução Dos Conflitos Coletivos De Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91) P.121-143, Jan, 1997.

———. A Nova Lei De Arbitragem E A Solucao Dos Conflitos Coletivos De Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(01) P.53-64, Jan, 1997.

ARBITRAGEM - DIREITO DO TRABALHO

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Arbitragem e Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.155-156, fev, 1997.

ASSÉDIO SEXUAL - JUSTA CAUSA

JUCA, Paulo Viana de Albuquerque. O Assédio Sexual Como Justa Causa Típica. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.175-182, fev, 1997.

AUTARQUIA CORPORATIVA - CONCURSO PÚBLICO

SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos Santos. As Autarquias Corporativas e o Concurso Público. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.138-140, fev, 1997.

BOLSISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

MARTINEZ, Wladimir Novães. Bolsa de Estudos e Salário-de-contribuição. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(195) p.139-147, fev, 997.

CARGO DE CONFIANÇA

KAHARENWICZ, Luiz Fernando. Requisitos Básicos Do Cargo De Confiança. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(641) P.28-27, Jan, 1997.

CAUSA DE ALÇADA - PEDIDO DE REVISÃO - PROCESSO TRABALHISTA

DINIZ, José Janguie Bezerra. Causas de Alçada e o Pedido de Revisão na Justiça do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(08) p.98-

96, fev, 1997.

CAUSA DE PEDIR - PROCESSO TRABALHISTA

MENEZES, Cláudio Armando Couce De. Causa De Pedir No Processo Trabalhista. **Revista Do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.9-17, Jan, 1997.

_____. Causa De Pedir No Processo Do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre:08(93)P.7-26, Mar, 1997.

CIPA - SUPLENTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Membro Suplente Da Comissão Interna De Acidentes Do Trabalho e a Estabilidade Provisória. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(40) P.201-202, Mar, 1997.

CLÁUSULA NORMATIVA - INCORPORAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO

MARTINS, Sérgio Pinto. Incorporação das Cláusulas Normativas nos Contratos de Trabalho. **Orientador Trabalhista**, São Paulo: 16(02) p.5-8, fev, 1997.

COFINS - COMPRA E VENDA - IMÓVEL

VIEIRA, Rodrigo Dardeau. Incidência De Cofins Sobre Faturamento Decorrente De Operações Com Bens Imóveis. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília:01(01)P.133-146, Jan, 1997.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MORALIDADE

MARTINS, Ives Gandra Da Silva. A Compensação Dos Tributos E A Moralidade Pública. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (06) P.144-141, Mar, 1997

CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - HOMOLOGAÇÃO

VIEIRA, Luiz Tadeu Leite. Breves Considerações Quanto A Homologação De Conciliação No Processo Do Trabalho. **Ciência Jurídica Fatos**, Belo Horizonte: 04(30) P.10, Mar, 1997.

CONCORDATA - MULTA FISCAL - CTN

COELHO, Sacha Calmon Navarro & DERZI, Misabel Abreu Machado. Da Inexigibilidade Das Multas Fiscais Em Regime De Concordata. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília:01(01) P.63-112, Jan, 1997.

CONFISSÃO FICTA - DISSÍDIO INDIVIDUAL

MOREIRA, Gerson Luis. Confissão Ficta No Dissídio Individual. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(02) P.07-08, Jan, 1997.

CONFLITO TRABALHISTA - DIREITO BRASILEIRO

DINIZ, José Janguie Bezerra. Formas de Solução dos Conflitos Trabalhistas

no Brasil. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(06) p.62-65, fev, 1997.

_____. Formas De Solução Dos Conflitos Trabalhistas No Brasil. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 02**, São Paulo: (05) P.95-89, Mar, 1997.

_____. Formas De Solução Dos Conflitos Trabalhistas No Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre :08(93) P.32-45, Mar, 1997.

CONFLITO TRABALHISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO

SALVADOR, Luiz. Preservar A Justiça Do Trabalho Como Intermediária Dos Conflitos Trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(650) P.279, Mar, 1997.

CONFLITO TRABALHISTA - TRANSAÇÃO

BARROSO, Carlos Eduardo. O Instrumento De Transação Referendado Pelo Ministério Público - Novos Rumos Para A Composição Dos Conflitos Trabalhistas e o Processo do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro:31(12) P.140-135, Mar, 1997

CONSTITUCIONALIDADE

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon De Pontes. A Constitucionalidade Da Emenda Constitucional N 12/1996. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.29-33, Jan, 1997.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TRABALHADOR EVENTUAL - ESPANHA

SILVA, Germano Campos & CANO, Iolanda. Contrato Eventual Por Circunstância De Produção - Pontos Críticos De Sua Aplicação Em Espanha. **Revista LTr**, São Paulo: 61(01) P.45-52, Jan, 1997.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - FLEXIBILIZAÇÃO

WALD, Arnold. Novas Tendências De Direito Administrativo. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(01) P.34-37, Jan, 1997.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO

BORGES, Alice Maria Gonzalez. O Equilíbrio Econômico Financeiro nos Contratos Administrativos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: 13(02) p.82-88, fev, 1997.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PUBLICIDADE

SZHLAROUSKY, Leon Freyda. A Publicidade e Os Contratos Administrativos. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.187-213, Jan, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SILVA, Cássio De Araújo. O Problema Do Contrato De Trabalho Firmado Com Ente Da Administração Pública Direta Ou Indireta Sem Prévio Concurso Público. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(01) P.04-01, Jan, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - NULIDADE - IRRETROATIVIDADE

LIMA, Manole Hermes De. Nulidade Do Contrato De Trabalho - Irretroatividade. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(07) P.35-37, Jan, 1997.

CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHADOR RURAL

PRATA, Marcelo Rodrigues. Inovações Quanto ao Contrato do Trabalhador Rural. **Revista LTR**, São Paulo: 61(02) p.171-174, fev, 1997.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA

VIANA, Márcio Túlio. Contribuições Assistenciais Versus Ações Ambulatorias. **Repertório IOB de Jurisprudência v.02**, São Paulo: (04) p.66-64, fev, 1997.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Contribuição Assistencial E Ação Civil Pública. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.03-07, Mar, 1997.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE

CAMARGO, Antônio Bonival. Da Contribuição Assistencial - Contra ou A Favor. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.14-22, Mar, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SUSSEKIND, Arnaldo. Contribuições Sindicais. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.7-14, Mar, 1997.

MAGANO, Octávio Bueno Contribuições Sindicais. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.22-24, Mar, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE SOCIAL

LIMA, João Frazão De Medeiros. Das Contribuições Sociais Para A Seguridade Social E O Caráter Exhaustivo Dos Incisos Do Artigo 195 Da Constituição. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (05) P.119-117, Mar, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

FREIRE, Gisela Da Silva. O Entendimento do TST Sobre O Desconto Em Folha Das Contribuições Sindicais. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(641) P.38, Jan, 1997.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

BADIÃO, Habib Tamer. "Via Crucis" dos Anistiados. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(644) p.110-108, fev, 1997.

LIMA, João Frazão De Medeiros. CPMF: Instituição Da Contribuição Social - Competência Exclusiva Da Lei Complementar. **Repertório IOB de Jurisprudência v.01**, São Paulo: (02) P.50-49, Jan, 1997..

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COOPERATIVA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE

FARIAS, Paulo José Leite. Constitucionalidade da Contribuição Social Cobrada das Cooperativas de Trabalho, Nos Termos da Lei Complementar 84/1996. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.17-29, fev, 1997.

CONVENÇÃO 158/OIT

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues De. A Convenção nº 158 Da Organização Internacional Do Trabalho. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.88-97, Mar, 1997.

CONVENÇÃO 158/OIT - DENÚNCIA - COMENTÁRIO

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A Denúncia da Convenção 158 da OIT. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.134-135, fev, 1997.

CONVENÇÃO 158/OIT- GOVERNO FEDERAL

MARINHO, Josaphat. O Governo Federal e a Convenção nº 158. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(640) p.20, jan, 1997.

CONVENÇÃO 158/OIT - VIGÊNCIA

SAAD, Eduardo Gabriel. Ainda A Convenção nº 158 Da OIT. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(19) P.100, Mar, 1997.

CONVENÇÃO COLETIVA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FERRARI, Irazy. Convenção e/ou Acordo Coletivo De Trabalho. Alteração Contratual. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(36) P.175-176, Mar, 1997.

CONVENÇÃO COLETIVA - SAÚDE - SEGURANÇA DO TRABALHO - PODER DE POLÍCIA

BERNARDES, Hugo Gueiros. Flexibilização E Proteção A Saúde Dos Trabalhadores Nas Convenções Coletivas. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.301-304, Mar, 1997.

COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO-DE-OBRA - INTERMEDIÇÃO

AMARAL, Anemar Pereira. Cooperativa De Trabalho - O Parágrafo Único Do Art.442 Da CLT e a Lei 5.764/1971. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.341-345, Mar, 1997.

CORREIÇÃO PARCIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

FONSECA, Vicente José Malheiros Da. A Correição Na Justiça Do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.305-314, Mar, 1997.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA

SILVA, Celso De Albuquerque. O Art 34 Da Lei N. 9.249/1995 E O Parcelamento Do Crédito Tributário Com Início De Cumprimento Antes Do Recebimento da Denúncia. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.147-152, Jan, 1997.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

CARVALHO, Paulo de Barros. Lançamento por Homologação Decadência e Pedido de Restituição. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 01**, São Paulo:(03) p.77-70, fev, 1997.

CRIME FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Sonegação Fiscal E Seguridade Social. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(04) P.13-15, Jan, 1997.

CURSO SUPERIOR - EXAME NACIONAL - CONSTITUCIONALIDADE

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon De Pontes. O Provão é Constitucional. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: 01(01) P.19-14, Jan, 1997.

DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO

VITELLI, Eliana Pedrosa. A Indenização Do Dano Moral E As Multileituras Do Art, 114 Da CF. **Jornal Síntese**, Porto Alegre: 01(05) P.17-19, Mar, 1997.

DANOS MORAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

REGO, Maurício Ferreira do. O Dano Moral e a Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.224-225, fev, 1997.

DÉBITO FISCAL - CERTIDÃO NEGATIVA

MUZZI FILHO, João Caetano. Certidões Negativas De Débito - Tributos Inconstitucionais E Questões Procedimentais - Breve Panorama. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (05)P.122-119, Mar, 1997.

DÉBITO TRABALHISTA - DESINDEXAÇÃO

SILVA, Antônio F. Álvares. A Desindexação Dos Débitos Trabalhistas. **Revista De Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.38-40, Jan, 1997

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PAGAMENTO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

PEREIRA JÚNIOR, José Torres. O Pagamento Do 13º Salário Em Datas Fixadas Na Constituição Estadual. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(13) P.151-150, Mar, 1997.

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

ZURGA, José. PDV: Uma Proposta Indecente. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(640) P.20-19, Jan, 1997.

DEPOIMENTO PESSOAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

PERUD, Rogério José. Depoimento Pessoal E Litigância De Má-Fé. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo:33(35)P.173-174, Mar, 1997.

DESCONTO - SALÁRIO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - TRIBUNAL DE CONTAS

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Desconto nos Vencimentos e Salários Determinados Pelos Tribunais de Contas. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.26-27, fev, 1997.

DESEMPREGO - RELAÇÃO DE TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO - FLEXIBILIZAÇÃO - AUTOMAÇÃO

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Declínio Do Emprego - Relações De Trabalho: Diagnóstico E Prognóstico. **Revista Do Direito Do Trabalho**, Brasília: 03(01) P.30-35, Jan, 1997.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PROCESSO DISCIPLINAR

REIS, Palhares Moreira. O Devido Processo Legal e o Processo Disciplinar. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: 13(02) p.93-95, fev, 1997.

DIREITO ADQUIRIDO - REFORMA CONSTITUCIONAL - TRABALHADOR

BULOS, Uadi Lamego. Repercussão Das Reformas Constitucionais No Direito Adquirido Do Trabalhador. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.132-142, Mar, 1997.

DIREITO CONSTITUCIONAL - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE

BARROSO, Luís Roberto. Os Princípios Da Razoabilidade E Da Proporcionalidade No Direito Constitucional. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(03) P.156-166, Mar, 1997.

DIREITO DAS COISAS - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

FREIRE, Rodrigo Da Cunha Lima. Princípios Regentes Do Direito Das Coisas. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.55-73, Jan, 1997.

DIREITO DO CONSUMIDOR - ARREPENDIMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL

OLIVEIRA, James Eduardo C.M. O Direito De Arrependimento Do

Consumidor Nas Promessas De Compra E Venda De Imóveis. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.107-117, Jan, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - ATUALIDADE

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Questões Atuais De Direito Do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(01) P.14-33, Jan, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - DIREITO CIVIL - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - AUTONOMIA

MARTINS, Sérgio Pinto. Relações Entre O Direito Do Trabalho E O Direito Civil. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.123-132, Mar, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - EVOLUÇÃO

SILVA, Paulo Cardoso De Melo. Revolucionárias (Perspectivas Do Direito Do Trabalho). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(642) P.69-67, Jan, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - FLEXIBILIZAÇÃO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA

BOMFIM, Benedito Calheiros. A Globalização E A Flexibilização Do Direito Do Trabalho. **Revista Do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.7-8, Jan, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - IRRENUNCIABILIDADE

MEDEIROS, Renata Aguiar De. Irrenunciabilidade E Transação Dos Direitos Trabalhistas. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.346-348, Mar, 1997.

DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIOS - REFORMA NEOLIBERAL

LIMA, Francisco Meton Marques De. Os Princípios De Direito Do Trabalho Diante Da Reforma Neoliberal. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.50-64, Mar, 1997.

DIREITO PENAL - LANÇA-PERFUME - NORMA PENAL EM BRANCO

RIOS, Rodrigo Sanchez. Breves Considerações A Respeito Do Lança-Perfume. Incluído Como Substância Tóxica Na Portaria 28 (13.11.1986) Da Lei 6.368/76. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.474-483, Jan, 1997.

DISSÍDIO COLETIVO

Alguns Aspectos Sobre o Processo Coletivo na Justiça do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(07) p.79-69, fev, 1997.

DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO - CPC

BILHALVA, Vilson Antônio Rodrigues. Oposição Em Dissídio Coletivo. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(641) P.40-39, Jan, 1997.

DISSÍDIO INDIVIDUAL - DISSÍDIO COLETIVO - JUÍZO

ARBITRAL - NATUREZA JURÍDICA

MENEZES, Cláudio Armando Couce De. Juízo Arbitral Nos Dissídios Do Trabalho (Individuais E Coletivos). **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.319-335, Mar, 1997.

DISSÍDIO INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Dissídio Individual de Categoria: Substituição Processual. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(645) p.143-140, fev, 1997.

—————. Dissídio Individual de Categoria: Substituição Processual. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.22-25, fev, 1997.

EMBARGOS DO DEVEDOR - CPC - EXECUÇÃO TRABALHISTA

BEBBER, Júlio César. O art. 741, inc. I, do CPC, Pode ser Invocado em Sede de Embargos do Devedor na Execução Trabalhista? **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.157-170, fev, 1997.

EMPREGADO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA

SUSSEKIND, Arnaldo. Empregado De S.A. Eleito Diretor. **Genesis**, Curitiba: 09(49) P.30-40, Jan, 1997.

EMPREGADO - VENDEDOR - PRACISTA - VIAJANTE

ARAÚJO, Ney. Empregados Vendedores, Viajantes Ou Pracistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(648) P.225-223, Mar, 1997.

EMPREGADO DOMÉSTICO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTEGRAÇÃO

DAVIS, Roberto. Integração Do Empregado Doméstico A Previdência Social. **Revista De Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.41, Jan, 1997

EMPREGO - PRODUTIVIDADE - TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

ALEXIM, João Carlos. O Fim Do Emprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(649) P.247, Mar, 1997.

EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - ABERTURA DE CAPITAL - CONTRATO DE GESTÃO - PRIVATIZAÇÃO

CELLI JÚNIOR, Umberto. Contratos De Gestão E O Processo De Abertura De Capital Das Empresas De Telecomunicações. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(03) P.179-191, Mar, 1997.

ESPORTE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

BARROSO, Luis Roberto. Princípio Da Legalidade - Delegações Legislativas - Poder Regulamentar - Repartição Constitucional Das Competências Legislativas. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(01) P.15-28, Jan, 1997.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

FAUSTO, Francisco. Vigência do Enunciado n. 222 que Integra a Súmula de Jurisprudência do TST. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.151-154, fev, 1997.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NORMA COLETIVA

SAAD, Eduardo Gabriel. Estabilidade Provisória E Norma Coletiva. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(31)P.157-159, Mar, 1997.

EXAÇÃO - EXCESSO - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE

MACHADO, Hugo Brito. Excesso de exação e Lei Tributária Inconstitucionalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (03) p.56-55, fev, 1997.

EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - SEQÜESTRO DE VERBAS

FERRARI, Irany. Execução Por Precatório - Seqüestro De Numerário. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(33) P.163-164, Mar, 1997.

EXECUÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA - FAZENDA PÚBLICA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Execução Trabalhista Contra A Fazenda Pública. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 02**, São Paulo: (06) P.114-111, Mar, 1997.

FACTUM PRINCIPIS - DIREITO DO TRABALHO

MALLET, Estevão. *Factum Principis* No Direito Do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(643) P.92-90, Jan, 1997.

FALÊNCIA - CONCORDATA - CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO COMPARADO

CASTRO, Eliana Maria de. Falência e Reativação do Contrato pela Concordata. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.15-20, fev, 1997.

_____. Falência e Reativação do Contrato pela Concordata. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(646) p.169-165, fev, 1997.

FÉRIAS - FALTA AO SERVIÇO

MENDES, Rosani Portela Correia. Férias E Ausências Legais - Uma Abordagem Teleológica (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(650) P.278-277, Mar, 1997.

_____. Férias E Ausências Legais-Uma Abordagem Teleológica (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(651) P.305-303, Mar, 1997.

FÉRIAS COLETIVAS - PERÍODO AQUISITIVO - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

PRATT, Carmem Lais Oliveira. Férias Coletivas Proporcionais: Natureza Jurídica do Tempo Excedente (parte final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(646) p.173-171, fev, 1997.

FGTS - MULTA

COLOMBO FILHO, Cássio. A Multa Do Art 22, Da Lei Do FGTS. **Genesis**, Curitiba: 09(49) P.35-38, Jan, 1997.

FLEXIBILIZAÇÃO - DESEMPREGO

VIEIRA, Sidney José. Flexibilização - Uma Saída Para O Desemprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(649) P.248, Mar, 1997.

FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

SILVA, Edson Braz da. Flexibilização Do Direito Do Trabalho - Modernidade Ou Barbaridade. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(643) P.94-93, Jan, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESEMPREGO

LEITE, Celso Barroso. Globalização Da Economia E Desemprego. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(09) P.107, Mar, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

FARENA, Duciran Van Marsen. O Conceito Jurídico De Desenvolvimento E A Globalização. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília:01(01)P.153-171, Jan, 1997.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO

SILVA, José Ajuricaba Da Costa E .Globalização Da Economia - Direito Do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 31(03) P.25-23, Jan, 1997.

SUSSEKIND, ARNALDO. A Globalização Da Economia E O Direito Do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(01) P.40-44, Jan, 1997.

MAGALHÃES, Francisco Solano De Godoy. A Globalização e o Direito do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(650) P.279, Mar, 1997.

GREVE - CONSTITUCIONALISMO

BILHALVA, Vilson Antônio Rodrigues. Greve. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(642) P.64-63, Jan, 1997.

GREVE - JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDREIRA, Pinho. A Greve sem a Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.196-200, fev, 1997.

GREVE - SINDICATO

MARTINS, Ildélio. Greve - Marco Da Liberdade Sindical. **Revista LTr**, São

Paulo: 61(03) P.297-300, Mar, 1997.

ICMS - DECADÊNCIA

MACHADO, Hugo De Brito. Extinção Do Direito Ao Crédito Do ICMS na LC 87/96. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: 01(01) P.20-19, Jan, 1997.

ICMS - IMUNIDADE FISCAL

MACHADO, Hugo De Brito. ICMS: Imunidade Das Operações Interestaduais Com Petróleo, Combustíveis Dele Derivados E Energia Elétrica. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (02) P.48-47, Jan, 1997.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

POHLMANN, Marcelo Coletto. Considerações Acerca Do Fato Gerador Do Imposto De Importação. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília:01(01) P.113-132, Jan, 1997.

INSALUBRIDADE - ACORDO COLETIVO - JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO

SAAD, Eduardo Gabriel. Ainda A Insalubridade E O Pacto Coletivo. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(34) P.167-170, Mar, 1997.

INTEGRAÇÃO REGIONAL - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO DO TRABALHO

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Globalização e Integração Regional: Horizontes Para o Reencantamento do Direito do Trabalho num Quadro de Crise do Estado-Nação. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.205-213, fev, 1997.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

JESUS, Damásio E. de. Interceptação De Comunicações Telefônicas. Notas A Lei 9.296 De 24.07. 1996. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.458-473, Jan, 1997.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

STRECH, Lênio Luiz. Escuta Telefônica E Os Direitos Fundamentais: O Direito A Interceptação E A Interceptação Dos Direitos. **Jornal Síntese**, Porto Alegre: 01(05) P.6-8, Mar, 1997.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA EMPRESTADA

GOMES, Luiz Flávio. Finalidade da Interceptação Telefônica e a Questão da Prova Emprestada. **Repertório IOB de Jurisprudência v.03**, São Paulo: (04) p.76-74, fev, 1997.

IR - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FORNECEDORES - UNIÃO

MUZZI FILHO, João Caetano. IR: A Tributação na Fonte das Empresas Prestadoras de Serviços e Fornecedores de Bens à União Federal - Notícia de Uma Inconstitucionalidade. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (04) p.99-77, fev, 1997.

IR - PESSOA JURÍDICA

VASCONCELOS, Antônio Vital Ramos De. IRPJ: Aspectos Constitucionais Das Principais Modificações Da Lei 9.430/1996. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (05)P.125-122, Mar, 1997.

ITR

MUZZI FILHO, João Caetano & DINIZ, Geraldo Mascarenhas L.C. O Novo ITR E A Realidade Que Espelha; Mecanismo De Resguardo Da Constituição Federal Ou Arbitrariedade Fiscal Limites. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo:(02)P.46-42, Jan, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

FRANCA, Milton De Moura. Compensação De Horas De Trabalho. Imprescritibilidade De Acordo ou Convenção Coletiva (Art 7º, XIII, Da CF). **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.97-100, Mar, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - HORAS *IN ITINERE*

MOREIRA, Gerson Luis. Das Horas *In Itinere*. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.221-223, fev, 1997.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO

MOTTA, Maria Alexandra Kowalski. Breves Considerações Sobre O Intervalo Na Jornada De Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.317-318, Mar, 1997.

JORNALISTA - CONSTITUCIONALIDADE

FRANCO FILHO, Georgenor De Souza. Jornalista Profissional: A Constitucionalidade Do Nº V Do Art 4º Do Decreto-Lei Nº 972/1969. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 02**, São Paulo: (05) P.89-87, Mar, 1997.

JUDICIÁRIO - DIREITO INTERNACIONAL - MERCOSUL

NASCIMENTO, Antônio Benedito Do. O Juiz Nacional Em Face Do Direito Internacional. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.11-28, Jan, 1997.

JUIZ CLASSISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO - HISTÓRIA

RODRIGUES, Douglas Alencar. Os Sindicatos E A Representação Classista Na Justiça Do Trabalho. **Revista Do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.27-29, Jan, 1997.

JUIZ CLASSISTA - PARTICIPAÇÃO

SILVA, Ricardo Menezes. Representação Classista e Processo - Uma Visão Sistêmica Crítico Construtiva. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.8-14, fev, 1997.

**JUÍZO ARBITRAL - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA -
RELAÇÃO DE CONSUMO**

ROCHA, Sílvio Luis Ferreira. A Cláusula Compromissória Prevista Na Lei 9.307, De 23 De Setembro De 1996. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (06) P.114-111, Mar, 1997.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA
MATÉRIA**

MARTINS, Sérgio Pinto. Competência Para Apreciação de Pedidos Diversos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.21, fev, 1997.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - DISSÍDIO
COLETIVO**

ARRUDA, Hélio Mário de. Dissídio Coletivo - Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência v.02**, São Paulo: (03) p.50-49, fev, 1997.

**JUSTIÇA DO TRABALHO - PODER NORMATIVO - NATUREZA
JURÍDICA**

MARTINS, Sérgio Pinto. Natureza Jurídica e Limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 02**, São Paulo: (03) p.53-50, fev, 1997.

JUSTIÇA MILITAR - COMPETÊNCIA - JUIZ NATURAL

CAZETTA JÚNIOR, José Jesus. Modificações Na Competência Da Justiça Militar. E O Princípio Do Juiz Natural (Apontamentos Da Lei 9.299/1996). **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.445-457, Jan, 1997.

LIBERDADE SINDICAL

SADY, João José. Considerações Sobre O Tema Da Liberdade Sindical. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.66-82, Mar, 1997.

LICITAÇÃO - DESEMPATE

SOUTO, Marcos Jurema Villela. Desempate pela Preferência ao Licitante Nacional. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (04) p.97-95, fev, 1997.

**LICITAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - ADMINIS-
TRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE**

BOLLMANN, Desirre D. A. & ÁVILA, Darlene Dorneles de. Inconstitucionalidade do art. 71 , paragrafo 1º, da Lei de Licitações: Responsabilidade da Administração Pública direta e indireta (Inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista) à Luz do Enunciado nº

331, do C. TST . **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.183-187, fev, 1997.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

MENESES, Geraldo Magela E Silva. Censura Ético-Jurídica A Litigância De Má-Fé. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.64-65, Mar, 1997.

_____. Censura Ético-Jurídica a Litigância de Má-Fé. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.136-138, fev, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. Litigância De Má-Fé. **Orientador Trabalhista**, São Paulo: 16(03) P.3-7, Mar, 1997.

LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO - PROCESSO TRABALHISTA

FINATI, Cláudio Roberto. Liquidação De Sentença Por Cálculos No Processo Do Trabalho - Questões Polêmicas. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(39) P.191-200, Mar, 1997.

LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA - CPC - ALTERAÇÃO

LOPES, João Batista. Reforma Do CPC: Repercussão Na Área Da Locação. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (06) P.111-110, Mar, 1997.

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO POPULAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

BARACHO, José Alfredo De Oliveira. Instrumentos De Garantia Do Direito Dos Administrados: Mandado De Segurança, Ação Popular E Ação Civil Pública. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(03)P.151-155, Mar, 1997.

MEDIDA CAUTELAR - PODER - JUIZ - LIMITAÇÃO LEGAL

AMORIM, Sílvio Pereira. Limitações Legais Ao Poder Cautelar Do Juiz. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.215-226, Jan, 1997.

MEDIDA LIMINAR - CONCESSÃO - REGULAMENTAÇÃO

BUENO, Cássio Scarpinella. A Lei Pode Restringir A Concessão De Liminares? **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(03) P.166-178, Mar, 1997.

MENOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COELHO, Maria Emilce. Contribuições de Menores. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(180) p.153-154, fev, 1997.

MENOR - TRABALHO

SCATOLIN, Levi. Criança Com Idade Inferior A 14 Anos - Ilegalidade Da Autorização Para O Trabalho Fora Da Previsão Ou Exceção Constitucional. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(02) P.11-9, Jan, 1997.

MP 1.523 - INCONSTITUCIONALIDADE - TRABALHADOR RURAL

MIGUEIS, Maria Cristina de Barros & SANDIM, Emerson Adilon. Sugestões Acerca da Medida Provisória de nº 1.523. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(195) p.148-152, fev, 1997.

MPT - ATUAÇÃO - MENOR INCAPAZ

RAMOS, Brasilino Santos. Atuação Do Ministério Público Do Trabalho, Em 1º Grau, Em Processos Onde Haja Interesse De Menores. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(11) P.127-125, Mar, 1997.

MPT - FUNÇÃO - INTERESSE COLETIVO

COSTA, Diana Isis Penna. Ministério Público E A Defesa Dos Interesses Coletivos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91)P.14-20 Jan, 1997.

MPT - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SIMON, Sandra Lia. A Legitimidade Do Ministério Público Do Trabalho Para A Propositura De Ação Civil Pública. **Revista Do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.18-21, Jan, 1997.

MULHER - TRABALHO - IGUALDADE - EVOLUÇÃO - DIREITO COMPARADO

LAVOR, Francisco Osani de. Igualdade no Trabalho e Trabalho Feminino. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.7-16, fev, 1997.

MULHER - TRABALHO - JUSTIÇA

SOUZA, Sérgio Alberto De. Justiça E Mulher Trabalhadora. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(648) P.228-226, Mar, 1997.

MULHER - TRABALHO - MERCOSUL

DIAS, Maria Berenice. A Mulher No Mercosul. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: 03(03) P.18-17, Jan, 1997.

MULTA - DIREITO DO TRABALHO

PASSOS, Nicanor Sena. Multa Em Face Do Direito E Processo Do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(643) P.85-84, Jan, 1997.

NEOLIBERALISMO - DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO - SERVIÇO PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Neoliberalismo, a Dicotomia Público/Privado e a Terceirização de Serviços Públicos com o Expressão de uma Ordem Natural (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(644) p.117-114, fev, 1997.

———. O neoliberalismo a Dicotomia Público/Privado e a Terceirização de Serviços Públicos como Expressão de uma Ordem Natural (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(645) p.148-146, fev, 1997.

NORMA JUDICIÁRIA - FLEXIBILIZAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

LEITE, Júlio César Do Prado. A Necessidade De Preservar A Legislação Escrita No País. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(642) P.67-65, Jan, 1997.

OBRIGAÇÕES - MORA - MULTA

PEREIRA, Alfeu Bisaque. O Novo Valor Da Multa Pelo Atraso No Cumprimento Das Obrigações. **Repertório IOB De Jurisprudência v.03**, São Paulo: (02) P.38-36, Jan, 1997.

OPOSIÇÃO - DISSÍDIO COLETIVO - JUSTIÇA DO TRABALHO

BILHALVA, Vilson Antônio Rodrigues. Oposição Em Dissídio Coletivo. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.142-145, Mar, 1997.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO

BILHALVA, Vilson Antônio Rodrigues. Tribunais Regionais Do Trabalho. **Revista De Direito Trabalhista**, Brasília: 03(01) P.36-37, Jan, 1997.

PARCERIA - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - CONCESSÃO - PERMISSÃO - TERCEIRIZAÇÃO

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O Sistema de Parceria entre os Setores Público e Privado - Execução de Serviços Através de Concessões, Permissões, Terceirizações e Outros Regimes: Aplicação Adequada desses Institutos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: 13(02) p.75-81, fev, 1997.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

ABDALA, Vantuil. Participação Nos Lucros E Nos Resultados. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 09(91) P.07-13, Jan, 1997.

PENA DE CONFISSÃO - REVELIA - PROVA DOCUMENTAL - CONFISSÃO FICTA

BOTELHO, Paulo Régis Machado. Pena de Confissão - Aplicabilidade. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.336-338, Mar, 1997.

PENHORA - LINHA TELEFÔNICA

FRANCA, Milton De Moura. Breves Considerações Sobre A Penhora Do Direito De Uso De Linha Telefônica. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(15) P.77, Mar, 1997.

PERÍCIA JUDICIAL

REIS, Novelty Vilanova da Silva. A Perícia Judicial. **Repertório IOB de Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (04) p.73-72, fev, 1997.

PETIÇÃO INICIAL - PROCESSO TRABALHISTA

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Petição Inicial Trabalhista (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(651) P.338-336, Mar, 1997.

POLÍTICA SALARIAL

SAAD, Eduardo Gabriel. Política Salarial Técnica Legislativa E Produtividade. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(27) P.139-145, Mar, 1997.

POSSE - REIVINDICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL

BOUCARELI, Carlos Eduardo De A. Pretensão Possessória E Reivindicatória No Regime Legal Da União Estável. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 87(735) P.29-38, Jan, 1997.

PREPOSTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

GARCIA, Marco Túlio Murano. A Figura Do Preposto No Âmbito Do Processo Sumário - Breves Anotações. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.49-54, Jan, 1997.

PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO - PROCESSO TRABALHISTA

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. O Momento Da Arguição Da Prescrição No Processo Trabalhista. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.105-122, Mar, 1997.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESPESA

STEPHANES, Reinhold. O Dificil Reequilíbrio Da Previdência. **Revista De Previdência Social**, São Paulo: 21(194) P.13-14, Jan, 1997.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA

FERNANDES, Anibal. A Reforma da Previdência. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(647) p.202-200, fev, 1997.

_____. A Reforma da Previdência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(195) p.132-136, fev, 1997.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

PORTANOVA, Raul. Previdência Social: A Falacia Dos Números E Das Letras. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(93) P.46-49, Mar, 1997.

PRIVATIZAÇÃO

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. O Regime das Privatizações. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo: 13(02) p.96-104, fev, 1997.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA

MARTINS, Ives Gandra Da Silva. O Direito A Ampla Defesa. **Revista De Previdência Social**, São Paulo: 21(194) P.7-12, Jan, 1997.

PROCESSO CAUTELAR - AUTONOMIA JURÍDICA - PROCEDIMENTO

SANTANA, Darci Rodrigues de Oliveira. Processo Cautelar - Autonomia Jurídica e Procedimento. **Revista LTr**, São Paulo: 61(02) p.226-231, fev,

1997.

**PROCESSO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA -
PERPETUIDADE**

MENEZES, Cláudio Armando Couce De. Perpetuação Da Competência No Processo Do Trabalho. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.47-50, Mar, 1997.

PROCESSO TRABALHISTA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. A Nova Redação Do Artigo 557 Do CPC E O Processo Do Trabalho. **Revista Do Direito Trabalhista** Brasília: 03(01) P.22-26, Jan, 1997.

**PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL - SUBSIDIARIEDADE**

MEIRELES, Edilton. Normas Subsidiárias Aplicáveis Ao Processo Trabalhista - O Procedimento Sumário E Dos Juizados Especiais. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91) P.21-26, Jan, 1997.

PROTEÇÃO AO TRABALHO

SOUZA, Sérgio Alberto de. Proteção ao Emprego e Modernidade: As Regras Do Jogo! (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(651) P.321-309, Mar, 1997.

———. Proteção Ao Emprego E Modernidade: As Regras Do Jogo (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(652) P.340-338, Mar, 1997.

PROVA - PROCESSO TRABALHISTA

MARQUES, Heloísa Pinto. Prova no Processo do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.141-149, fev, 1997.

PROVA - REVISTA DE EMPREGADO - ILICITUDE

ALEMÃO, Ivan Da Costa. Revista De Empregados: Obtenção De Prova Por Meio Ilícito. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(91) P.27-31, Jan, 1997

PROVA PERICIAL - JUIZADO ESPECIAL CIVIL

BARBIERO, Lourí Geraldo. É Cabível Prova Pericial No Juizado Especial Cível? **Ciência Jurídica Fatos**, Belo Horizonte: 04(28) P.03, Jan, 1997.

PROVA TESTEMUNHAL

RAMOS, Antônio Maurino. Da Prova Testemunhal. **Consultoria Trabalhista**, Rio De Janeiro: 31(04) P.39-38, Jan, 1997.

**PROVENTOS - VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO - LICITUDE
- INCONSTITUCIONALIDADE**

MATTOS, Mauro Roberto Gomes De. Da Licidade Da Acumulação De Proventos Com Vencimentos - Inconstitucionalidade Da Medida Provisória

nº 1522, de 11 de outubro de 1996. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(93) P.50-60, Mar, 1997.

REFORMA ADMINISTRATIVA

QUEIROZ, Cid Heráclito De. Reforma Administrativa. **Carta Mensal**, Rio De Janeiro: 43(502) P.21-39, Jan, 1997.

REFORMA CONSTITUCIONAL - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - FONTE DE DIREITO

SILVA, Gustavo Just Da Costa E. Aspectos Do Controle De Constitucionalidade Da Reforma Constitucional A Luz Da Teoria Das Fontes De Direito. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.7-28, Jan, 1997.

RENÚNCIA - TRANSAÇÃO

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. Aspectos da Renúncia e da Transação à Luz do Enunciado n. 330 do C. TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(646) p.174, fev, 1997.

SALÁRIO - EVOLUÇÃO SOCIAL

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Salário No Instituto Da Repartição: Breves Considerações. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(648) P.223-219, Mar, 1997.

SERVIÇO DE SAÚDE - TERCEIRIZAÇÃO

SOUTO, Marcos Jurema Villela. A Terceirização Nos Serviços De Saúde Pública. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: (06) P.141-138, Mar, 1997.

SERVIÇO POSTAL - TELECOMUNICAÇÕES - MONOPÓLIO - FLEXIBILIZAÇÃO

SOUTO, Marcos Jurema Villela. Os Serviços De Comunicações Do Monopólio A Abertura. **Boletim De Direito Administrativo**, São Paulo: 13(01) P.38-44, Jan, 1997.

SERVIDOR CELETISTA - ESTABILIDADE

LARAIA, Ricardo Regis. Empregado Público: Estabilidade. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.101-105, Mar, 1997.

SERVIDOR CELETISTA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - PRESCRIÇÃO

LIMA, Manoel Hermes de. Transformação do Regime Jurídico - Prescrição. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: 21(195) p.159-161, fev, 1997.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO

DANTAS, Ivo. Direito Adquirido, Emendas Constitucionais E Controle Da

Constitucionalidade. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33 (16) P.79-92, Mar, 1997.

SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

SAAD, Eduardo Gabriel. O Servidor Público e o Direito Coletivo do Trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(06) p.27-34, fev, 1997.

SFH - CONTRATO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL

ROSA, Marco Aurélio Araújo Da. A Equivalência Salarial Nos Contratos Do SFH. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.83-99, Jan, 1997.

SIGILO BANCÁRIO

CASTRO, Adelmário Araújo. Sigilo Bancário: Um Aspecto Inexplorado. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.55-62, Jan, 1997.

SINDICALISMO

COSTA, Orlando Teixeira Da. Novos Rumos Do Sindicalismo No Brasil. **Revista LTr**, São Paulo: 61(01) P.34-39, Jan, 1997.

_____. Novos Rumos Do Sindicalismo. **Trabalho E Doutrina**, São Paulo: (12) P.25-35, Mar, 1997.

SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

FERRARI, Irany. Contribuição Confederativa - Característica Não Tributária E Não Compulsória - Imposição Apenas A Empregados Sindicalizados. **Revista LTr**, São Paulo: 61(03) P.315-316, Mar, 1997.

SINDICATO - DISSÍDIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA

CHAVES, Luciano Athayde. Dissídios Entre Sindicato Patronal E Empregador Ou Entre Sindicatos. Lei Nº 8.984/1995. **Trabalho e Doutrina**, São Paulo: (12) P.83, Mar, 1997.

SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - REGISTRO

SCATOLIN, Levi & KUSTER, Giovanna M. Entidades Sindicais - Dispensa De Representatividade - A Questão Do Registro Sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(93) P.27-31, Mar, 1997.

SISTEMA TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO - INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

AMARAL, Gustavo. A Idéia De Sistema No Direito Tributário E A Interpretação Sistemática. **Revista Dos Procuradores Da Fazenda Nacional**, Brasília: 01(01) P.35-53, Jan, 1997.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

COELHO, Sacha Calmon Navarro. A Substituição Tributária - Para A Frente, Seu Problema E Seus Problemas - Emenda nº 3 E LC nº 87/96 (Art 10) -

A Esperadas Legislações Estaduais e suas Prováveis Inócuas Restrições. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo: 01(01) P.25-19, Jan, 1997.

SÚMULA - EFEITO VINCULANTE

BARROS, Marco Antônio. Anotações Sobre O Efeito Vinculante. **Revista Dos Tribunais**, São Paulo: 86(735) P.100-106, Jan, 1997.

MAGALHÃES, Francisco Solano De Godoy. Súmula Vinculante. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(641) P.39-38, Jan, 1997.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Súmulas Com Efeito Vinculante. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.34-37, fev, 1997.

TARIFAS BANCÁRIAS - LEGITIMIDADE

DOMINGUES, Adélia Augusto. Tarifas Bancárias - Direito Ou Não De Os Bancos Cobrarem Livremente. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 03**, São Paulo: (05) P.94-93, Mar, 1997.

TELETRABALHO - DESEMPREGO ESTRUTURAL

FRANCO FILHO, Georgenor. O Teletrabalho E Suas Peculiaridades Nas Relações De Trabalho. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 02**, São Paulo: (06) P.118-115, Mar, 1997.

TERCEIRIZAÇÃO

DINIZ, José Janguie Bezerra. O Fenômeno Da Terceirização. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 02**, São Paulo: 02(01) P.17-12, Jan, 1997.

TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE

FERNANDES, Luiz Antônio Nascimento. Existe uma Fraude na Terceirização do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília: 03(02) p.28-29, fev, 1997.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Testemunhas: Questões Decididas Pelos Tribunais. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo: 33(32) P.161-162, Mar, 1997.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO

MEDEIROS, Adriane de Araújo. Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: 08(92) p.30-33, fev, 1997.

_____. Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho. **Consultoria Trabalhista**, Rio de Janeiro: 30(09) p.109-108, fev, 1997.

TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA

MIGUEIS, Maria Cristina De Barros. O Trabalhador Rural E A Forma De Sua Aposentação. **Revista De Previdência Social**, São Paulo: 21(194) P.15-17, Jan, 1997.

TRABALHO - PRODUÇÃO - POLÍTICA ECONOMICA

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O Trabalho Como Fator Da Produção (Parte I). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(561) P.309-305, Mar, 1997.

_____. O Trabalho Como Fator Da Produção (Parte Final). **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(652) P.344-341, Mar, 1997.

TRABALHO - SOCIALIZAÇÃO

ALEXIM, João Carlos. Uma Nova Sociedade Do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília: 14(643) P.93-92, Jan, 1997.

TRABALHO RURAL

BARROS, Alice Monteiro De. Aspectos Controvertidos Do Trabalho Rural. **Genesis**, Curitiba: 09(49) P.9-29, Jan, 1997.

TRABALHO RURAL - REGIÃO NORDESTE

LAVOR, Francisco Osani de. O Homem, O Campo E O Trabalho Rural. **Genesis**, Curitiba: 09(49) P.39-45, Jan, 1997.

TRIBUTAÇÃO - PROVENTOS

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. Sobre A Tributação Dos Proventos. **Repertório IOB De Jurisprudência v. 01**, São Paulo:(03)P.70-67, Jan, 1997.

UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISIONAIS - SUCESSÃO

SILVA, Joucemir da & MONTEIRO, Sônia. União Estável - Alimentos e Sucessão Considerações sobre a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Ciência Jurídica Fatos**, Belo Horizonte: 04(29) p.11, fev, 1997.

4. BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO - DOAÇÕES À CAMPANHA DE 1996

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 1992.

Doador(a): Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos

BATISTA, Weber Martins. **Direito Penal e Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

BEMFICA, Francisco Vani. **O Juiz. O Promotor. O Advogado: Seus Poderes e Deveres**. Rio de Janeiro, Forense, 1989.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

COSTA, Álvaro Mayrink. **Casos em Matéria Criminal**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de liberdades Públicas**. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

———. **Dos Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

———. **Perguntas e Respostas de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Direito Tributário na Prática Forense**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

FERNANDES, José Carlos de Figueiredo. **Processo de Execução do Trabalho: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

FIORINI, Bartoleme A. **La Discrecionalidad en la Administracion Publica**. Buenos Aires, Alfa, 1948.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

MESQUITA, Henrique de Araújo. **Razão e Emoção em Política**. Rio de Janeiro, Forense, 1987.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. Rio de Janeiro, Forense, 1994.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

PACHECO, José da Silva. **Processo de Falência e Concordata**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

PAIVA, Alfredo de Almeida. **Aspectos do Contrato de Empreitada**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. **Controle da Constitucionalidade das Leis**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, Forense, 1997. v. 01 e 02

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

SANTOS, Antônio Oliveira. **O pensamento do Comércio**. Rio de Janeiro, Confederação Nacional do Comércio, 1993.

Doador(a): Confederação Nacional do Comércio

SLABI FILHO, Nagib. **Sentença Cível: Fundamentos e Técnica**. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

SOUZA, Sylvio Capanema de. **Da Ação de Despejo**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **Ética: Do Mundo da Célula ao Mundo da Cultura**. Rio de Janeiro, Forense, 1988.

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro, Forense, 1997. v. 02

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

WINKLER, Noé. **Imposto de Renda**. Rio de Janeiro, Forense, 1997. v. 01 e 02

Doador(a): Isabela Moreira Pinto Figueiredo

5. LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO

ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e Direito Agroambiental**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

CRETELLA JÚNIOR. José. **Perguntas e Respostas de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

JIMENEZ, Martha Lúcia Olivar. **A Defesa Contra as Práticas Desleais na Europa**. Brasília, Senado Federal, 1992.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

6. ÍNDICE DA JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 21/59(TST)

AÇÃO ACIDENTÁRIA

- INSS - Custas e Emolumentos - Isenção Súmula 178/(STJ) p. 34

AÇÃO ANULATÓRIA

- Autenticação 16.2/82(TRT)
- Cabimento 1/70(TRT)
- Contribuição confederativa - Desconto 15.2/81(TRT)
- Convenção coletiva 16.1/81(TRT), 16.1.1/82(TRT), 16.1.2/82(TRT)
- Multa 16.3/82(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Reintegração 2/70(TRT)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Cláusula contratual - Interpetação Súmula 181/(STJ) p.35

AÇÃO RESCISÓRIA

- Cabimento 1/70(TRT)
- Depósito prévio - INSS Súmula 175/(STJ) p. 34
- Violação de lei 1/48(TST), 3.1/72(TRT), 3.1.1/72(TRT), 3.1.2/72(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Cláusula - Validade 2/48(TST)
- Salário - Reajustamento - Cláusula 30.1.2/64(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Complementação de aposentadoria 9.1.2/76(TRT)

ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

- Serventuário de cartório 10/31(STF)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Intermitência 4.1/72(TRT)
- Manipulação 4.2/73(TRT)
- Motorista 4.3/73(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 5.1/73(TRT)
- Inflamáveis 5.2/73(TRT)
- Proporcionalidade 5.3/74(TRT), 5.3.1/74(TRT)

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

- Supressão 6/74(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cargo de confiança 11/52(TST)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Representação processual 29/63(TST)

ADVOGADO

- Condenação solidária 3/49(TST), 7.1/75(TRT), 7.1.1/75(TRT)

AGRAVO DE CUMPRIMENTO

- Prescrição - Termo inicial - Sentença normativa Enunciado 350/(TST)

p. 47

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Formação - Traslado 1/37(STJ)

ALÇADA

- Reclamação plúrima 8/75(TRT)

ANISTIA

- Emenda Constitucional 4/49(TST)

- Lei nº 8.878/1994 2.1/37(STJ), 2.1.1/37(STJ)

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Cabimento 5/50(TST)

APOSENTADORIA

- Complementação 9.1/76(TRT), 9.1.1/76(TRT)

- Complementação - Acordo judicial 9.1.2/76(TRT)

- Extinção do Contrato 9.2/77(TRT), 9.2.1/77(TRT)

- Juiz Classista Temporário 7/30(STF)

- Professor - Tempo de serviço 7/30(STJ)

- Servidor público - Arredondamento 10.2/45(STJ)

ARREMATAÇÃO

- Execução 16.1/55(TST)

ARRESTO

- Títulos de crédito 10/78(TRT)

ART. 545/CPC

- Inviabilidade - Agravo Súmula 182/(STJ) p. 35

ASSISTENTE TÉCNICO

- Perícia - Intimação - Cerceamento de defesa 13.2/79(TRT)

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL

- Estabilidade provisória 27.1/91(TRT)

ATESTADO MÉDICO

- Prevalência 6/50(TST)

ATLETA PROFISSIONAL

- Luvas 7/51(TST)

AUDIÊNCIA

- Ausência do reclamado - Consequência 11/78(TRT)

BANCÁRIO

- Quebra de caixa 8/51(TST), 39.1/100(TRT)

BOIA FRIA

- Relação de emprego 52.1/106(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Adicional de transferência 11/52(TST)

- FAS - Dispensa 6/29(STF)

- Hora extra 18.1/57(TST)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- Aplicação de norma 12/79(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Acompanhamento - Perícia 13.1/79(TRT)

- Intimação - Assistente técnico 13.2/79(TRT)

CHAPA

- Relação de emprego 52.2/107(TRT)

CLT

- Art. 2º 52.1/106(TRT)
- Art. 3º 52.1/106(TRT), 52.6/108(TRT)
- Art. 9º 27.3/92(TRT), 52.5/108(TRT)
- Art. 10 60.1/113(TRT)
- Art. 62, alínea *c* 18.1/57(TST)
- Art. 73 35.1/97(TRT)
- Art. 73, § 1º 35.1.1/98(TRT)
- Art. 137 23.2/88(TRT)
- Art. 165 27.3/92(TRT), 27.3.2/92(TRT)
- Art. 195, § 2º 59/113(TRT)
- Art. 442 52.3.2/108(TRT)
- Art. 450 35/67(TST)
- Art. 457 6/74(TRT)
- Art. 458 57.2/111(TRT)
- Art. 459, § 1º 17.1/83(TRT), 17.1.1/83(TRT)
- Art. 461 26/90(TRT)
- Art. 462 8/51(TST)
- Art. 462, § 1º 20.2/84(TRT)
- Art. 468 6/74(TRT)
- Art. 469, §§ 1º e 2º 37/68(TST)
- Art. 477 23.4/89(TRT)
- Art. 477, § 7º 16.1.2/82(TRT)
- Art. 477, § 8º 41/102(TRT)
- Art. 482, alínea I 21/59(TST)
- Art. 482, letra *e* 40.1.1/101(TRT)
- Art. 488 60.1/113(TRT)
- Art. 492 22.1/86(TRT)
- Art. 496 28.2/93(TRT)
- Art. 524, letra *e* 13.1/53(TST)
- Art. 543, § 3º 27.1/91(TRT), 27.2/92(TRT)
- Art. 578 e seguintes 15.1/80(TRT)
- Art. 612 13.1/53(TST)
- Art. 614 2/48(TST)
- Art. 615 2/48(TST)
- Art. 616, § 4º 13.2/54(TST), 33.2/66(TST)
- Art. 678, inciso I, letra *c* 2/48(TST)
- Art. 769 1/70(TRT)
- Art. 843 11/78(TRT)
- Art. 844 11/78(TRT)
- Art. 859 13.1/53(TST)
- Art. 863 2/48(TST)
- Art. 872 9/51(TST)
- Art. 872, parágrafo único 59/113(TRT)
- Art. 877 9.1.2/76(TRT)
- Art. 884, § 3º 1/70(TRT)

- Art. 888, § 4º 16.1/55(TST)
- Art. 889 29.2/94(TRT)
- Art. 891 9.1.2/76(TRT)
- Art. 896 27/61(TST)

CÓDIGO CIVIL

- Art. 1025 36/68(TST)
- Art. 1090 9.1/76(TRT)

COISA JULGADA

- Alcance 9/51(TST)
- Transação 36/68(TST)

COMPETÊNCIA

- Ação Civil Pública Súmula 183/(STJ) p. 35
- Acumulação de pedidos - Trabalhistas e Estatutário Súmula 170/(STJ) p. 33
- Conflito - JCJ - TRT 10/52(TST)
- Conflito - Justiça Federal - Justiça do Trabalho 3.1/38(STJ)
- Conflito - Justiça do Trabalho - Comum Estadual 3.1.1/38(STJ)
- Justiça do Trabalho - Contribuição sindical 14/80(TRT)
- Justiça do Trabalho - Servidor Público 3.2/38(STJ)
- Mandado de segurança - STJ Súmula 177/ p. 34(STJ)
- Reintegração - Cargo público federal - Servidor dispensado Súmula 173/(STJ) p. 34
- STF 1/27(STF)

CONCURSO PÚBLICO

- Abertura - Magistério 4.1/39(STJ)
- Condições 4.2/39(STJ)
- Controle judicial 4.3/39(STJ)
- Convocação de candidatos 4.4/40(STJ), 4.4.1/40(STJ)
- Convocação dos aprovados 2/27(STF)
- Exigência - Prática forense 4.5/40(STJ)
- Ordem de classificação 4.6/41(STJ)
- Servidor público - Admissão 32/65(TST), 58.1/112(TRT), 58.1.1/112(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- JCJ - TRT 10/52(TST)
- Justiça do Trabalho - Justiça Comum Estadual - Competência 3.1.1/38(STJ)
- Justiça Federal - Justiça do Trabalho - Competência 3.1/38(STJ)
- Justiça Federal - Servidor público - Competência 3.2/38(STJ)
- Lide trabalhista - Competência - Justiça do Trabalho Súmula 180/(STJ) p. 35

CONSELHOS REGIONAIS

- Privilégio processual 46/104(TRT)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Art. 5º, inciso II 3.1.1/72(TRT)
- Art. 5º, inciso X 19.1/84(TRT), 19.1.1/84(TRT)
- Art. 5º, inciso XII 39.1/100(TRT)

- Art. 5º, inciso XLV 29.2/94(TRT)
- Art. 5º, inciso XXXVI 30.1.1/64(TST)
- Art. 5º, inciso LXVII 3/28(STF)
- Art. 7º, inciso I 22.1/86(TRT), 22.1.1/86(TRT)
- Art. 7º, inciso XVI 34.3/97(TRT)
- Art. 7º, inciso XXI 23.4/89(TRT)
- Art. 7º, inciso XXVI 2/48(TST), 13.2/54(TST), 6/74(TRT)
- Art. 7º, inciso XXXIV, parágrafo único 23.3/88(TRT), 23.4/89(TRT)
- Art. 8º 15.1/80(TRT)
- Art. 8º, inciso VIII 22.1/86(TRT), 27.2/92(TRT)
- Art. 37, incisos I e II 1/48(TST)
- Art. 37, inciso II 58.1.1/112(TRT)
- Art. 37, incisos II e III 2.1.1/37(STJ)
- Art. 37, inciso IV 4.1/39(STJ)
- Art. 37, inciso XVI 9.2/77(TRT)
- Art. 37, inciso XVI, letra *b* 10.1/44(STJ)
- Art. 39, *caput* 45.2/104(TRT)
- Art. 39, § 2º 58.2/112(TRT)
- Art. 40, inciso III, letra *a* 10.2/45(STJ)
- Art. 97, § 1º 32/65(TST)
- Art. 100 16.2/56(TST)
- Art. 102, inciso I, letra *c* 1/27(STF)
- Art. 103 7/30(STF)
- Art. 114 14/80(TRT)
- Art. 114, § 2º 33.2/66(TST)
- Art. 119, inciso II 7/30(STF)
- Art. 120, inciso III, § 1º 7/30(STF)
- Art. 173, § 1º 1/48(TST), 24/60(TST), 29.1/94(TRT), 29.1.1/94(TRT)
- Art. 477, §§ 6º e 8º 3.1.1/72(TRT)

ADCT

- Art. 10, inciso II 15/55(TST), 22.1/86(TRT), 27.3.2/92(TRT), 28.1/93(TRT)
- Art. 19, § 2º 6/29(STF)

CONTRATO DE TRABALHO

- Aposentadoria - Extinção 9.2/77(TRT)
- Cláusula - Ação declaratória - Interpretação Súmula 181/(STJ) p. 35
- Cláusula - Nulidade - Devedor - Taxa de juros Súmula 176/(STJ) p. 34
- Interrupção - Dirigente sindical 21.2/86(TRT)
- Rescisão - Extinção de estabelecimento 37/68(TST)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Contribuição sindical - Distinção 15.1/80(TRT)
- Desconto 15.2/81(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Desconto 11/52(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

- Sujeição passiva 5/41(STJ)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Competência - Justiça do Trabalho 14/80(TRT)

CONVENÇÃO COLETIVA

- Ação anulatória 16.1/81(TRT), 16.1.1/82(TRT), 16.1.2/82(TRT)
- Autenticação 16.2/82(TRT)
- Multa 16.3/82(TRT)

COOPERATIVA

- Relação de emprego 52.3/107(TRT), 52.3.1/107(TRT), 52.3.2/107(TRT)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Época própria 17.1/83(TRT), 17.1.1/83(TRT)

CORRETOR DE IMÓVEL

- Relação de emprego 52.4/108(TRT)

CPC

- Art. 129 1/48(TST)
- Art. 131 48/104(TRT)
- Art. 267, inciso IV 13.1/53(TST)
- Art. 267, inciso IV e VI 17/57(TST)
- Art. 334 11/78(TRT)
- Art. 433, parágrafo único 13.2/79(TRT)
- Art. 471 9.1.2/76(TRT)
- Art. 472 9/51(TST)
- Art. 485 30.1/63(TST)
- Art. 485, inciso V 2/48(TST)
- Art. 486 1/70(TRT)
- Art. 500, inciso I 51/106(TRT)
- Art. 511 8.2/43(STJ)
- Art. 512 24/89(TRT)
- Art. 515, § 1º 26/61(TST)
- Art. 695 16.1/55(TST)

CRIME

- Roubo - Inimização - Arma de brinquedo Súmula 174/(STJ) p. 34

CUSTAS

- Sucumbência - Proporcionalidade 18/83(TRT)

CUSTAS E EMOLUMENTOS

- INSS - Isenção - Ação acidentária Súmula 178/(STJ) p. 34

DANO MORAL

- Indenização 19.1/84(TRT), 19.1.1/84(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Sucessão - Responsabilidade 60.2/113(TRT)

DECRETO

- 1.041/1944, art. 48 23/60(TST)
- 1.146/1970 5/41(STJ)
- 93.412/1986 5.3.1/74(TRT)
- 83.080/1979 5/41(STJ)
- 99.226/1990 2.1/(STJ)
- 5/1991, art. 6º 57.2/111(TRT)
- 611/1996, art. 95 23.5/89(TRT)

- 2.100/1996 22.1.2/87(TRT)

DECRETO-LEI

- 509/1969, art. 12 29.1/94(TRT)
- 779/1969 46/104(TRT)
- 911/1969 3/28(STF)

DELEGADO SINDICAL

- Estabilidade provisória 27.2/92(TRT)

DEMISSÃO

- Participação nos lucros - Pagamento 42/102(TRT)
- Pena disciplinar - Servidor público 8/30(STF)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão 3/28(STF)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Correção monetária Súmula 179/STJ p. 35

DEPÓSITO PRÉVIO

- Ações rescisórias Súmula 176/STJ p. 34

DESCONTO SALARIAL

- Legalidade 20.1/84(TRT)
- Multa de trânsito 20.2/84(TRT)
- Taxa de ocupação 20.3/85(TRT), 20.3.1/85(TRT)

DIREITO ADQUIRIDO

- Estabilidade - Servidor - Sociedade de Economia Mista 5/29(STF)
- Extinção - Servidor público 10.5/45(STJ)

DIRIGENTE SINDICAL

- Extinção de estabelecimento 21.1/85(TRT)
- Interrupção do contrato 21.2/86(TRT)

DISPENSA

- Aidético 12/53(TST)
- Cargo de confiança - FAS 6/29(STF)
- Reintegração - CVC 158/OIT 22.1/86(TRT), 22.1.1/86(TRT), 22.1.2/87(TRT), 22.1.3/87(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Assembléia geral 13.1/53(TST)
- Negociação prévia 13.2/54(TST)

DOMÉSTICO

- Configuração 23.1/88(TRT), 23.1.1/88(TRT)
- Férias dobradas 23.2/88(TRT)
- Licença maternidade 23.3/88(TRT)
- Multa - Art. 477/CLT 23.4/89(TRT)
- Salário maternidade 23.5/89(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Adicional de insalubridade 4.2/73(TRT)
- Contradição 24/89(TRT)
- Prazo 4/28(STF)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Súmula 168/STJ p. 33

EMBARGOS INFRINGENTES

- Mandado de segurança Súmula 169/STJ p. 33

EMBRIAGUEZ

- Justa causa 37.1/99(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 25/90(TRT)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução 29.1/94(TRT), 29.1.1/94(TRT)
- Penhora 24/60(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Alteração 14/54(TST)

ENUNCIADO

- 38 27/61(TST)
- 47 4.1/72(TRT)
- 63 19/58(TST)
- 83 3.1/71(TRT)
- 95 32/95(TRT)
- 146 34.3/97(TRT)
- 205 34/97(TST)
- 206 32/95(TRT)
- 241 57.2/111(TRT)
- 244 28.2/93(TRT)
- 291 18.2/58(TST)
- 296 37/68(TST)
- 316 30.1.1/64(TST)
- 317 30.1.1/64(TST)
- 333 30.1.1/64(TST)
- 337 37/68(TST)
- 340 34.1/96(TRT)
- 343 3.1/71(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Cargo de confiança 26/90(TRT)

ESTABILIDADE

- Servidor - Sociedade de Economia Mista 5/29(STF)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Associação profissional 27.1/91(TRT)
- Delegado sindical 27.2/92(TRT)
- Membro da CIPA 27.3/92(TRT), 27.3.1/92(TRT), 27.3.2/92(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Confirmação da gravidez 28.1/93(TRT)
- Reintegração - Indenização 15/55(TST), 28.2/93(TRT)

ESTÁGIO

- Relação de emprego 52.5/108(TRT)

EXECUÇÃO

- Ação anulatória 1/70(TRT)
- Arrematação 16.1/55(TST)
- Bens impenhoráveis - Penhora 6.1/42(STJ), 6.2/42(STJ)
- Empresa pública 29.1/94(TRT), 29.1.1/94(TRT)

- Espólio/Herdeiros 29.2/94(TRT)
- Fazenda Pública - Precatório 16.2/56(TST)

FALÊNCIA

- Art. 477/CLT - Multa 41/102(TRT)

FÉRIAS

- Dirigente sindical 21.2/86(TRT)
- Dobradas 30/95(TRT)
- Dobradas - Empregado doméstico 23.2/88(TRT)

FÉRIAS-PRÊMIO

- Pagamento dobrado 31/95(TRT)

FGTS

- Atualização 32/95(TRT)

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- Dispensa 6/29(STF)

FUNRURAL

- Contribuição 5/29(STJ)

GREVE

- Abusividade 17/57(TST)

GRUPO ECONÔMICO

- Solidariedade 34/97(TST)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Fixação 33/96(TRT)

HORA EXTRA

- Cargo de confiança 18.1/57(TST)
- Comissionista 34.1/96(TRT)
- Integração - Limite 18.2/58(TST)
- Programa de ginástica 34.2/96(TRT)
- Repouso semanal remunerado 34.3/97(TRT)
- Técnico de radiologia 34.4/97(TRT)

HORA NOTURNA

- Duração 35.1/97(TRT), 35.1.1/98(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Microempresa - Representação comercial - Isenção Súmula 185/(STJ p. 36)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Legitimidade ativa 7/42(STF)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 19.1/84(TRT), 19.1.1/84(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante - Reintegração 15/55(TST)
- Gestante 28.2/93(TRT)

INTIMAÇÃO

- Cerceamento de defesa 13.2/79(TRT)
- Ministério Público 22/59(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Sobreaviso 19/58(TST), 36.1/98(TRT)
- Turno de revezamento 36.2/99(TRT)

JUIZ CLASSISTA TEMPORÁRIO

- Aposentadoria - Previdência Social - Vinculação 7/42(STJ)
- Contestação à investidura - Requisito 20/58(TST)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 21/59(TST)
- Embriaguez 37.1/99(TRT)
- Improbidade 37.2/99(TRT)
- Motorista 40.1/101(TRT), 40.1.1/101(TRT)

LEIS

- 605/1949
 - . Repouso Semanal Remunerado - Mensalista 53/109(TRT)
- 4.595/19964, art. 38
 - . Mandado de Segurança - Cabimento 39.1/100(TRT)
- 5.478/1968, art. 15
 - . Aposentadoria - Acordo Judicial 9.1.2/76(TRT)
- 509/1969
 - . Penhora - Empresa Pública 24/60(TST)
- 5.584/1970
 - . Cerceamento de defesa - Intimação - Assistente técnico 13.2/79(TRT)
- 5.764/1971
 - . Relação de emprego - Cooperativa 52.3/107(TRT)
- 5.764/1971, art. 90
 - . Relação de emprego - Cooperativa 52.3.1/107(TRT)
- 5.859/1972
 - . Doméstico - Férias dobradas 23.2/88(TRT)
- 5.584/1973, arts. 2º e 3º
 - . Trabalhador rural - Caracterização 61/114(TRT)
- 6.321/1976
 - . Salário utilidade - Fornecimento de lanche 57.2/111(TRT)
- 6.439/1977, art. 76, inciso III
 - . Contribuição Previdenciária Rural - Sujeição Passiva 5/41(STJ)
- 6.538/1978, art. 2º
 - . Execução - Empresa Pública 29.1/(TRT)
- 6.708/1979, art. 3º, § 2º
 - . Substituição processual - Sindicato - Legitimidade 59/113(TRT)
- 6.830/1980, art. 9º, § 4º
 - . Execução - Espólio - Herdeiro 29.2/94(TRT)
- 7.238/1984
 - . Substituição processual - Sindicato - Legitimidade 59/113(TRT)
- 7.369/1985, art. 1º
 - . Adicional de insalubridade - Proporcionalidade - Pagamento integral 5.3.1/74(TRT)
- 7.788/1989, art. 8º
 - . Substituição processual - Sindicato - Legitimidade 59/113(TRT)
- 8.009/1990
 - . Penhora - Bens impenhoráveis 6.1/42(STJ)
- 8.009/1990, arts. 1º e 2º
 - . Penhora - Bens impenhoráveis 6.2/42(STJ)

- 8.029/1990
 - . Anistia 2.1/37(STJ), 2.1.1/37(STJ)
- 8.030/1990
 - . Reajustamento - IPC março-abril/90 - Plano Collor 30.1/63(TST)
- 8.038/1990, art. 38
 - . Servidor público - Aposentadoria - Arredondamento 10.2/45(STJ)
- 8.073/1990, art. 3º
 - . Substituição processual - Sindicato - Legitimidade 59/113(TRT)
- 8.112/1990
 - . Prescrição - Regime Jurídico - Transformação 45.2/104(TRT)
- 8.162/1991, art. 7º
 - . Prescrição - Regime Jurídico - Transformação 45.2/104(TRT)
- 8.197/1991
 - . Execução - Empresa Pública 29.1/94(TRT)
- 8.213/1991
 - . Aposentadoria - Extinção do contrato 9.2/77(TRT)
- 8.213/1991, art. 49, letra *b*
 - . Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato 9.2.1/77(TRT)
- 8.213/1991, art. 73
 - . Doméstico - Salário maternidade 23.5/89(TRT)
- 8.213/1991, art. 118
 - . Dispensa - Reintegração - CVC 158/OIT 22.1/86(TRT)
- 5.573/1992
 - . Servidor Público - Acumulação de cargos 10.1/44(STJ)
- 8.878/1994
 - . Anistia 2.1/37(STJ), 2.1.1/37(STJ)
- 8.906/1994
 - . Advogado - Condenção solidária 7.1/75(TRT)
 - . Litigante de má-fé - Caracterização 38/100(TRT)
- 8.906/1994, art. 32, parágrafo único
 - . Advogado - Condenação solidária 3/49(TST)
- 8.949/1994
 - . Relação de emprego - Cooperativa 52.3.2/108(TRT)
- 8.950/1994
 - . Recurso - Preparo 8.2/43(STJ)
 - . Recurso adesivo - Prazo 51/106(TRT)
- 8.984/1995
 - . Competência - Justiça do Trabalho - Contribuição sindical 14/80(TRT)

LEIS COMPLEMENTARES

- 11/1971
 - . Contribuição Previdenciária Rural - Sujeição Passiva 5/41(STJ)
- 16/1973
 - . Contribuição Previdenciária Rural - Sujeição Passiva 5/41(STJ)

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

- Caracterização 38/100(TRT)

MAGISTÉRIO

- Concurso público - Abertura 4.1/39(STJ)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Ação cautelar - Reintegração 2/70(TRT)
- Cabimento 8/30(STF), 39.1/100(TRT)
- Competência - STJ Súmula 177/STJ p. 34
- Lei 8.878/1994 - Anistia 2.1/37(STJ), 2.1.1/37(STJ)
- Embargos infringentes Súmula 169/STJ p. 33
- Reintegração 39.2/100(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 1.079/1995, art. 12 33.2/66(TST)
- 1.523/1996, art. 3º 7/30(STF)

MICROEMPRESA

- Representação comercial - Isenção - Imposto de Renda Súmula 184/STJ p.36

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Intimação 22/59(TST)

MOTORISTA

- Adicional de insalubridade 4.3/73(TRT)
- Instrumento de trabalho - Salário 23/60(TST)
- Justa causa 40.1/101(TRT), 40.1.1/101(TRT)
- Tempo à disposição 40.2/101(TRT)

MULTA

- Art. 477/CLT - Doméstico 23.4/89(TRT)
- Art. 477/CLT - Falência 41/102(TRT)

MULTA DE TRÂNSITO

- Desconto salarial 20.2/84(TRT)

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

- Dissídio coletivo 13.2/54(TST)

ÔNUS DA PROVA

- Recibo 49/105(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Pagamento 42/102(TRT)

PENA DISCIPLINAR

- Servidor público - Mandado de segurança 8/30(STF)

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA

- Lei especial Súmula 171/STJ p. 33

PENHORA

- Bem móvel - Propriedade 43.1/103(TRT)
- Bens impenhoráveis 6.1/42(STJ), 6.2/42(STJ)
- Empresa Pública 24/60(TST)
- Massa falida 43.2/103(TRT)

PERÍCIA

- Cerceamento de defesa 13.1/79(TRT)

PRECATÓRIO

- Fazenda Pública - Execução 16.2/56(TST)

PRECLUSÃO

- Recurso adesivo 51/106(TRT)

PRÊMIO

- Integração salarial 44/103(TRT)

PREQUESTIONAMENTO

- Trabalhador rural 11/46(STJ)

PRESCRIÇÃO

- Fluência - Prazo 45.1/103(TRT)
- Regime jurídico - Transformação 45.2/104(TRT)
- Termo inicial - Ação de cumprimento - Sentença normativa Enunciado 350/TST p.47

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Juiz Classista Temporário - Vinculação 7/30(STF)

PRISÃO

- Depositário infiel 3/2(STJ)

PRISÃO POR MULTA

- Substituição - Pena privativa de liberdade e pecuniária Súmula 171/STJ p.33

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- Conselhos Regionais 46/104(TRT)

PROFESSOR

- Aposentadoria - Tempo de serviço 7/42(STJ)
- Categoria diferenciada 47/104(TRT)

PROVA

- Salário - Pagamento 56/110(TRT)

PROVA PERICIAL

- Presença do empregado-reclamante 25/61(TST)

PROVA TESTEMUNHAL

- Credibilidade - Testemunha única 48/104(TRT)

QUEBRA DE CAIXA

- Bancário 8/51(TST), 39.1/100(TRT)

RECIBO

- Ônus da prova 49/105(TRT)

RECLAMAÇÃO PLÚRIMA

- Alçada 8/75(TRT)

RECURSO

- Devolutividade 26/61(TST)
- Interposição - Fax 50/105(TRT)
- Prazo - Contagem 8.1/43(STJ)
- Preparo 8.2/43(STJ)

RECURSO ADESIVO

- Prazo 51/106(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Divergência jurisprudencial 27/61(TST)

REGIME JURÍDICO

- Transformação - Prescrição 45.2/104(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Aidético 12/53(TST)
- Cargo público federal Súmula 173/STJ p. 34
- Dispensa 22.1/86(TRT), 22.1.2/87(TRT), 22.1.3/87(TRT)
- Estabilidade provisória gestante - Indenização 15/55(TST), 28.2/

93(TRT)

- Mandado de Segurança 39.2/100(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Boia fria 52.1/106(TRT)

- Cartório 28/62(TST)

- Chapa 52.2/107(TRT)

- Cooperativa 52.3/107(TRT), 52.3.1/107(TRT), 52.3.2/108(TRT)

- Corretor de imóvel 52.4/108(TRT)

- Estágio 52.5/108(TRT)

- Familiar 52.6/108(TRT)

- Médico 9/44(STJ)

- Sócio 52.7/109(TRT)

REPOSICIONAMENTO

- Servidor público 10.4/45(STJ)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora extra 34.3/97(TRT)

- Mensalista 53/109(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Administração Pública 29/63(TST)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Quitação - Homologação 54/110(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração Pública 55/110(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Mensalista 55/110(TRT)

SALÁRIO

- Motorista - Instrumento de trabalho 23/60(TST)

- Pagamento - Prova 56/110(TRT)

- Prêmio - Integração 44/103(TRT)

- Reajustamento - Cláusula - Acordo coletivo 30.1.2/64(TST)

- Reajustamento - Gatilho 9/31(STF)

- Reajustamento - IPC março-abril/90 - Plano Collor 30.1/63(TST)

- Reajustamento - URP 30.1.1/64(TST)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Doméstico 23.5/89(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Vinculação 31/65(TST)

SALÁRIO UTILIDADE

- Caracterização 57.1/111(TRT)

- Fornecimento de lanche 57.2/111(TRT)

- Veículos 57.3/111(TRT)

SENTENÇA NORMATIVA

- Prescrição - Termo inicial - Ação de cumprimento Enunciado 350/
TST p. 47

SERVENTUÁRIO

- Adicional de assiduidade 10/31(STF)

- Relação de emprego 28/62(TST)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação de cargos 10.1/44(STJ)
- Admissão - Concurso 32/65(TST), 58.1/112(TRT), 58.1.1/112(TRT)
- Aposentadoria - Arredondamento 10.2/45(STJ)
- Conflito de competência 3.2/38(STJ)
- Estágio probatório 10.3/45(STJ)
- Mandado de Segurança - Pena disciplinar de demissão 8/30(STF)
- Negociação coletiva 58.2/112(TRT)
- Reposicionamento 10.4/45(STJ)
- Vantagem - Extinção 10.5/45(STJ)

SINDICATO

- Base territorial - Desmembramento 33.1/66(TST)
- Representação 33.2/66(TST)
- Substituição processual - Legitimidade 59/113(TRT)

SOBREAVISO

- Jornada de trabalho 19/58(TST), 36.1/98(TRT)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- Estabilidade - Servidor 5/29(STF)

SÓCIO

- Relação de emprego 52.7/109(TRT)

SOLIDARIEDADE

- Grupo econômico 34/67(TST)

SUBSTITUIÇÃO

- Configuração 35/67(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato - Legitimidade 59/113(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 60.1/113(TRT)
- Responsabilidade - Débito trabalhista 60.2/113(TRT)

SUCUMBÊNCIA

- Custas - Proporcionalidade 18/83(TRT)

SÚMULA

- STF

- . 282 11/46(STJ)
- . 339 10/31(STF)
- . 356 11/46(STJ)
- . 394 1/27(STF)
- . 451 1/27(STF)

- STJ

- . 7 11/46(STJ)

TÉCNICO DE RADIOLOGIA 34.4/97(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Atividade - Prova 11/46(STJ)
- Caracterização 61/114(TRT)

TRANSAÇÃO

- Validade 36/68(TST)

TRANSFERÊNCIA

- Extinção de estabelecimento 37/68(TST)

TRANSFORMAÇÃO

- Regime jurídico - Prescrição 45.1/103(TRT)